



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

Diego Remor Moreira Francisco

**DANO PSICOLÓGICO NA JUSTIÇA TRABALHISTA: REFLEXOS NA  
PSICOLOGIA E NO DIREITO**

Florianópolis

2021

Diego Remor Moreira Francisco

**DANO PSICOLÓGICO NA JUSTIÇA TRABALHISTA: REFLEXOS NA  
PSICOLOGIA E NO DIREITO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Mestre em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Moraes Cruz

Florianópolis

2021

## Diego Remor Moreira Francisco

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Francisco, Diego Remor Moreira  
Dano psicológico na justiça trabalhista : reflexos na  
psicologia e no direito / Diego Remor Moreira Francisco ;  
orientador, Roberto Moraes Cruz, 2022.  
98 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa  
de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Psicologia. 2. Dano psicológico. 3. Dano Moral. 4.  
Acidente de Trabalho. I. Cruz, Roberto Moraes . II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós  
Graduação em Psicologia. III. Título.

Diego Remor Moreira Francisco

**Dano psicológico na justiça trabalhista: reflexos na psicologia e no direito**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Prof. Dr. Roberto Moraes Cruz  
Universidade Federal de Santa Catarina  
Orientador(a)

---

Profa. Dra. Carina Nunes Bossardi  
Universidade do Vale do Itajaí  
Examinadora Externa

---

Profa. Dra. Romilda Guiland  
Universidade Federal de Santa Catarina  
Examinadora Externa

---

Prof. Dr. Iuri Novaes Luna  
Universidade Federal de Santa Catarina  
Examinador Interno

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Psicologia

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Prof. Dr. Roberto Moraes Cruz  
Orientador(a)

Florianópolis, 2021

Dedico este Trabalho a minha esposa Ana Rúbia Becker, companheira e melhor amiga, por todo o amor que me impulsiona e inspira em todos os momentos com sua dedicação, perspicácia e sabedoria.

Aos meus filhos, que são as luzes do meu caminho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha esposa Ana Rúbia Becker, minha inspiração e maior amor da minha vida, que me ajudou em todos os momentos do mestrado, e sem isto não seria possível realiza-lo. Por isto sou grato a minha companheira, melhor amiga e meu amor, que viabilizou que aprendesse novos conhecimentos, mas para além disso, me faz enxergar todos os dias o que seria a plenitude do amor.

Agradeço aos meus filhos pela alegria e o amor, que me proporcionam uma existência mais feliz e gratificante.

Agradeço ao meu orientador Roberto Moraes Cruz por todas as orientações e o conhecimento compartilhado, um mestre em todos os sentidos, um profissional que sempre será uma inspiração por todo o seu conhecimento e pela forma como trata e auxilia o próximo.

## Resumo

A reparação civil decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional pode ser reparada no âmbito da Justiça do Trabalho tanto por meio de ressarcimento patrimonial, quanto extrapatrimonial, e são nesses casos em que se encontra maior dificuldade quanto ao enquadramento de danos extrapatrimoniais decorrentes de agravos a saúde mental, denominado de danos psicológicos. Com o objetivo de compreender aspectos teóricos e aplicados do dano psicológico, em publicações científicas e decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira, foram realizados dois estudos, o primeiro com o escopo de realizar uma revisão sistemática de estudos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais que demonstram aspectos que impactam o dano psicológico e que estão sendo discutidos na literatura científica, já o segundo estudo teve como finalidade analisar decisões judiciais com a fim de compreender como o dano psicológico tem sido conceituado e aplicado no âmbito das decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira e procedimentos periciais. A revisão sistemática foi realizada seguindo as orientações do protocolo PRISMA, obtendo-se o total de 28 de artigos dos quais foi possível extrair seis categorias: Conceito de Dano Psicológico; Causalidade do Dano Psicológico, Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico, Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais, Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico e Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico. Destaca-se na literatura analisada dois grupos diferentes de conceituação quanto ao dano psicológico, um grupo se utiliza de um conceito intermediário, denominado de lesão psicológica para abordar o dano psicológico jurídico, e outro grupo que utiliza o dano psicológico tanto em natureza jurídica quanto psicológica, contexto que implica em dificuldade conceituais e de aplicação no contexto jurídico. No que tange ao estudo dois, foram analisadas 232 decisões judiciais, das quais foram selecionadas por meio de protocolo que visava identificar aspectos relacionados ao dano psicológico, sendo selecionado 55 reclamações trabalhistas e 16 acórdãos. As decisões analisadas apresentaram com maior frequência reclamantes da categoria de bancários, motoristas, vendedores todos com 11% de incidência, seguido da ocupação de vigilante. O fato gerador dos processos de reparação civil por danos extrapatrimoniais foi o assédio moral com 33% de frequência, seguido do assalto com 22%. Nas decisões foram analisados aspectos relacionados a perícia relacionadas a agravo à saúde mental, com foco no psicológico e perícia psicológico, sendo identificado que em geral os danos psicológicos foram requeridos com maior frequência em casos de transtornos ansiosos 18%, já nos casos em que se requer danos morais, sendo o dano psicológico como caracterizador, o transtorno mental mais recorrente foi a depressão. Constatou-se ainda dificuldade de identificar os requisitos legais do art. 479 do CPC, o qual estabelece critérios para a motivação do magistrado quanto à avaliação do laudo. Nesta senda, quanto às análises dos magistrados ao conteúdo dos laudos, identificou-se que alguns laudos não foram acolhidos por se sustentarem em fatos não comprovados no processo, bem como constatou-se que a análise pericial realizada por psicólogo e psiquiatra, tende a gerar manifestações mais claras dos magistrados. Quanto ao mérito das decisões identificou-se que apenas nove das 55 decisões, abordavam o dano psicológico de forma mais clara, sendo que as demais, em sua grande maioria valiam-se do dano psicológico como elemento caracterizador do dano moral. Foi demonstrado que existe embasamento legal suficiente para atribuir autonomia ao dano psicológico, assim como ocorreu com o dano estético, que ganhou a sua autonomia do dano moral, para reparar danos na esfera física.

**Palavras-chave:** Dano psicológico. Dano Moral. Acidente de Trabalho.

## Abstract

Civil reparation resulting from a work accident or occupational disease can be repaired within the scope of the Labor Court both through patrimonial and off-balance sheet compensation, and it is in these cases where there is greater difficulty regarding the classification of off-balance sheet damage resulting from grievances mental health, called psychological damage. In order to understand theoretical and applied aspects of psychological harm, in scientific publications and judicial decisions of the Brazilian Labor Court, two studies were carried out, the first with the scope of conducting a systematic review of studies published in national and international scientific journals that demonstrate aspects that impact psychological damage and that are being discussed in the scientific literature, while the second study aimed to analyze court decisions in order to understand how psychological damage has been conceptualized and applied within the scope of court decisions of the Brazilian Labor Court and expert procedures. The systematic review was carried out following the guidelines of the PRISMA protocol, obtaining a total of 28 articles from which it was possible to extract six categories: Concept of Psychological Damage; Causality of Psychological Damage, Reliability of Evidence in Psychological Damage, Practical Aspects in Psychological Expertise for Moral Damage, Legal Aspects in Psychological Damage and Psychological Instrument to Assess Psychological Damage. Two different groups of conceptualizations regarding psychological harm stand out in the analyzed literature, one group uses an intermediate concept, called psychological injury to address legal psychological harm, and another group uses psychological harm both in a legal and psychological nature, a context that implies conceptual and application difficulties in the legal context. Regarding study two, 232 court decisions were analyzed, of which they were selected through a protocol that aimed to identify aspects related to psychological damage, with 55 labor claims and 16 judgments being selected. The decisions analyzed most frequently had complainants in the category of bank employees, drivers, salespeople, all with 11% of incidence, followed by the occupation of security guards. The triggering event for civil reparation proceedings for off-balance sheet damage was psychological harassment with 33% of frequency, followed by robbery with 22%. In the decisions, aspects related to expertise related to mental health problems were analyzed, with a focus on the psychological and psychological expertise, identifying that, in general, psychological damage was required more frequently in cases of anxiety disorders 18%, in cases where it requires moral damage, with psychological damage as the characterizing factor, the most recurrent mental disorder was depression. Difficulty in identifying the legal requirements of art. 479 of the CPC, which establishes criteria for the magistrate's motivation regarding the assessment of the report. In this way, regarding the analysis of the judges to the content of the reports, it was identified that some reports were not accepted because they were based on unproven facts in the process, as well as it was found that the expert analysis carried out by a psychologist and psychiatrist tends to generate clearer manifestations of the magistrates. As for the merits of the decisions, it was identified that only nine of the 55 decisions addressed psychological damage more clearly, and the rest, for the most part, made use of psychological damage as a characterizing element of moral damage. It has been shown that there is sufficient legal basis to attribute autonomy to psychological damage, as occurred with an esthetic damage, which gained its autonomy from moral damage, to repair damage in the physical sphere.

**Keywords:** Psychological damage. Moral damage. Work accident.

## Lista de Figuras

Figura 1. Fluxograma de caracterização do processo de seleção dos artigos para a revisão sistemática.....	21
---	----

## Lista de Tabelas

Tabela 1. Informações sobre o país, ano e quantidade de publicações revisadas.....	22
Tabela 2. Informações sobre os métodos dos estudos revisados.....	23
Tabela 3. Caracterização da categoria "aspectos práticos em perícia psicológica para danos morais" .....	24
Tabela 4. Caracterização da categoria "causalidade do dano psicológico" .....	25
Tabela 5. Caracterização da categoria "confiabilidade das evidências em dano psicológico" .....	27
Tabela 6. Caracterização da categoria "instrumento psicológico para avaliar dano psicológico" .....	29
Tabela 7. Caracterização da categoria "aspectos jurídicos no dano psicológico" .....	31
Tabela 8. Critérios de seleção dos sistemas de buscas de sentenças e acórdãos. ....	49
Tabela 09. Protocolo de revisão de decisões e acórdãos. ....	50
Tabela 10. Resultado da pesquisa de sentenças junto a base de dados. ....	52
Tabela 11. Categorias e variáveis para registro das informações obtidas em sentenças e acórdãos. ....	53
Tabela 12. Categorias de análise das sentenças e acórdãos.....	54
Tabela 13. Distribuição de processos por ano e tema.....	55
Tabela 14. Ocupação do reclamante.....	56
Tabela 15. Ramo de trabalho da reclamada.....	57
Tabela 16. Fundamentação do pedido e frequência .....	58
Tabela 17. Fato gerador do pedido de dano.....	59
Tabela 18. Caracterização do dano psicológico .....	60
Tabela 19. Caracterização do dano.....	61

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista  
APA – American Psychological Association  
CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho  
CEP - Comitê de Ética em Pesquisa  
CC - Código Civil de 2002  
CID10 - Classificação Internacional de Doenças  
CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CONEP - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa  
CPC - Código de Processo Civil 2015  
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
TM&C - Transtorno Mentais e Comportamentais  
PIRI - Indicador de Risco de Lesões Psicológicas  
PAI - Inventário de Avaliação de Personalidade  
LIPT-60 - Questionário sobre estratégias de assédio psicológico no trabalho  
RE - Recurso Extraordinário  
RO - Recurso Ordinário  
RR - Recurso de Revista  
RT - Reclamação Trabalhista  
SINAN - Sistema de Informações de Agravos de Notificação  
SMRT - Saúde Mental relacionada ao Trabalho  
SUS - Sistema Único de Saúde  
SUSEP - Superintendência de Seguros Privados  
TST - Tribunal Superior do Trabalho  
TRT - Tribunal Regional do Trabalho

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>ESTUDO 1: DANOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO TRABALHO NA ESFERA JUDICIAL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA.....</b>	<b>15</b>
1.1 INTRODUÇÃO .....	15
1.2 MÉTODO .....	19
1.3 RESULTADOS .....	21
1.4 DISCUSSÃO .....	31
1.5 CONCLUSÃO .....	37
<b>ESTUDO 2 - ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A DANOS PSICOLÓGICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>39</b>
2.1 INTRODUÇÃO .....	39
2.2 MÉTODO .....	48
2.3 RESULTADOS .....	55
<b>2.3.1 Caracterização das Partes, Reclamações e Tramitação dos Processos.....</b>	<b>55</b>
<b>2.3.2 Caracterização das perícias realizadas no processo.....</b>	<b>60</b>
<b>2.3.3 Caracterização das Decisões Judiciais.....</b>	<b>64</b>
2.4 DISCUSSÃO .....	66
<b>2.4.1 Características das decisões judiciais analisadas.....</b>	<b>66</b>
<b>2.4.2 Os elementos da Prova Pericial .....</b>	<b>69</b>
<b>2.4.3 A caracterização do Dano Psicológico. ....</b>	<b>77</b>
2.5 CONCLUSÃO .....	81
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## Introdução

O dano psicológico pode ser observado sob duas perspectivas, uma proveniente da psicologia e outra do direito, áreas de conhecimentos distintos, e que em comum (Rovinski, 2013; Trindade, 2017), compartilham o interesse pelo comportamento humano. Esta relação, que é atravessada por um tema central para as duas áreas da ciência, são, contudo, norteadas por enfoques metodológicos e epistemológicos diferentes, contexto que marca o desafio entre a interdisciplinaridade destas duas áreas do conhecimento.

Sob o ponto de vista da psicologia, o dano psicológico pode ser compreendido como um incidente realizado em desfavor do sujeito, que tenha gerado algum nível de comprometimento ou deterioração psíquica (Cruz, 2017; Cruz & Maciel, 2005) e que representa “um equivalente patológico” o qual materializa o dano (Trindade, 2017). Como um comprometimento da capacidade e funcionalidade do organismo, o dano psicológico seria uma degeneração das funções psíquicas do sujeito, que acarretam impacto em sua capacidade laboral e demais áreas de sua vida (Cruz & Maciel, 2005), e que são codificados junto à Classificação Internacional de Doenças (CID 10) como um transtorno mental e/ou comportamental.

O desenvolvimento do dano psicológico pode ser fruto de um incidente, ou diversos microincidentes que podem tanto acarretar o agravamento de um determinado transtorno psíquico quanto desenvolver o adoecimento, mediante lesões psíquicas graduais e cumulativas ou uma intensa lesão traumática (McLearen et al., 2004). Observam os autores, ainda, que a possibilidade de um agravo físico proveniente do trabalho pode provocar dano ou transtorno psicológico e desenvolver adoecimento de natureza física.

Para que possa ser constatado um dano psicológico, é necessário que seja realizado um diagnóstico, ou seja, um processo que implica a análise e avaliação de sinais e sintomas, estruturados em critérios diagnósticos, os quais caracterizam um transtorno psicológico ou comportamental. No âmbito da psicologia o procedimento para alcançar o diagnóstico é chamado de psicodiagnóstico, e é concebido como um procedimento científico de investigação e intervenção clínica, com uma perspectiva temporal delimitada, que por meio de técnicas e/ou testes visa obter o diagnóstico psicológico (descritivo e/ou dinâmico), gerando uma ou mais indicações terapêuticas e encaminhamentos (Cunha, 2009; Hutz et al., 2016). Cabe salientar que a avaliação de um dano psicológico não é exclusiva para psicólogos, podendo ser realizada também por psiquiatras.

O dano, no Direito, ocorre quando em desfavor de outrem é realizado um ato culposos ou danoso, e como consequência deste ato um bem juridicamente tutelado é lesado, promovendo perdas de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, gerando assim a responsabilidade civil, conforme indica art. 7º, inciso XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), e regulamentada nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC) (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021).

O dano de natureza patrimonial refere-se às perdas materiais ou ainda em razão de lucros cessantes, quando o sujeito deixa de receber um valor monetário habitual por consequência do dano sofrido, a exemplo da remuneração (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021). O dano extrapatrimonial, ocorre quando existe uma violação de um bem imaterial da vítima, podendo ser a imagem, dignidade, sofrimento, intimidade, esta lesão não é aferível economicamente, pois atinge uma dimensão íntima do sujeito (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2018). Sendo caracterizado quando comprovado alguns requisitos, sendo eles: I. dano; II. ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; III nexos causal (Cassar, 2017; Oliveira, 2021).

Outrossim, o dano extrapatrimonial tem como espécie o dano moral, o dano estético, o dano existencial, o dano decorrente da perda de uma chance e o dano psicológico, contudo cabe salientar que as referidas espécies não possuem consenso quanto a sua existência junto aos autores e magistrados (Oliveira, 2018; Delgado, 2018; Trindade, 2017). Apesar da referida separação técnica entre dano moral e dano psicológico, a doutrina e a jurisprudência não se encontram sedimentadas, já que grande parte dos doutrinadores compreendem o dano moral como gênero e o dano psicológico como espécie deste (Trindade, 2017).

O dano psicológico, como espécie do dano extrapatrimonial, pode ser caracterizado quando decorre deste uma incapacidade, um prejuízo psicológico ou adoecimento mental (Cruz, 2017; Trindade, 2017; Cruz & Maciel, 2005). Nestes casos, para fins de caracterização do dano, o magistrado pode requisitar uma perícia técnica com intuito de avaliar os danos provenientes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional e assim amparar a decisão. Esta função, encontra-se normatizada no art. 156 do Código de Processo Civil (CPC), o qual no caso do dano psicológico, tende a ser realizado por profissionais da psicologia ou da psiquiatria. O dano extrapatrimonial, por sua vez, decorrente de acidentes de trabalho ou doença ocupacional, é julgado pela Justiça do Trabalho conforme estabelece o art. 114 da CRFB, sendo previsto no Título II, art. 223-A a art. 223-G, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (Araújo, 2016; Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2018; Saliba, 2018; Schiavi, 2017).

As demandas jurídicas relativas ao dano extrapatrimonial, decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, são provenientes de litígios ocorridos no meio ambiente do trabalho. Conforme observado por pesquisadores (Cassar, 2017; Delgado 2018; Fernandes & Oliveira 2021; Pereira, 2016; Texeira 2018) observa-se uma precarização do trabalho, proporcionando maior vulnerabilidade à saúde mental dos trabalhadores, contexto agravado em razão da flexibilização da legislação trabalhista, tornando-os juridicamente mais vulneráveis, em razão das alterações legislativas ocorridas pela promulgação da Lei n. 13.467 de 2017, que alterou a CLT.

Consequência da maior vulnerabilidade dos trabalhadores, constata-se que os registros de transtornos mentais relacionados ao trabalho realizados compulsoriamente no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), vem apresentando aumento no número de notificações (Almeida et al., 2019). No período de 2006 a 2017 foram registradas 8.474 notificações de transtornos mentais relacionados ao trabalho, sendo que 59,7% eram do sexo feminino, e possuíam entre 30-49 anos (Almeida et al., 2019). Os registros apontam que dos casos de transtornos mentais registrados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pouco mais da metade havia sido registrada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Nessa direção, os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nas publicações anuais “Justiça em Números”, demonstram que no período de 2014 a 2018 os assuntos mais demandados no Direito do Trabalho foram: “Rescisão do contrato de trabalho/Verbas rescisórias” e “Responsabilidade civil do empregador/indenizações por Dano Moral”. As reparações civis no âmbito da Justiça do Trabalho, decorrem principalmente de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, destarte constata-se o aumento nos números de processos judiciais no âmbito da Justiça Trabalhista que versam sobre o referido tema.

As demandas judiciais decorrentes de dano psicológico no trabalho, mobilizam o aparato jurisdicional do Estado, e por se tratar de um tema afeto a saúde do trabalhador, os profissionais da área saúde são mobilizados a fim de promover subsídios técnicos, com o escopo de subsidiar a tomada de decisão do magistrado em um litígio. Nessa toada, torna-se essencial o trabalho do profissional de psicologia, o qual exercendo o papel de perito judicial, será instado para caracterizar o dano psicológico.

Não obstante a relevância demonstrada quanto ao tema de dano psicológico, e a atuação do profissional de psicologia, observa-se que pesquisadores da área abordam as dificuldades teóricas e técnicas quanto ao tema, assim como enfatizam a carência de estudos

relacionados ao dano psicológico, principalmente no que tange aos aspectos da Psicologia. Outrossim, é possível identificar esta constatação por autores, os quais ressaltam: a) a falta de consenso sobre o nexos entre agravos à saúde mental e a atividade laboral (Borsoi, 2007; Cruz, 2017; Jacques, 2007; Lima, 2005; Muller, 2014; Seligmann-Silva et al., 2010); b) a complexidade entre a integração da Ciência da Psicologia e a Ciência do Direito (Rovinski, 2013; Trindade, 2017) e; c) a falta de normatização técnica e de produções científicas sobre o tema de dano psicológico (Acklin & Fuger, 2016; Archer et al., 2016; Bornstein, 2016; Cruz, 2017; Cruz & Maciel, 2005; Esbec & Echeburúa, 2016; Jacques, 2007; Gholizadeh et al., 2015; Müller, 2014; Rovinski, 2013). Por conseguinte, a produção científica com relação ao dano psicológico torna-se significativo no meio acadêmico, dado a escassez de estudos no campo.

Essa dissertação está organizada na forma de dois estudos. No Estudo 1 são discutidos os aspectos teóricos-conceituais vinculados ao dano psicológico relacionado ao trabalho, por meio de uma revisão integrativa da literatura sobre o tema. No Estudo 2 foram analisadas decisões judiciais sobre o dano psicológico, observando-se os principais aspectos conceituais e a repercussão das decisões no âmbito judicial e na psicologia.

Este trabalho segue as normas da American Psychological Association (APA, 7ª. edição) e está subdividido em capítulos que compõem o conjunto da dissertação.

O objetivo geral deste trabalho é compreender aspectos teóricos e aplicados do dano psicológico, em publicações científicas e decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira. Diante do referido objeto geral, desdobraram-se dois objetivos específicos que foram desenvolvidos por intermédio de dois estudos:

Estudo 1: Revisar a produção científica do período de 2015 a julho de 2021, a nível nacional e internacional as produções científicas que permeiam o fenômeno dano psicológico;

Estudo 2: Analisar as decisões judiciais de 1ª. e 2ª. instâncias da Justiça Trabalhista brasileira para compreender como o fenômeno dano psicológico tem sido conceituado e aplicado no âmbito das decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira e em procedimentos periciais.

## **Estudo 1: Danos psicológicos relacionados ao trabalho na esfera judicial: uma revisão sistemática da literatura**

### **1.1 Introdução**

As publicações que versam sobre o papel da psicologia no âmbito internacional e nacional da justiça iniciam na década de 80. O artigo publicado por Flanagan (1986), sob o título *Legal Issues between Psychology and Law Enforcement*, repercute a necessidade de serem realizados debates no campo da psicologia forense, problematizando as principais questões e decisões judiciais que impactam na psicologia forense. Está tônica ainda é necessária, face à dinâmica de mudanças que vêm ocorrendo no meio social e acadêmico.

Desde a referida publicação a interlocução entre a Psicologia e o Direito ampliaram-se e conseqüentemente, a intersecção entre as áreas de conhecimento ganharam maior abrangência (Cunha, 2009; Moura et al., 2015), permitindo assim, que a formação de uma área do conhecimento na psicologia cunhada como Psicologia Jurídica. Entre os temas que permeiam esta área, a avaliação e constatação de agravos à saúde mental, tem proporcionado junto ao judiciário um grande suporte perante os casos que necessitam de uma avaliação de especialista utilizando-se assim de perícias para alcançar tal fim. É neste contexto de avaliação pericial ao agravo à saúde que se encontra o dano de natureza psicológica, discutido na Justiça do Trabalho em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Neste sentido, cabe esclarecer que o dano psicológico na Justiça do Trabalho surge no contexto normativo, por intermédio da responsabilidade civil, remédio jurídico previsto no inc. XX VIII, do art. 7º da CRFB e visa reparar o dano decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Ademais a reparação trabalhista (Oliveira, 2021) é norteadada pelos institutos designados no Título II da CLT que tratam do dano extrapatrimonial, concomitantemente amparados pelo art. 186 e 927 do CC, os quais viabilizam a sua aplicabilidade diante de um ato ilícito mediante culpa ou dolo, ou independente de tais condicionantes, quando a atividade laboral for considerada de risco.

A prima facie, o dano psicológico no trabalho ocorrido em razão do trabalho encontra-se envolvida no campo da investigação em saúde mental, tema destacado pela psicologia e demais Ciências da Saúde. A *American Psychology Association* (2010) define saúde mental como um estado de espírito que compreende aspectos de bem-estar, ajustamento comportamental, relativa à liberdade para sentir sintomas incapacitantes, ao mesmo tempo que desenvolve relacionamentos e consegue lidar com o estresse. Filho et al.

(1999) compreendem a saúde mental por um prisma transdisciplinar, que é marcado pelo contexto biológico, contudo é dimensionado principalmente por um sujeito social, que implica bem-estar, satisfação no trabalho e qualidade de vida. Cabe destacar, que o referido conceito de saúde mental não é consensual, sendo tema de debate de desenvolvimento.

No que tange a saúde, sob um viés jurídico, e que também permeia o campo da perícia psicológica, destaca-se inicialmente o preâmbulo da carta Constitutiva da OMS (1946), a qual estabelece que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. O Brasil, signatário da Carta constitutiva da OMS, por sua vez no âmbito jurídico, concedeu status de direito social à saúde, por intermédio do art. 6º da CFRB de 1988, e por esta perspectiva consolida-se como um direito de todos e um dever do Estado, nos ditames do art. 196 da CRFB (Cabral 2016, Cassar 2017, Teixeira 2018). Assegurada também pela Lei n. 8.080 de 1990, lei orgânica da saúde, a qual em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe que as ações de saúde possuem o escopo de “garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”. Contexto conceitual que demonstra uma integração com a perspectiva observada no campo das ciências da saúde.

Ainda na esfera dos danos psicológicos no contexto do trabalho, o tema reflexo da Saúde Mental do Trabalhador é garantido por meio dos inc. XXII, XXIII, XXVIII do art. 7º da CRFB, os quais garantem ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a indenização por acidente ao trabalho. As referidas garantias são abarcadas no VIII do art. 200 da CRFB, dispositivo que vincula o conceito de trabalho em uma perspectiva ambiental, permitindo uma visão mais ampla do trabalho e assim formando o que hoje é denominado como meio ambiente do trabalho (Cabral, 2016; Cassar, 2017; Minardi, 2010; Pereira, 2017; Teixeira, 2018).

Outrossim, o direito compreende a saúde do trabalhador, principalmente por meio do art. 6, §3º, da Lei n. 8.080 de 1990, lei orgânica da saúde, como um conjunto de ações, delineados pela vigilância sanitária e epidemiológica, que visem a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como a recuperação e reabilitação de trabalhadores “submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”. Visão de saúde do trabalhador que é ampliada, ao conjugar-se com o conceito de meio ambiente do trabalho (Cabral, 2016; Cassar, 2017; Minardi, 2010; Pereira, 2017; Teixeira, 2018), o qual é definido no âmbito das competência do SUS, art. 200 inc. VIII, da CRFB (1988), e estabelece que compete ao SUS “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho”, transcrito também na Lei n. 8.080 em seu art. 6, §3º, inc. V (Lei n. 8.080, 1990).

Desse modo, verifica-se que a Saúde do Trabalhador (Lacaz, 2007; Jacques, 2007) pode ser compreendida como um campo metodológico, que abrange a saúde coletiva, com o escopo de conhecer e intervir nas relações de trabalho e na díade saúde e doença, focando no trabalhador, e salientando que tal campo de estudo não deve ser reduzido pela Saúde Ocupacional, o qual demonstra ser reducionista e simplista. Sendo assim, observa-se que sob este viés a saúde do trabalhador abarca, uma percepção coletiva, e ao mesmo tempo subjetiva no que tange a saúde e doença.

Em meio a esta percepção ampliada entre saúde e doença, no contexto do dano psicológico, é que busca-se compreender no contexto do direito, o enfoque junto ao dano psicológico no contexto do trabalho, o qual encontra aplicação a luz do processo pericial, oportunidade em que a intersecção do direito e da saúde mental, encontram-se para que assim seja possível inicialmente caracterizar o dano e verificar a existência de nexos entre o Transtorno Mental e Comportamental e a atividade realizada pelo trabalhador (Cruz & Maciel, 2005; Jacques, 2007; Muller, Cruz, & Júnior 2013; Rovinski, 2013). Tal atividade é permeada de meandros que ainda carecem de maior esclarecimento e discussão.

No processo pericial para identificar nexos causais em pedidos de dano psicológico, observa-se que é de grande relevância a compreensão sobre o desencadeamento de transtornos mentais relacionados ao ambiente do trabalho. Conceitualmente, transtornos mentais são compreendidos como um conjunto sindrômico de perturbações clinicamente significativa, que afetam processos psicológicos e/ou biológicos, gerando incapacidade significativa, contextualizados pelos aspectos socioculturais (American Psychiatric Association, 2014; Organização Mundial Da Saúde, 2000). A complexidade que envolve o conceito de transtorno mental, circula na Saúde do Trabalhador por meio de posicionamentos divergentes, quando busca-se compreender a extensão da influência do adoecimento mental no contexto laboral, ou seja o nexo entre o desenvolvimento de transtornos mentais em razão do trabalho.

A discussão quanto ao nexo é permeada por abordagens epistemológicas diversas quanto a natureza do adoecimento psicológico e a sua relação com o trabalho (Borsoi, 2007; Cruz, 2017; Jacques, 2003; Lima, 2005; Muller, 2014; Seligmann-Silva et al., 2010), bem como discussões de natureza jurídica quanto a prova pericial e a saúde no meio ambiente do trabalho (Cabral et al., 2018; Macedo, 2017; Oliveira, 2021 Vidal, 2011; Schiavi, 2017; Saliba, 2018a; Saliba, 2018b; Teixeira, 2018; Trindade, 2017).

Ao considerar os aspectos da saúde mental e o trabalho, quatro bases epistemológicas atribuem perspectivas diferentes sobre o tema, sendo elas: teorias sobre estresse; a

psicodinâmica do trabalho; a abordagem epidemiológica e/ou diagnóstica; e os estudos sobre subjetividade e trabalho (Borsoi, 2007; Jacques, 2003; Lima, 2005). As perspectivas que atribuem umnexo entre o TM&C e o trabalho de maneira mais ampla, correspondem às perspectivas epistemológicas ligadas a teorias sobre estresse, no que tange a síndrome de *burnout*, e a abordagem epidemiológica e/ou diagnóstica, divergindo deste contexto, encontra-se a psicodinâmica do trabalho e os estudos sobre subjetividade e trabalho.

As bases epistemológicas que convergem para a existência do nexoe entre trabalho e TM&C, consolidam-se como correntes que buscam compreender o adoecimento ligado a fatores da organização que geram impactos diretos na saúde do trabalhador. Nesse sentido, os estudos relacionados à síndrome de *burnout*, indicam existir uma relação entre a pressão na atividade laboral, o sujeito e a Organização de Trabalho, sendo que este adoecimento possui ligação direta com sua atividade laboral (Carlotto & Câmara, 2006; Ferreira & Assmar, 2008; Limongi-França & Rodrigues, 2011; Maslach, 2010; Pereira, 2010; Tamayo, 2008; Trigo et al., 2007). Na esteira das abordagens que convergem para o nexoe entre trabalho e TM&C, destaca-se a abordagem epidemiológica e/ou diagnóstica, defende-se que dependendo da condição do trabalho e de como é executado, abordando principalmente uma visão mais coletiva do trabalho, e por isto epidemiológica (Codo, 2006; Diniz & Codo, 2004; Mesquita et al., 2010).

Em outro curso, Dejours (1992), por meio da psicodinâmica do trabalho, compreende que o adoecimento psíquico não poderia ter como causa exclusiva o trabalho, uma vez que o sujeito antes de adentrar no contexto laboral já possui uma estrutura de personalidade e que o ambiente de trabalho poderá contribuir ou não para o desencadeamento do adoecimento no trabalho. Diante de tal contexto, as diversas epistemologias não convergem para uma construção etiológica sólida sobre o nexoe entre o trabalho e o TM&C, contudo convergem para a existência do sofrimento no trabalho e suas consequências para a saúde do trabalhador (Borsoi, 2007; Jacques, 2007; Muller 2014).

Por conseguinte, diante de um acidente de trabalho é possível ocorrer o ressarcimento de dano material e dano extrapatrimonial, contudo é necessário advir o nexoe entre o acidente e o dano provocado, devendo gerar prejuízo ao trabalhador (Oliveira, 2021). Os danos de natureza psicológica (Oliveira, 2017), fazem parte dos danos de natureza extrapatrimonial, e segundo o art. 223-B da CLT (1943), configura-se quando acontecer ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou ainda existencial da pessoa física ou jurídica, e delimita a sua tutela por meio do art. 223-C, atribuindo à saúde como um dos bens tutelados pelo dano extrapatrimonial. Sob tal enfoque, observa-se que o dano psicológico decorrente de acidente

de trabalho, encontra-se tutelado no art. 223-C, tendo em vista que a palavra saúde abarca o contexto físico, social e psicológico.

Diante dos enlaces entre a saúde e o direito, no âmbito do dano psicológico no meio ambiente de trabalho, verifica-se diversos pontos que carecem de maior discussão e aprofundamento, a exemplo do nexo de TM&C e o trabalho, e do alinhamento entre as distintas visões provenientes entre o direito e a saúde que promovem uma dinâmica complexa para tais temas.

Em razão das referidas lacunas é que a presente pesquisa de revisão sistemática se propõe a compreender junto as produções científicas nacionais e internacionais, os aspectos teóricos, conceituais, metodológicos que impactam o tema dano psicológico relacionado ao trabalho no contexto judicial.

## 1.2 Método

Na primeira fase da pesquisa, os procedimentos adotados para a revisão sistemática, foram estruturados com base no guia *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* – PRISMA (Page et al., 2021b; (Page et al., 2021a). Para tanto, foram consultadas as seguintes bases de dados: *Scopus*, *Web of Science*, *PubMed*, *MEDLINE*, *EBSCOhost* e *PsycNet*. Na seleção de bases utilizadas foi utilizado como critério o alto impacto e relevância, bem como a maior precisão e controle da ferramenta de busca.

O escopo delineado para a busca nas referidas bases de dados foi "Danos psicológicos relacionados ao trabalho no contexto judicial", com intuito de abarcar os aspectos teóricos, conceituais, metodológicos e resultados de pesquisas nesse âmbito. A busca foi desenvolvida em uma perspectiva mais ampla com o intuito de identificar os principais estudos nacionais e internacionais sobre dano psicológico e conceitos associados no contexto do trabalho.

Os descritores utilizados para verificar a melhor terminologia de busca, foi uma revisão em artigos e literatura sobre danos psicológicos, com objetivos de detectar os termos mais utilizados para identificar dano psicológico, de maneira a contemplar os idiomas em inglês, espanhol e português. Com efeito, os descritores utilizados foram: *Psychological Damage*, *Psychological Damage*, *Emotional Damage*, *Psychological Injury*, *Psychological Expertise*, *Forensic Psychology*, *Forensic Psychological Assessment*, *Forensic Mental Health Assessment*, *Psychological Disability*, *Work*, *Employment*, *Occupation*, *Forensic Psychology*. Após realizar algumas testagens quanto a combinação dos buscadores junto a base de dados utilizados no presente estudo, selecionou-se a combinação com maior

abrangência e melhor precisão quanto ao tema da pesquisa: ("Psychological Damage" OR "Psychological Damage" OR "Emotional Damage" OR "Psychological Injury" OR "Psychological Expertise" OR "Forensic Psychology" OR "Forensic Psychological Assessment" OR, "Forensic Mental Health Assessment" OR "Psychological Disability") AND ("Work" OR "Employment" OR "Occupation" OR "Forensic Psychology"). Os mesmos descritores também foram utilizados no idioma espanhol e português.

O período de busca utilizado foi entre os anos de 2015 a julho de 2021. Foram estabelecidos, ainda, os seguintes critérios para inclusão dos artigos: a) artigos teóricos e empíricos nos idiomas português, espanhol e inglês; b) com definição clara de embasamento teórico e temático afinado aos objetos de estudo investigados; c) e possuir texto completo acessível nas bases de dados consultadas. Cabe salientar que em razão da diversidade de formas pela qual o dano psicológico é inserido no contexto jurídico dos diversos países, e as lacunas científicas percebidas, foram incluídos estudos que verificassem um ou mais conceitos investigados no ambiente de interesse.

No que tange aos procedimentos adotados para seleção e análise do material obtido, esta seleção foi realizada por meio de avaliação de um pesquisador, o qual utilizou do sistema on-line para revisões sistemáticas denominado Rayyan (Ouzzani et al., 2016). O processo de seleção do material encontrado, Figura 1 seguiu os seguintes passos: 1) Organização do material levantado de acordo com os parâmetros e descritores escolhidos (1.062 artigos obtidos); 2) exclusão de duplicatas (permaneceram 937 artigos); 3) Leitura dos resumos e títulos para seleção inicial dos artigos relacionando aos objetivos do presente estudo (excluído 867 artigos); 4) Leitura na íntegra de 69 artigos (excluídos 41 artigos); 5) Caracterização dos estudos (chegou-se ao total de 28 artigos); 6) Estruturação das categorias e articulação das produções selecionadas; 7) Análise e discussão dos resultados.

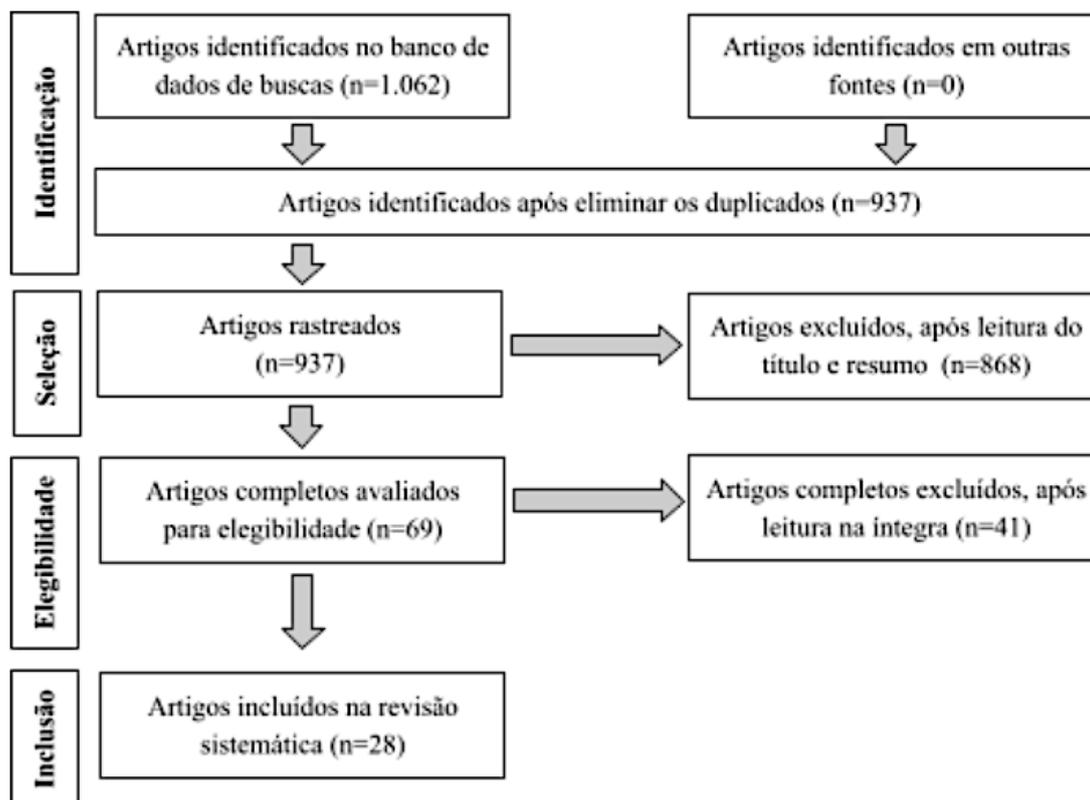


Figura 1. Fluxograma de caracterização do processo de seleção dos artigos para a revisão sistemática.

Após análise dos artigos obtidos a partir dos filtros aplicados, foram identificados 28 estudos relevantes. Foi realizada a tabulação do material com o auxílio do *software* Microsoft Excel e, possibilitou-se a criação das seguintes categorias: Conceito de Dano Psicológico; Causalidade do Dano Psicológico, Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico, Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais, Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico e Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico.

### 1.3 Resultados

A busca sistematizada junto às bases de dados reuniu 1.062 artigos, considerando o filtro inserido para o período de 2015 a 2021, este montante aparentemente apresenta uma grande quantidade de artigos, todavia ao refinar a seleção dos artigos, para atingir a finalidade do presente estudo, foi observado que grande parte dos estudos abordava o tema de avaliação psicológica em diversas áreas, bem como muitos dos estudos que tratavam sobre perícia, versavam em áreas vinculadas ao direito penal e de família.

Além disso, ainda sobre aspectos gerais da revisão, a Tabela 1 apresenta uma análise das informações gerais dos artigos, demonstrando a quantidade de artigos publicados por ano e país.

Tabela 1

*Informações sobre o país, ano e quantidade de publicações revisadas.*

País*	Quantidade	Ano de publicação	Quantidade
Estados Unidos	14	2015	9
Austrália	5	2016	8
Canadá	4	2017	3
Itália	4	2018	1
Brasil	2	2019	1
Espanha	2	2020	6
Inglaterra	1		
Alemanha	1		
Suíça	1		
França	1		

\* Valores contabilizados com equipes de pesquisadores com mais de um país.

A Tabela 1 demonstra uma variação quanto ao número de publicações distribuídas por ano, com maior volume nos anos de 2015 e 2016, seguido de um declive entre os anos de 2017 à 2019, e novamente um acréscimo de publicações em 2020. Ademais, verifica-se que há uma predominância de estudos originados nos Estados Unidos, seguidos do Canadá e Austrália, sendo que a nível nacional foram encontrados dois artigos, dentro de uma variedade de dez países. Destaca-se que a pluralidade de países revelou uma gama de peculiaridades no que tange às características normativas para caracterização e avaliação do dano psicológico na esfera laboral.

Em relação a área de estudo, Tabela 2, verifica-se uma proeminência de estudos na área da saúde, principalmente relacionados a psicologia, e apenas quatro estudos na área do Direito, contexto que chama a atenção uma vez que o dano psicológico, nas circunstâncias pesquisadas, é um tema de interlocução entre o Direito e a Psicologia. Nesta toada,

identifica-se ainda que grande parte dos estudos que abordavam o tema de dano psicológico e por consequência perícia psicológica, recorreram a metodologia de revisão de literatura, contudo cabe ressaltar que tais revisões não seguiam um método sistematizado, sendo que a arquitetura destes artigos estava destinada a embasar a prática profissional no que diz respeito a perícia psicológica em caso de danos psicológicos ocorridos no meio ambiente de trabalho.

Tabela 2

*Informações sobre os métodos dos estudos revisados*

Tipo	Quantidade	Área de Estudo	Quantidades
Revisão de literatura não sistematizada	20	Saúde	24
Abordagem Qualitativa	5	Direito	4
Abordagem Quantitativa	3		

Em uma análise mais focada no conteúdo dos artigos, foi possível reunir os objetos de estudo em categorias, dos quais foram agrupados da seguinte forma: "Conceito de Dano Psicológico, Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais, Causalidade do Dano Psicológico, Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico, Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico e Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico", facilitando assim a compreensão geral de temas que estão sendo discutidos nos últimos 05 anos sobre dano psicológico no trabalho.

A primeira categoria a ser apresentada é a categoria "Conceito de Dano Psicológico", a qual remete-se aos artigos que em seu corpo buscaram conceituar o dano psicológico, identificando-se assim 15 artigos (60%, n. 25) que apresentarem tal conceito. Destes artigos, foi possível encontrar conceitos diferentes, que apresentaram um agrupamento que corresponde também ao país de origem do artigo, apresentado a seguinte distribuição: 1º grupo de conceito que abarca predominantemente Estados Unidos e Canadá (11 artigos) e o 2º grupo que engloba Brasil e Austrália (4).

A segunda categoria a ser apresentada é a que se refere a "Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais", caracterizada na Tabela 3.

Tabela 3

*Caracterização da categoria "Aspectos práticos em perícia psicológica para danos morais"*

<b>Autor e Ano</b>	<b>País de Origem</b>	<b>Estudo</b>	<b>Objeto de Estudo</b>
Wygant & Lareau (2015)	Estados Unidos	Civil and Criminal Forensic Psychological Assessment: Similarities and Unique Challenges	Considerações gerais sobre semelhança e diferença entre perícia psicológica em processo civil e penal
Leonard (2015)	Estados Unidos	Forensic neuropsychology and expert witness testimony: An overview of forensic practice.	Considerações gerais sobre perícia neuropsicológica e inquirição de especialista
Kaufmann (2016)	Estados Unidos	Neuropsychologist Experts and Civil Capacity Evaluations: Representative Cases.	Considerações gerais sobre perícia neuropsicológica de capacidade civil
Young (2016)	Canadá	Psychiatric/ psychological forensic report writing.	Considerações gerais sobre o relatório de perícia psicológica
Cox, Stinar & Foster (2017)	Estados Unidos	On Being a Novice Forensic Evaluator: Reflections from Early Career Forensic Psychologists.	Considerações gerais sobre perícia psicológica em início de carreira.
Young, Foote, Kerig, Mailis, Brovko, Kohutis, McCall, Hapidou, Fokas & Goodman-Del (2020)	Canadá	Introducing Psychological Injury and Law.	Considerações gerais sobre perícia psicológica em dano psicológico.
Foote, Goodman-Deahunty & Young (2020)	Estados Unidos, Austrália e Canadá	Civil Forensic Evaluation in Psychological Injury and Law: Legal, Professional, and Ethical Considerations.	Considerações sobre legalidade, ética e atividade profissional, sobre perícia psicológica em lesões psicológicas.

Com relação a categoria “Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais”, Tabela 3, artigos produzidos por Cox et al. (2017), Foote et al. (2020), Kaufmann (2016) Leonard, (2015) Wygant & Lareau (2015) Young (2016) e Young et al. (2020) oferecem de maneira didática aspectos práticos relacionados a perícia psicológica em lesões

psicológicas, destacando os procedimentos legais e éticos relacionados à prática, a diferenciação quanto a atuação na clínica e na justiça, bem como entre as diversas áreas do direito, e por fim elencam as etapas do processo de avaliação psicológica na perícias e cautela a ser observada, inclusive no momento da manifestação do psicólogo tanto escrito quanto por meio de testemunho. Outrossim, a categoria "Causalidade do Dano Psicológico", é demonstrada na Tabela 4.

Tabela 4

*Caracterização da categoria "Causalidade do Dano Psicológico"*

<b>Autor e Ano</b>	<b>País de Origem</b>	<b>Estudo</b>	<b>Objeto de Estudo</b>
Magnavita (2015).	Itália	Work-Related Psychological Injury Is Associated with Metabolic Syndrome Components in Apparently Healthy Workers.	Associação entre danos psicológicos e a síndrome metabólica (SME)
Gholizadeh, S., & Malcarne, V. L. (2015).	Estados Unidos	Professional and Ethical Challenges in Determinations of Causality of Psychological Disability.	Desafios profissionais e éticos para determinação do dano psicológico
Schindeler, E., & Ransley, J. (2015).	Austrália	Normalizing and Neutralizing Offending — The Influence of Health and Safety Regulation.	Condições ambientais antecedentes para o dano psicológico no âmbito da justiça
Kohutis, E. A., & McCall, S. (2020).	Estados Unidos	The Eggshell and Crumbling Skull Plaintiff: Psychological and Legal Considerations for Assessment.	Considerações psicológicas e legais quanto a causalidade de danos psicológicos em casos de lesão preexistente

A categoria de artigos identificada como "Causalidade do Dano Psicológico", reuniu produções que tratam sobre a causalidade do dano psicológico, ou seja, abordam o nexo causal, tema este considerado como um dos mais desafiadores pelos autores (Gholizadeh & Malcarne, 2015; Kohutis & McCall, 2020; Magnavita, 2015; Schindeler & Ransley, 2015).

Os artigos destacam a dificuldade de avaliar e constatar as evidências relativas à nexo de causalidade e proferir um parecer que contemple as exigências legais relativas ao processo, e ao mesmo tempo respeitando o código de ética da ética profissional. Gholizadeh e Malcarne (2015), apresentam uma regra jurídica no âmbito da perícia em dano psicológico,

muito comum entre os Estados Norte Americanos, o qual estabelece que compete ao perito no momento não apenas caracterizar onexo causal entre a lesão e o ato causador, com também apresentar uma distribuição percentual da causalidade entre a lesão psicológica e o evento que o provocou. Diante deste panorama os autores debatem questões relativa à complexidade de estabelecimento do nexode causalidade, os desafios de mensurar esta causalidade quando existe lesão preexistente, e questões transversais como a diferença entre as perspectivas da psicologia e o direito, e as várias teorias de base da psicologia e os impactos na avaliação do nexocausal.

Nessa direção, Kohutise McCall (2020) abordam superficialmente os temas elencados por Gholizadeh e Malcarne (2015), contudo aprofundam-se no mote da causalidade de dano psicológico, nos casos em que existe a hipótese de preexistência de lesão psicológica, conjunturas cunhadas nos Estados como "The Eggshell and Crumbling Skull Plaintiff". Ademais, os autores abordam técnicas e cuidados que podem facilitar a ação do perito nestes casos. Em outra perspectiva, Magnavita (2015) repercute a causalidade entre os danos psicológicos causados por traumas ocupacionais comuns e a síndrome metabólica, utilizando-se do instrumento Indicador de Risco de Lesões Psicológicas (PIRI) o qual foi aplicado em 571 trabalhadores durante o exame de médico ocupacional, e após os procedimentos estatísticos comparando os dados médicos com o PIRI, concluiu-se que as lesões psicológicas relacionadas a traumas ocupacionais comuns podem ser um fator de risco modificável para síndrome metabólica.

Não obstante, sob a perspectiva do Direito, Schindeler e Ransley (2015) pesquisaram na Austrália processos de natureza trabalhista e observaram os principais subterfúgios jurídicos, utilizados pelas organizações, a fim de eximir-se da culpa e responsabilidade por danos psicológicos provenientes de abusos. Os autores concluem quanto a necessidade de aperfeiçoar a legislação, no sentido de reconhecer que os abusos na organização não são apenas consequências de conflitos interpessoais, gestão de desempenho ou interesse organizacional, proporcionando maior resguardo às vítimas, e aumentando a fiscalização nas organizações.

Por conseguinte, a categoria Confiabilidade das Evidências de Dano Psicológico é apresentada na Tabela 5.

Tabela 5

*Caracterização da categoria "Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico"*

<b>Autor e Ano</b>	<b>País de Origem</b>	<b>Estudo</b>	<b>Objeto de Estudo</b>
Richards, Geiger & Tussey. (2015).	Estados Unidos	The Dirty Dozen: 12 Sources of Bias in Forensic Neuropsychology with Ways to Mitigate.	Viés em perícia neuropsicológica
Iudici, Salvini, Faccio & Castelnuovo (2015).	Itália	The clinical assessment in the legal field: an empirical study of bias and limitations in forensic expertise.	Viés e limitações na perícia psicológica
Koch (2016).	Inglaterra	Civil Litigation in the UK: ccontemporary issues to ensure evidential reliability.	Confiabilidade das Evidências em dano psicológico nos processos judiciais
Young & Brodsky (2016).	Canada e Estados Unidos	The 4 Ds of Forensic Mental Health Assessments of Personal Injury.	Recomendações para maior confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico decorrentes de lesões corporais.
Pirelli, Otto, & Estoup (2016).	Estados Unidos	Using internet and social media data as collateral sources of information in forensic evaluations.	Uso de informações da internet e mídias sociais em periciais judiciais.
Ferrara, Ananian, Baccino, Domenici, Hernández-Cueto, Mendelson, Norelli, Ranavaya, Terranova, Vieira, Viel, Villanueva, Zanuzzi, Zoia & Sartori (2016).	Itália, França, Espanha, Austrália	A Novel Methodology for the Objective Ascertainment of Psychic and Existential Damage.	Metodologia para alcançar maior objetividade na perícia de danos psicológicos e existenciais na justiça
Merten, T. (2017).	Alemanha	Logical Paradoxes and Paradoxical Constellations in Medicolegal Assessment.	Paradoxos em Perícia Psicológica
Drogin, E. Y. (2020).	Estados Unidos	Forensic mental telehealth assessment (FMTA) in the context of COVID-19.	Videoconferências para Perícia Psicológica.

O grupo de artigos evidencia as perspectivas de peritos em avaliações de lesões psicológica, tópico analisado pelos autores Richards, Geiger e Tussey (2015) que demonstram 12 fontes de viés comuns em perícia neuropsicológica, nesta senda destaca-se o artigo de Iudici et al (2015), que se utilizaram da técnica de análise de conteúdo, para verificar equívocos e características de 46 relatórios psicológicos, dos quais foi possível constatar distorções na atribuição de causalidade, erros inferenciais e epistemologias inconsistentes.

Por sua vez, ainda sobre a matéria de confiabilidade, Young e Brodsky (2016), propõe 4 princípios a fim de propiciar uma prática mais ética, e conseqüentemente mais confiável. Ademais, Merten (2017), reflete sobre paradoxos que ocorrem em perícias psicológicas e podem ensejar em distorções e vieses(?) na avaliação. A confiabilidade das perícias em dano psicológico é avaliada pela perspectiva do direito, consoante às reflexões Ferrara et. al. (2016), Markman e Misailidis (2019) e Koch (2016), os quais, em suma, atribuem a falta de confiabilidade em perícias em razão da análise subjetiva das evidências e da lesão psicológica, aliado aos interesses em jogo posto pelo litígio. Koch (2016) sugere alguns procedimentos para melhor a confiabilidade das evidências, a exemplo de uma maior imersão na história pré-evento ao dano. Nessa direção, Markman e Misailidis (2019) referem a necessidade de um maior suporte do conhecimento psicológico para aperfeiçoar o trabalho pericial e, Ferrara et. al. (2016), propõem um método interdisciplinar e sistemático, com o escopo de tornar mais objetivo a determinação do dano psíquico.

Em última análise, a categoria confiabilidade coloca em questão novas tendências em procedimentos em perícia psicológica de danos psicológicos, que atingem a confiabilidade destas estratégias. Desse modo, Pirelli, Otto e Estoup (2016), problematizam o uso de dados da internet e mídias sociais como fontes de informações complementares em perícias psicológicas, os pesquisadores constataam que não existe uma proibição expressa para o uso de informações, contudo advertem os profissionais para diversas precauções e cuidados no caso do uso de tal medida. Neste viés, Drogin (2020), contexto da COVID-19, discute a perícia psicológica por meio de videoconferência, dimensiona os riscos quanto a confiabilidade das evidências produzidas, e demais variáveis que dificultam o uso desta ferramenta para a avaliação pericial, por mais que facilite o trabalho pericial em outros pontos, em especial em períodos epidêmicos.

Um tema que tangencia a confiabilidade da perícia psicológica, são os instrumentos psicológicos para avaliar o dano psicológico, conteúdo que estrutura uma das categorias do presente estudo, conforme exhibe a Tabela 6.

Tabela 6

*Caracterização da categoria "Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico"*

<b>Autor e Ano</b>	<b>País de Origem</b>	<b>Estudo</b>	<b>Objeto de Estudo</b>
Magnavita, Garbarino & Winwood (2015).	Itália	Measuring Psychological Trauma in the Workplace: Psychometric Properties of the Italian Version of the Psychological Injury Risk Indicator - A Cross-Sectional Study.	Instrumento para avaliar risco de lesão psicológica
Archer, Wheeler & Vauter (2016).	Estados Unidos	Empirically Supported Forensic Assessment.	Crítérios para escolha de testes psicológicos para perícia baseado em evidências
Yoxall, Bahr & O'Neill (2017).	Austrália	Faking Bad in Workers Compensation Psychological Assessments: Elevation Rates of Negative Distortion Scales on the Personality Assessment Inventory in an Australian Sample.	Simulação em perícias psicológicas com o teste psicológico PAI
Schleifer, Gamma, Warnke, Jabat, Rössler & Liebreuz (2018).	Suíça	Online Survey of Medical and Psychological Professionals on Structured Instruments for the Assessment of Work Ability in Psychiatric Patients.	Instrumento de avaliação de capacidade laborativa para transtornos mentais em perícias psicológicas
Vilariño, Amado, Martin-Peña & Vázquez (2020).	Espanha	La Simulación del Acoso Laboral en el LIPT-60: Implicaciones para la Evaluación Psicológica Forense.	Simulação em perícias psicológicas com o teste psicológico ISSL-LIPT

A Tabela 6 reflete um panorama de estudos voltados para discutir o contexto dos testes psicológicos no âmbito das lesões psicológicas, seja por meio da mensuração de um fenômeno psicológico, ou para os procedimentos para escolha dos testes a serem utilizados, sendo contemplado em todos os estudos as circunstâncias legais que envolvem o processo de avaliação do dano psicológico.

Em vista disso, os pesquisadores Schleifer et al. (2018) realizaram uma pesquisa online com 104 peritos psicólogos e psiquiatras, e médicos do trabalho, que atuam com avaliação de capacidade laboral, para verificar quais seriam as necessidades e dificuldades

relacionadas à temática, os quais se manifestaram favoráveis ao desenvolvimento de um instrumento, sendo que na visão dos respondentes a dor, personalidade e os transtornos afetivos são considerados os mais difíceis na avaliação de capacidade laboral. Dessarte, o uso de testes psicológico em perícias psicológicas de danos, é amplamente recomendada, contudo carece de cuidados na escolha destes instrumentos, é nessa senda que o estudo realizado por Archer et al. (2016) fornecem uma estrutura para avaliar a aplicabilidade dos testes psicológicos em perícias psicológicas.

Encerram a categoria de instrumentos psicológicos, artigos produzidos com o escopo de avaliar e validar instrumentos psicológicos no contexto do dano psicológico. A pesquisa de Magnavita et al. (2015), teve como objetivo a adaptação transcultural do Indicador de Risco de Lesões Psicológicas (PIRI), instrumento este que identifica a presença de lesão psicológica e avalia o nível ou grau da lesão, por conseguinte foi aplicado em uma amostra de 841 trabalhadores, e ao final constatou-se evidências de validade da versão italiana do PIRI. Yoxall et al. (2017), estudaram 806 processos de indenização trabalhista, com o objetivo de examinar as taxas de elevação dos índices relacionados à distorção negativa no Inventário de Avaliação de Personalidade (PAI), e assim determinar padrões que preveem a simulação em perícias psicológicas para diagnóstico de distúrbio psicológico, concluindo que a amplificação extrema dos sintomas e o endosso indiscriminado dos sintomas em vários tipos de sintomas é a abordagem adotada por indivíduos que simulam lesão psicológica em processos de indenização trabalhista.

Por derradeiro, a pesquisa foi realizada por Vilariño et. al (2020), que examina o Questionário sobre estratégias de assédio psicológico no trabalho LIPT-60, destinado a identificar situações de assédio moral em avaliações clínicas, foi avaliado na pesquisa quanto utilidade em avaliações periciais. O LIPT-60 foi aplicado em uma amostra de 90 trabalhadores, os quais responderam uma vez de forma realista, e posteriormente receberam instruções para simular ser uma vítima de assédio moral. A pesquisa conclui que o instrumento LIPT-60 é útil para identificar situações de assédio moral, no entanto deve ser aplicado com cautela no contexto judicial, valendo-se de índice de controle de simulação e outros instrumentos específicos para o ambiente jurídico.

O último agrupamento de artigos foi identificado como "Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico", é representado pelos estudos listados na Tabela 7.

Tabela 7

*Caracterização da categoria "Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico"*

<b>Autor e Ano</b>	<b>País de Origem</b>	<b>Estudo</b>	<b>Objeto de Estudo</b>
Almeida & Diniz (2015)	Brasil	Reparação coletiva dos danos psíquicos por ofensa ao meio ambiente do trabalho equilibrado.	Reparação coletiva por danos psicológicos ao meio ambiente do trabalho
Wise (2016)	Estados Unidos	Psychological Injuries, Workers' Compensation Insurance, and Mental Health Policy Issues.	Diferentes normas para danos psicológicos e a política de saúde mental nos Estados Unidos
Markman & Misailidis (2019)	Brasil	Dano Existencial Decorrente de Assédio Moral no Ambiente Laboral: Da Necessidade de Perícia Psicológica para a Fixação do Valor Indenizatório.	Perícia do Dano Existencial decorrente de assédio moral

Os estudos realizados por Almeida e Diniz (2015), Markman e Misailidis (2018) são de pesquisadores brasileiros e abordam respectivamente, a reparação coletiva, na Justiça do Trabalho por danos ocasionados na esfera psicológica proveniente de ato ilícito no meio ambiente de trabalho, e a outra pesquisa aborda o dano existencial em face de assédio moral no trabalho. Cabe salientar que o estudo realizado por Almeida e Diniz (2015), antecede a reforma da lei trabalhista, promovida pela Lei 13.467 de 2017; portanto, algumas inferências devem ser atualizadas, diferente do estudo de Markman e Misailidis (2018) que, em seu bojo, discutem o dano existencial, instituto incluso na reforma trabalhista.

Em um contexto jurídico nos Estados Unidos, Wise (2016) revela a discrepante abordagem das lesões psicológicas relacionadas ao trabalho entre os estatutos de compensações estaduais, bem como ressalta a importância de práticas baseadas em evidências no que se refere à perícia psicológica. Não se pode olvidar, que nos Estados Unidos as compensações concedidas em caso de lesão psicológica e física decorrentes de acidente de trabalho, são realizadas por conselhos administrativos estaduais, e que caso o autor esteja insatisfeito com a decisão, este poderá recorrer à justiça.

#### **1.4 Discussão**

O primeiro aspecto que norteou a busca das demais categorias do presente estudo, foi o conceito de dano psicológico. Dos 25 artigos, 15 apresentaram uma conceituação, com distribuição em três grupos diferentes, dos quais além do conceito equivalente, compartilham o país de origem do conceito. Desse modo, o 1º grupo de conceitos e originários dos Estados Unidos e Canadá podem ser representados pelo seguinte extrato de conceito (Foote et al., 2020):

Em casos civis, os danos psicológicos surgem de atos supostamente deliberados ou negligentes do (s) réu (s) que, segundo o autor, causaram o aparecimento de condições psicológicas. Esses supostos atos são contestados em cortes e outros tribunais. As condições consideradas em casos de lesão psicológica incluem transtorno de estresse pós-traumático, depressão, condições de dor crônica e sequelas de lesão cerebral traumática.

Observa-se no referido conceito que o dano psicológico é proveniente de condições psicológicas, promovidas de forma deliberada ou negligente, e que acarretam lesões psicológicas, que são equiparadas a transtornos psicológicos (Ferrara et al., 2016; Foote et al., 2020; Kohutis & McCall, 2020; Koch, 2016; Young, et al., 2020; Young & Brodsky, 2016; Wise, 2016). Sendo assim, a primeira corrente de concepção relativo a dano psicológico, trabalha com uma definição intermediária, designando a lesão psicológica como um conceito que representa o transtorno psicológico em caráter permanente ou temporário.

No que tange ao 2º grupo de conceitos (Almeida & Diniz 2015; Markman & Misailidis, 2018; Schindeler & Ransley, 2015; Yoxall et al., 2017), representados por artigos originários da Austrália e Brasil observa-se que a caracterização de dano psicológico é desdobrada tanto em aspectos de natureza normativo, quanto de natureza psicológica, conforme é possível verificar na formulação (Markman & Misailidis, 2018) que representa o grupo:

a Organização Mundial de Saúde (OMS), referindo-se ao dano psíquico, distingue entre os seguintes termos: “dano” (impairment), referente a uma alteração de saúde do sujeito, que interferir em suas atividades diárias, com “perda ou anormalidade de funções ou estruturas psicológicas, fisiológicas ou anatômicas”; “dano permanente” (permanent impairment), relativo à estabilidade da situação danosa ou à improbabilidade de mudanças; “incapacidade” (disability), referente a qualquer restrição ou à falta de habilidade para desempenhar a atividades dentro de padrões humanamente normais; e “atividades da vida diária” (activities of daily living), que incluem autocuidado, higiene pessoal, desempenho sexual, sono, alimentação, atividades recreativas, sociais laborais etc..

Esta 2ª. categoria, em que pese apresente elementos técnicos, ainda sim é possível que tal condição possa acarretar problemas de interpretação, como é possível observar no esclarecimento que o autor realiza:

Na psicologia, especialmente na literatura estrangeira, diferencia-se dano moral e dano psíquico: aquele é fixado por agentes jurídicos, por ser mais subjetivo e implicar uma percepção mais pessoal do prejuízo, especialmente no que concerne ao patrimônio imaterial; aquele se encontra na seara dos profissionais da saúde mental, podendo ser mensurado por instrumentos adequados de avaliação, o que o torna mais preciso que o dano moral.

O dano psicológico proveniente do meio ambiente do trabalho, visto como uma intersecção entre o Direito e a Psicologia, deslocam uma causalidade lesiva decorrente de motivos biológicos ou de interação social em um meio ambiente, para uma arena de litígio, onde existem partes com diferentes interesses, as quais apresentaram suas razões para a justiça, e assim promovendo a jurisdição. A complexidade em que o dano psicológico se encontra imerso, é refletida nos artigos científicos presentes nesta revisão sistemática.

Muito embora, o escrutínio das produções científicas proporcione nitidamente a intrincada matriz epistemológica em que se encontra o dano psicológico, estas considerações nos artigos não foram promovidas por meio de pesquisas fundamentadas pela análise dos processos decisórios decorrentes das ações judiciais de dano psicológico. Nesse sentido, dos 28 artigos apenas 4 utilizaram como fonte de pesquisa os documentos provenientes de processos judiciais, outros 04 estudos realizaram pesquisa com seres humanos, e os outros 20 artigos partiram de revisões de literatura apoiadas em opiniões de especialistas no tema.

Outrossim, este cenário constatado no presente estudo pode ter como uma de suas causas, a dificuldade que os pesquisadores possam ter em acessar os processos judiciais, ou ainda, quando disponíveis ao público, os instrumentos de busca mostram-se rudimentares, e não se encontram integrados (Teixeira & Reigo, 2017), com raras exceções. Consequência disto, é a dificuldade de acesso aos envolvidos no processo, o que também se mostra um desafio para pesquisas neste campo (Horta & Costa, 2020).

Destarte, cumpre ressaltar que o dano psicológico, como informado anteriormente, encontra-se em uma intersecção entre o direito e a psicologia, áreas de conhecimento distintas, e que compartilham o interesse pelo comportamento humano (Rovinski, 2013; Trindade, 2017). Ocorre que os enfoques metodológico e epistemológico são diferentes, aspecto que também acarreta um desafio para a produção de pesquisas, razão pela qual os pesquisadores na área de perícia psicológica (Acklin & Fuger, 2016; Gowensmith et al., 2017; Horta &

Costa, 2021; Van Der Wijngaart et al., 2019) recomendam estudos colaborativos entre profissionais da psicologia e do direito, a fim de obterem mais evidências científicas que colaborem na prática científica. Essa discussão é encontrada em diferentes estudos encontrados na literatura revisada (Archer et al., 2016; Foote et al., 2020; Gholizadeh & Malcarne, 2015; Kaufmann, 2016; Kohutis & McCall, 2020; Leonard, 2015; Merten, 2017; Richards et al., 2015; Wygant & Lareau, 2015; Wise, 2016; Young, 2016; Young et al., 2020;)

Embora tais considerações quanto a necessidade de incremento em pesquisas na área e possíveis fatores de impacto na produção, esta observação não desconsidera a relevância das publicações de revisão apoiada por especialistas, as quais, como observado na presente revisão, cumprem um papel fundamental de apresentar e viabilizar o acesso às informações de natureza técnica, tanto da área de psicologia, quanto do direito, permitindo que mais pessoas se apropriem de conhecimentos e informações relevantes na área do dano psicológico.

Gholizadeh e Malcarne (2015), ao referirem sobre a complexidade de avaliar a causalidade do dano psicológico, esclarecem a dificuldade de integração prática entre o Direito e a Psicologia, refletindo que, se por um lado a causalidade é um fenômeno científico para a psicologia, para o Direito, este tema decorre de uma lei. Nesta senda os autores esclarecem que enquanto a psicologia como uma ciência está preocupada com o que é nomotética sobre o comportamento dos humanos, a lei tem responsabilidade idiográfica no sistema judicial. Por conseguinte, Gholizadeh e Malcarne (2015) esclarecem que em razão da etiologia dos transtornos mentais, estes fenômenos são compreendidos por um modelo biopsicossocial, que substituem o modelo dualista que ainda é referenciado pelos autores como um norte no contexto jurídico. As reflexões sobre o tema permeiam também os artigos analisados na categoria "Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais" (Wygant, e Lareau, 2015; Leonard, 2015; Kaufmann, 2016; Young, 2016; Cox et al., 2017; Young et al., 2020; Foote et al., 2020).

Consequência dos desafios evidenciados entre a integração da Psicologia e do Direito, observados na revisão sistemática, o próximo tema que decorre de tal contexto é a confiabilidade da perícia em danos psicológicos, matéria que atravessa grande parte dos artigos revisados. Iudici et al. (2015), alocado na categoria "Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico", ao analisarem 46 laudos periciais de processos cíveis, dos quais os

pesquisadores identificaram como o tipo de erro mais frequente foi o erro epistemológico<sup>1</sup>, ou seja, criar termos que não possuem embasamento científico, estes erros foram encontrados em todos os laudos periciais analisados. Diante de tais informações, Iudici et al. (2015) problematiza que, por muitas vezes, as questões jurídicas processuais exigem a busca de relações causais entre fatos e comportamentos, as quais a ciência psicológica, geralmente, não consegue produzir evidências.

O estudo de Iudici et al. (2015) reflete acerca da necessidade de mais estudos que abarquem os principais temas periciais, bem como maior interação entre psicólogos e juristas tanto no campo da pesquisa quanto na prática profissional, e por fim aperfeiçoamento na formação de juristas, no que tange a aspectos psicológicos analisados em processos judiciais. Ao encontro do que é identificado por Iudicio et al. (2015), outros estudos da mesma categoria, discorrem sobre este viés no contexto da confiabilidade, dentre estes estudos é possível identificar Richards, Geiger e Tussey (2015), Koch (2016) e Merten (2017).

Ao analisar estudos no campo da perícia psicológica em outras áreas do Direito, como criminal e familiar, é possível identificar evidências semelhantes à de Iudici et al. (2015). Pesquisas realizadas por (Acklin & Fuger, 2016; Gowensmith et al., 2017), no âmbito criminal da perícia psicológica, demonstram que quando comparada as indicações realizadas por peritos em um mesmo processo judicial, existe uma baixa taxa de concordância entre os peritos, o que implica em uma menor confiabilidade com relação a perícia, suscitando assim reflexões como a necessidade de padronizar os procedimentos de perícias psicológica, bem como ampliar as pesquisas relativa às matérias que ensejam a perícia.

No que tange a perícia psicológica no âmbito de processos judiciais relativo a disputa de guarda, contendo indício de alienação parental, a pesquisa realizada por Ferman et al. (2017) contendo análise de laudos psicológico, aduz que existem divergências entre o posicionamento do magistrado com a do perito, bem como foram identificados erros nos laudos que indicam a falta de critérios padronizados para avaliar casos desta natureza, contexto pelo qual, assim como no âmbito do dano psicológico e criminal, existem indicativos que denotam a falta de confiabilidade nas perícias psicológicas. No que tange a padronização de procedimentos da perícia psicológica, a fim de ampliar a confiabilidade dos procedimentos periciais, destaca-se a pesquisa de Ferrara et. al (2016), que por meio de um

---

<sup>1</sup> Conforme referenciado por Iudici et al. (2015), erros epistemológicos podem ser criados quando os psicólogos criam suas próprias categorias ou termos legais, que não têm evidências científicas em psicologia, sem fazer uma "tradução adequada".

esforço interdisciplinar, delineou etapas e procedimentos a serem realizados por perícias psicológicas, com o escopo de obter resultados mais precisos e objetivos.

Neste desiderato, tangenciando o tema confiabilidade, impõe-se o tema causalidade ounexo de causalidade, abarcado em uma das categorias desta revisão, é enfatizado como controverso e complexo, pelos artigos analisados (Gholizadeh & Malcarne, 2015; Kohutis & McCall, 2020; Schindeler & Ransley, 2015;). Observa-se que os aspectos identificados nos referidos artigos, são muito próximos aos encontrados, a nível nacional, a começar pela indicação realizada por Gholizadeh e Malcarne (2015), os quais problematizam a orientação teórica dos peritos psicológicos, contexto que tende a influenciar no estabelecimento da causalidade, em razão da epistemologia que conduzem as abordagens, aspecto indicado também por Iudici et al. (p.7, 2015) o qual reflete: "[...] à adequação das teorias psicológicas [...] podem ser funcionais para solucionar problemas de clientes no contexto clínico, as mesmas teorias não são necessariamente eficazes em avaliação de pessoas na área jurídica". De modo semelhante, ocorre tal problema a nível nacional, em virtude das diferentes abordagens epistemológicas quanto a natureza do adoecimento psicológico e a sua relação com o trabalho (Borsoi, 2007; Cruz, 2017; Jacques, 2003; Jacques, 2007; Lima, 2005; Muller 2014; Seligmann-Silva et al., 2010).

Em outro espectro, a causalidade no dano psicológico também é agravada no contexto em que existe lesão preexistente, circunstância que dificulta a caracterização do nexoe do grau de extensão da lesão preexistente em comparação com a adquirida (Kohutis & McCall, 2020), tornando-se mais difícil quando existe a necessidade de materializar em percentuais o nível de causalidade com relação a causa preexistente, no contexto da justiça dos Estados Unidos, como expõe Gholizadeh e Malcarne (2015). No cenário nacional, também existe a necessidade de avaliar lesão preexistente chamada de concausa antecedente (Oliveira, 2017; Teixeira, 2018), para verificar o nexoe de causalidade.

Artigos agrupados na categoria "Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais", os artigos demonstram os desafios que circundam a atuação da psicologia no tema de danos psicológicos, e focam principalmente em descrever os procedimentos relativos a perícia psicológica proveniente de danos psicológicos, e os devidos cuidados e limitações que devem ser observadas no âmbito jurídico (Cox et al., 2017; Kaufmann, 2016; Kohutis & McCall, 2020; Leonard, 2015; Wygant & Lareau, 2015; Young, 2016; Young, et. al. 2020; Foote et al., 2020). Os procedimentos elencados nos artigos não foram realizados com base em estudos sistemáticos, como no estudo apresentado no Ferrara et. al (2016).

Considerando os aspectos procedimentais observados na categoria aspectos gerais em perícias de danos psicológicos, dois temas correlatos e que estão vinculados a categorias da revisão sistemática, poder ser levantados: "Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico" e "Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico".

No que tange a categoria "Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico", observa-se a análise de meandros normativos e processuais, que dificultam e qualificam o dano psicológico. Destaca-se a pesquisa de Wise (2016), ainda que alguns aspectos relativos a procedimentos metodológicos tenham sido precários, uma vez que poucas informações são fornecidas de como foi realizada a pesquisa, conseguiu indicar por meio de legislações estaduais e processos judiciais, problemas relativos à discrepância relativo ao tratamento legal, quanto aos aspectos do dano psicológico e dos procedimentos periciais.

A análise da categoria "Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico", foi possível observar ao mesmo tempo a indicação quanto aos benefícios ao utilizar testes psicológicos em perícias psicológicas, e a falta de testes psicológicos validados para o uso em âmbito forense (Archer et al., 2016), fato constatado também na revisão sistemática, já que apenas dois artigos foram voltados para este tema (Magnavita et al., 2015; Vilariño et al., 2020; Yoxall et al., 2017).

Por derradeiro, constatou-se que todos os artigos encontrados na revisão sistemática, tinham como principal foco a perícia psicológica em caso de danos psicológicos, não sendo constatado um estudo sistematizado voltado para a compreensão do dano psicológico no âmbito do trabalho.

## **1.5 Conclusão**

O objetivo deste estudo foi identificar aspectos técnicos e teóricos relacionados ao dano psicológico decorrente do trabalho, no âmbito da justiça, abarcando tanto conteúdos da psicologia quanto do direito. O processo de revisão permitiu eleger 28 artigos que atenderam aos critérios de seleção considerados e, os quais permitiram identificar os objetos de estudo, viabilizando assim o agrupamento por 06 (seis) categorias: Conceito de Dano Psicológico, Causalidade do Dano Psicológico, Confiabilidade das Evidências em Dano Psicológico, Aspectos práticos em Perícia Psicológica para Danos Morais, Aspectos Jurídicos no Dano Psicológico, Instrumento Psicológico para avaliar Dano Psicológico.

As categorias aliadas aos objetos de estudo proporcionaram um panorama geral dos temas discutidos nos últimos 05 anos, quanto ao dano psicológico decorrente do trabalho,

no âmbito da justiça. Destaca-se que apenas 04 pesquisas foram decorrentes de análise de processos e 04 relacionadas a pessoas envolvidas no tema, contexto pelo qual sugerem-se mais pesquisas voltadas para o dano psicológico, provenientes de fonte documental ou ainda com pessoas. Nesta senda, salienta-se ainda que não foram identificados estudos com o foco em aspectos teóricos e técnicos relativos ao dano psicológico, tendo em vista que os estudos apresentaram maior interesse em aspectos procedimentais da perícia de dano psicológico.

No percurso da discussão das categorias da revisão sistemática, destaca-se inicialmente a distinção de conceitos provenientes do dano psicológico, observando dois grupos distintos, sendo que o 1º grupo representado pelos Estados Unidos e Canadá, utilizam-se de conceitos intermediários, como a lesão psicológica, a fim de garantir uma melhor conceituação, já o 2º grupo de conceitos, capitaneados pelo Brasil e Austrália, observa-se uma dificuldade maior para separar a natureza jurídica e psicológica do conceito de dano psicológico, prejudicando inclusive a compreensão entre a diferenciação de dano moral e dano psicológico, aspecto que acarreta prejuízo no âmbito jurídico e técnico.

Os aspectos mais debatidos com relação ao dano psicológico nas produções científicas foram: a. conceito de dano psicológico e sua complexidade; b. desafios decorrentes da intersecção entre a psicologia e o direito; c. dificuldade relacionada à confiabilidade dos procedimentos periciais relativo a saúde mental no âmbito do direito; d. aspectos relacionados à estrutura dos procedimentos periciais; e. complexidade de evidenciar a causalidade ou nexos causal de danos psicológicos; f. carência de testes psicológicos voltados para avaliação pericial. Os referidos temas são de extrema importância para a caracterização do dano psicológico, e que repercutem uma série de áreas do conhecimento, e que podem ser alvo de pesquisas futuras.

A presente revisão sistemática apresentou limitações no que tange a delimitação do escopo da revisão sistemática, a qual normalmente apresenta buscas mais delimitadas, contudo, em virtude da necessidade de apresentar os principais temas debatidos no âmbito do dano psicológico, optou-se por este delineamento mais abrangente.

## **Estudo 2 - Análise de decisões judiciais relacionadas a danos psicológicos na Justiça do Trabalho**

### **2.1 Introdução**

O dano psicológico na justiça do trabalho, conceitualmente nasce de distintas áreas do conhecimento, e por tal concepção o desenvolvimento de tal conceito torna-se complexo. Ao focar o dano psicológico sob o prisma da saúde, a compreensão empírica sobre o tema conduz a um objetivo de natureza nomotética com o fito de compreender o comportamento humano, do contrário, ao focar sob a perspectiva do direito o mesmo tema ganha contorno ideográficos, com o escopo de compreender a justiça para o caso em litígio (Underwager & Wakefield, 1995).

Se por um lado o Direito carrega seu campo de estudo para o “dever ser”, a Psicologia abriga em suas pesquisas o “ser”, distinção essa que pode ser observada sob a perspectiva da complementaridade e não da repulsão (Rovinski 2013; Trindade, 2017). Nesse sentido, não há como compreender o “dever ser”, sem antes levar em consideração o “ser”, ou ainda compreender o “ser” isolado, sem o convívio com os outros, o qual é mediado pelo “dever ser” (Otaran & Amboni, 2015; Rovinsk 2013).

Gholizadeh e Malcarne (2015) elucidam que a Psicologia como ciência busca uma análise científica dos múltiplos mecanismos decorrentes, em um esforço para descrever um fenômeno, em contrapartida o Direito busca atribuir responsabilidades específicas, em busca de uma verdade fática. As interações entre o Direito e a Psicologia devem levar em consideração as limitações de cada uma de suas áreas, no entanto integrar as potencialidades que cada uma destas ciências oferece para o desenvolvimento de temas transversais, como o dano psicológico decorrente do trabalho.

O dano psicológico, é permeado por todos os vieses que decorrem das relações do trabalho, sendo assim, faz-se necessário compreender o espaço em que estas relações interagem entre si. O trabalho se estabelece como direito fundamental amparado pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, bem como é fortalecido por meio de princípios fundamentais como o Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV); a valorização do trabalho humano (art. 170); a proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), a proteção à saúde (art. 200), dentre outros que compõem o leque de proteção à saúde do trabalhador, o qual contempla a saúde mental e assim os riscos psicossociais implicados no trabalho.

Em igual passo, a saúde mental do trabalhador encontra inicialmente seu amparo no princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º inc. III da Constituição Federal de 1988, princípio essencial para os demais princípios constitucionais e fundante para o desenvolvimento de um trabalho saudável. Neste sentido, ressalta Minardi (2010) que o princípio da dignidade abarca a cláusula geral de tutela humana, e funda-se em pretensões morais com finalidade protetiva.

Nesta consideração realizada por Pereira (2011) fica evidente que a dignidade do trabalho se encontra atrelada a necessidade de assegurar ao trabalhador a sua saúde física e psicossocial. Nesta perspectiva, a garantia da saúde e segurança no trabalho, encontrada na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental (CASSAR, 2017), constatada por meio do art. 7, inc. XXXI, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, o qual estatui a necessidade de salvaguardar a saúde do trabalhador. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 não restringe a salvaguarda da saúde do trabalhador em seu art. 7º inc. XXI, reservando ao art. 200 importantes conceito para a saúde do trabalhador.

Neste sentido, aduz Maranhão (2017, p.452) que “ao enunciar o rol de atribuições reservado ao Sistema Único de Saúde conferiu-lhe a missão de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho (art. 200, VIII)”, assim expressa o art. 200, inc. VIII da Constituição Federal de 1988: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A tutela imediata (proteção específica do meio ambiente do trabalho) do meio ambiente do trabalho, conforme Cabral (2016), encontra-se no art. 7º, incisos XXII, XXIII, XXVIII da CRFB, o quais delimitam respectivamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, e a indenização quanto ocorrido o acidente de trabalho. Esta última proteção é que garante a reparação civil do dano e por consequência ampara o dano psicológico.

No âmbito da Justiça Trabalho a reparação civil decorre do dano que tenha liame com o trabalho e decorra de culpa ou dolo do empregador, cumprindo assim o estabelecido nos artigos 186 e 927 do CC (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2018). No entanto, antes de avaliar a ocorrência de indenização faz-se necessário enquadrar como acidente de trabalho ou situação análoga, denominado de acidente típico.

Este conceito tem sentido estrito, e assim engloba doenças ocupacionais provenientes do trabalho e da profissão, doenças que não se originam no trabalho, mas que podem ser agravadas sendo denominadas de concausas, e acidentes de trajeto, delimitação prevista entre os arts. 19 a 21-A da Lei n. 8.213 de 1991. Ante ao exposto, Oliveira (2021, p.47) esclarece que acidente de trabalho "é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte de lesão corporal, perturbação funcional ou doença que a cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Conceito este que permite compreender que para a caracterização do acidente de trabalho, é fundamental que exista o nexos causal, este é formado pelo nexos etiológico o qual é determinado quando ocorre durante o trabalho, ou a serviço da empresa, é causado por um fato exterior ao trabalhador, também denominado como fato gerador. Caracteriza ainda o nexos causal, o nexos nosológico, que é o liame entre a lesão ou doença e o evento causador, e por fim o nexos funcional que identifica o elo entre a lesão ou doença e a incapacidade laboral (Cassar, 2017; Oliveira, 2021).

Também designados como acidentes de trabalho, existem as doenças ocupacionais, que diferente dos acidentes típicos em que o fato gerador é mais facilmente identificado, as doenças ocupacionais são mais difíceis de determinar sua origem. Os inc. I e II, do art. 20, da Lei 8.213 distingue duas modalidades de doenças, uma denominada de doença profissional e que é desencadeada pelo exercício peculiar de uma atividade, e outra que decorre do trabalho desencadeada em função de condições específicas do trabalho, sendo que o Decreto 3.048 de 1999 possui uma relação de doenças profissionais e do trabalho, disposta de forma a não excluir outros agravos (Oliveira, 2021).

Aliado ao nexos causal a teoria da concausa, é aplicável nos casos em que o trabalhador já possui uma doença e o trabalho promove uma outra causa que interfere no curso da doença (Cavaliere Filho, 2020; Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021). O referido instituto encontra-se regulado no inc. I, do art. 21 da Lei 8.213 de 1991, e a concausa por ser uma modalidade de nexos, ao ser caracterizado cumpre a o requisito da reparação civil quanto a necessidade de existir um liame entre a causa e o trabalho.

Ademais, salienta-se que o nexos causal e a concausa são elementos que são avaliados pela perícia de acidente de trabalho ou doença ocupacional, consistindo em um tema controverso entre os profissionais da saúde e que carece de maior respaldo técnico. Cumpre destacar, também, que o perito além de caracterizar o dano e o nexos causal, avaliará a extensão do dano, e ainda no caso de concausa deverá ser delimitado o grau correspondente de causa ocasionada pela interação com o trabalho. Fatos esses que se tornam mais

complexos quando o caso analisado é proveniente de agravo à saúde mental (Cruz, 2017; Cruz & Maciel, 2006; Cunha, 2009; Rovinski, 2013; Trindade, 2017)

Nesta senda, outro fator preponderante para que ocorra a reparação civil, é a existência do ato ilícito, bem como seja definido a culpa ou dolo do empregador, conforme institui o art. 186 do CC, estes requisitos são discutidos junto às espécies de responsabilidade civil, no que tange ao fundamento, podendo ser enquadrada como responsabilidade civil objetiva e subjetiva (Cavaliere Filho, 2020; Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021), e são de fundamental importância para a definição do dano psicológico no caso concreto.

A responsabilidade civil proveniente do acidente de trabalho típico, tem como pressuposto normativo a existência de ato ilícito do empregador, o que infere em uma ação culposa ou dolosa que gere dano ao empregador. Nestes casos em que o fato gerador do dano depende de culpa ou dolo de terceiro, compreende estes requisitos a responsabilidade civil subjetiva, conforme aduz o inc. XXVIII, do art. 7º da CRFB, concomitante com o art. 186 e 927 do CC (Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021).

Com efeito, quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, cabe destacar que além de ser comprovado os critérios relativos à existência de um dano e o nexo causal ou concausa, compete ao proponente da ação apresentar evidências que materializam o dolo ou a culpa, neste último caso, a existência de negligência, imperícia, ou imprudência por parte do empregador (Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021). No entanto, esta comprovação de culpa ou dolo é um ônus complexo para o empregado, uma vez que todos os documentos e evidências que podem materializar a existência do ato ilícito e da culpa ou dolo, encontram-se de posse da empresa.

Este fato, repercute no processo judicial de dano psicológico, principalmente na fase pericial, uma vez que o perito do caso, ao diligenciar e investigar o caso, apresenta documentos e evidências, que tanto materializam o nexo causal, quanto demonstram evidências indiretas quanto ao ato ilícito do empregador. Por conseguinte, o ato pericial, como um instituto que materializa a prova técnica junto ao processo judicial, é de fundamental importância para o deslinde da decisão. Em que pese a responsabilidade subjetiva, seja a interpretação geral inicialmente concebida nos normativos, diante do contexto exposto, alternativas legais foram apresentadas, para equilibrar o processo judicial no que tange a reparação civil. Em vista disto, surge como alternativa a responsabilidade civil objetiva (Oliveira, 2021).

A responsabilidade civil objetiva também denominada de teoria do risco, sucede de atividade que seja considerada de risco, e que por sua natureza proporciona risco a outrem,

e que mesmo não sendo proveniente de dolo ou culpa, gera a responsabilidade de reparar os riscos, desincumbindo assim o ônus da prova para a vítima (Cavaliere Filho, 2020; Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021). A fundamentação para o uso da responsabilidade civil objetiva advém do parágrafo único do art. 927 do CC, o qual em seu conteúdo obriga a reparação do dano, independente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor for de risco, e por tal contexto é que este instituto foi concebido como teoria do risco (Cassar, 2017; Delgado 2018; Oliveira, 2021). Em que pese o tema ser controverso, tendo em vista a alegação de que tal interpretação fere o disposto no inc. XXXVIII, art. 7º, da CRFB, este foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual em 2019 por meio do Recurso Extraordinário (RE) n. 828.040, pacificou o entendimento de que a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC, é compatível com os ditames constitucionais sobre o tema (Oliveira, 2021).

Nesse viés, torna-se pacificado o entendimento de que em caso de reparação civil as atividades de risco devem ser tratadas por meio do entendimento da responsabilidade civil objetiva. Contudo, resta ainda em aberto a definição quanto à caracterização da atividade de risco, tendo em vista a inexistência de norma pacificadora sobre tal delimitação (Oliveira, 2021).

Cabe ressaltar, que mesmo no caso de responsabilidade objetiva, ainda é necessário que seja comprovado o dano e o nexos, pressupostos da responsabilidade civil que são mantidos. Outrossim, torna-se relevante marcar, que mesmo no caso da responsabilidade civil objetivo a prova pericial é de extrema importância para a comprovação da existência do dano e do nexos, bem como, para a subsidiar o magistrado quanto ao risco da atividade, uma vez que o processo pericial para avaliação do acidente de trabalho ou da doença ocupacional perpassam por análise do ambiente e da atividade laboral, contexto que pode contribuir com o convencimento do juiz.

Sendo caracterizada a responsabilidade civil, o magistrado avaliará se a espécie do dano requerido pelo reclamante, é passível de ser indenizada, observando-se a natureza do dano. Destarte os ditames do inc. XVIII, do art.7º, da CRFB são claros ao anunciar que é direito do trabalhador o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", não restringindo assim a espécie de dano a ser reparado (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021).

No CC e na CLT encontram-se definidos dois gêneros de indenizações, sendo eles o dano extrapatrimonial e dano patrimonial. O dano patrimonial corresponde aos prejuízos

financeiros efetivos, sofridos pela vítima em razão do dano, com o supedâneo no art. 402 do CC, o qual prevê o ressarcimento do dano, e o valor que a vítima deixou de auferir. Nesta esteira, subsuma-se do referido artigo, duas espécies de dano material sendo elas o dano emergente e o lucro cessante.

O dano emergente encontra-se previsto nos arts. 948 e 950 do CC, os quais aduzem a reparação das despesas com tratamento, dentre outras, apresentadas pela vítima. No que tange aos lucros cessantes, delimitado no art. 402 do CC, este tem o objetivo de ressarcir a vítima de lucros advindos de ganhos que esta deixou de receber em razão do dano (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021). Os danos patrimoniais decorrem inicialmente da comprovação do dano e do nexo, portanto faz-se necessário a perícia para fins de avaliação da existência de acidente e ou doença ocupacional, incluindo assim os danos materiais provenientes de agravos mentais e que possam gerar repercussões passíveis de ressarcimento.

Além dos danos patrimoniais, outro importante gênero de dano são os extrapatrimoniais, os quais na CLT, de forma inovadora, foram expressamente previstos no Título II, arts. 223-A a 223-G, assim como encontram-se previstos no art. 5º, incisos V e X, da CRFB, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. Os danos extrapatrimoniais compreendem a violação à subjetividade do sujeito, e que repercute no ideal pessoal, esta lesão não é aferível economicamente, pois atinge uma dimensão íntima do sujeito (Cassar, 2017). Aduz Oliveira (2021) que a expressão dano extrapatrimonial escolhida pelo legislador, tornou mais abrangente o conceito, do que propriamente o dano moral, e assim viabiliza abrigar todas as espécies de dano que impactam a vítima. Nesta vereda, considerando as espécies do dano extrapatrimonial, atualmente a doutrina e jurisprudência consolidaram o dano moral, a referência entre os danos extrapatrimoniais, seguido do dano existencial, dano estético, perda de uma chance e ainda se encontra em fase de consolidação o dano psicológico (Oliveira, 2017).

O dano moral como representante mais significativo dos danos extrapatrimoniais, encontra-se resguardado de forma expressa nos inc. V e X, do art. 5º, da CRFB, e no art. 186 do CC, possui o maior alcance dentre os danos supracitados em virtude do seu conceito, o qual pode ser compreendido como toda a ação que afeta "o equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, angústia, e abatimento, baixa da consideração a pessoa dificuldade de relacionamento social" (Oliveira, 2021, p. 290). Conforme observado, a extensão conceitual do dano moral pretende abarcar todo tipo

de perturbação na esfera moral do indivíduo, contudo tal amplitude guarda limites, razão pela qual outras espécies de danos surgiram.

Neste sentido, surgem as espécies de dano extrapatrimonial na medida em que observa-se lacunas na extensão da reparação do dano moral, a exemplo do que ocorreu com o dano existencial, positivado no art. 223-B da CLT, o qual visa suprir a lacuna no que diz respeito às ações que violem o projeto de vida do sujeito, por conseguinte a perda de uma chance tem como objetivo assegurar a reparação por evento danoso que tenha impedido a chance de obter um ganho provável, e por fim o dano estético pretende indenizar o dano que comprometa a harmonia estética do indivíduo (Cassar, 2017; Oliveira 2021). Em face do exposto, é possível identificar que o instituto do dano moral possui limitações em termos de alcance, sendo necessário outras espécies de danos para que assim seja possível supri-los.

É por meio deste hiato observado no dano moral é que emerge o dano psicológico, como instituto jurídico extraído do art. 223-C da CLT, que visa alcançar uma lesão de ordem psicológica, que transcende a expressão de sofrimento, e de lesão à honra e imagem abarcados pelo dano moral. Por conseguinte, o dano moral visa reparar aquela lesão que foi suficientemente grave a ponto de romper danos a nível social, atingindo a saúde mental do indivíduo, provocando o desenvolvimento de transtornos mentais e comportamentais. Sendo assim, o dano psicológico supera qualquer espécie de abalo psicológico ou sofrimento psicológico, como aduz o dano moral, podendo ser equiparado ao dano estético, o qual se norteia por uma lesão física que promoveu danos aferíveis esteticamente, o dano psicológico tem como fim reparar uma lesão psicológica que promoveu agravos à saúde e que deixaram marcas que não são aparentes, mas que diante da sua extensão possuem natureza mais gravosa do que qualquer outro tipo de lesão.

Gomes (1998) esclarece que o dano psicológico pode ser entendido como uma lesão parcial ou global das faculdades mentais que pode ter sido desencadeada por um dano patrimonial, extrapatrimonial ou ambas, e conclui indicando que o dano psicológico é uma espécie autônoma ao dano moral, pois integra a esfera da proteção à saúde, princípio protegido constitucionalmente. De outro modo, Stoco (2007) identifica o dano psicológico ou psíquico, como aquele proveniente de uma lesão física que tenha comprometido sua saúde mental e mesmo dos sentidos, abarcando as funções orgânicas. O posicionamento do referido autor, limita o conceito do dano psicológico, quando este interpõe que o dano psicológico deve ser proveniente de lesão física, posicionamento que não coaduna com a perspectiva dos autores que abordam o tema na área da saúde.

Cruz (2017, p. 62), em contraposição ao posicionamento de Stoco (2007), esclarece que o dano psicológico é proveniente "de um conjunto de alterações significativas no comportamento e no funcionamento global da pessoa, que restringem e comprometem o tônus psicológico e a capacidade de agir", o autor elucida ainda quanto à caracterização do dano psicológico:

O dano psicológico, tal como as lesões musculoesqueléticas, é caracterizado pela identificação de alguns aspectos fisiológicos e psicológicos que fazem parte de uma cadeia de eventos (microtraumas, constrangimentos) que evoluem ao longo de um processo de adoecimento, mas que também podem resultar de imediato ao fato traumático ou acidente, que por sua intensidade ou magnitude impõe o dano.

Constata-se que o dano psicológico não se restringe ao dano proveniente de lesão física, mas sim compreende uma cadeia de evento, da qual podem ter sido ocasionadas por um ou mais traumas, de natureza física ou psicológica (Cruz & Maciel, 2006).

Nesta direção, quanto a caracterização do dano psicológico Cruz (2017) elenca um rol de alterações psicofisiológicas para caracterizar o dano psicológico, citando alteração no comportamento e hábitos regulares, na atividade sensorio perceptiva, no estado emocional, nas competências cognitivas, na autoestima, na reatividade fisiológica, e diminuição da qualidade de vida. Os referidos critérios são constatados por meio de técnicas psicológicas, que irão compor a avaliação psicológica, desta forma tais critérios não devem ser confundidos com os elementos normativos do dano no campo do Direito.

A avaliação do dano psicológico e conseqüentemente do nexo causal no processo judicial é realizada por perícia, conforme indica o art. 156 do CPC, atribui a função de perito como auxiliar do juiz nos casos em que necessitar de conhecimento técnico ou científico para elucidação do processo, conhecimento este que deve ser comprovado pelo perito nos termos do art. 465, inc. II. Wambier e Talamini (2014) destacam que para além da segurança do juiz, a prova pericial elucida para as partes pontos controvertidos, servindo assim como amparo ao processo judicial na busca da verdade dos fatos, e assim indo ao encontro do objetivo das provas no processo estabelecidos no art. 369 do CPC (2015).

Conforme o art. 464 do CPC, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, tal aspecto serve para abarcar as diversas possibilidades de perícias. Santos (1995) ao esclarecer a classificação realizada pelo CPC, identifica que o exame possui o escopo de inspecionar a pessoa, a vistoria refere-se à avaliação de determinados bens ou lugares, e a avaliação é realizada para estimação de valores de determinado objeto. Sendo assim, a

classificação da prova pericial psicológica no campo do Direito é especificada como exame, sendo que o método adotado para tal atividade na Psicologia é a avaliação psicológica.

Na perícia psicológica de dano, observa-se que é de grande relevância a compreensão sobre a desencadeamento de transtornos mentais relacionados ao ambiente do trabalho. Conceitualmente, transtornos mentais são compreendidos como um conjunto sindrômico de perturbações clinicamente significativas, que afetam processos psicológicos e/ou biológicos, gerando incapacidade significativa, contextualizados pelos aspectos socioculturais (American Psychiatric Association, 2014). Uma das perspectivas que a complexidade que envolve o conceito de transtorno mental e afeta em um dos temas da Saúde do Trabalhador, é quando busca-se compreender o liame entre o adoecimento mental e a atividade laboral, ou seja o nexo entre o desenvolvimento de transtornos mentais em razão do trabalho.

Nesta senda, o binômio causa e consequência observados pela perspectiva do nexo causal, a nível nacional e internacional passam por dificuldades relacionadas tanto a epistemologia que envolvem o tema na área da saúde, quanto na perspectiva do direito, o qual será o receptáculo da aplicação e resultado do referido conceito, e por consequência irá gerar efeitos. A nível nacional observa-se uma concentração de discussões reservadas junto a bases epistemológicas teorias sobre estresse; a psicodinâmica do trabalho; a abordagem epidemiológica e/ou diagnóstica; e os estudos sobre subjetividade e trabalho (Borsoi, 2007; Jacques, 2003; Lima, 2005). No contexto internacional, discute-se principalmente os aspectos relacionados complexidade de estabelecimento do nexo de causalidade e os desafios de mensurar esta causalidade quando existe lesão preexistente (Cox et al., 2017; Foote et al., 2020; Kaufmann, 2016; Leonard, 2015; Wygant & Lareau, 2015; Young 2016; Young et al., 2020). Os temas postos em debate no campo da perícia carecem de maior aprofundamento quanto aos reflexos junto aos processos judiciais, tendo em vista que poucos são os estudos que utilizam como base decisões judiciais.

Mediante o exposto, observa-se que o dano psicológico possui diversas lacunas tanto no campo do Direito quanto na Psicologia que carecem de estudos mais aprofundados, e que assim contribuam com o esclarecimento do dano psicológico, principalmente por meio de artefatos que materializam as principais discussões sobre o tema, e por tal necessidade é que se procedeu a análise de decisões judiciais com o objetivo de compreender como o dano psicológico tem sido conceituado e aplicado no âmbito das decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira e procedimentos periciais.

## 2.2 Método

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa (Shaughnessy et al., 2012; Creswell, 2007; Sampieri et al., 2013), uma vez que possui o escopo de detalhar as características do dano psicológico em decisões judiciais trabalhistas. Em decorrência do objetivo da presente pesquisa, este estudo é de delineamento descritivo (Cozby et al., 2003; Creswell, 2007; Sampieri et al., 2013), uma vez que o escopo do presente estudo é a caracterização e sistematização do conhecimento sobre dano psicológico em processos da Justiça do Trabalho.

No horizonte desta pesquisa as fontes de dados utilizadas são de natureza documentais (Cozby et al., 2003; Spink, 2007; Souza & Menandro, 2007), mais especificamente processos judiciais de natureza trabalhistas e previdenciárias, os quais possuam no corpo de suas decisões a menção de danos psicológicos e medidas processuais relacionadas ao tema da pesquisa. As fontes de dados foram, portanto, as sentenças<sup>2</sup> e os acórdãos da Justiça do Trabalho, proferidos, respectivamente, pela primeira, segunda instância da Justiça Trabalhista e instância de revisão do Tribunal Superior do Trabalho, que abordem os danos psicológicos, e que tenha utilizado a perícia como um dos meios de prova processual.

Os documentos selecionados como fonte de pesquisa foram as sentenças judiciais e jurisprudências de caráter trabalhista, vinculados à investigação de vínculos entre agravos à saúde mental promovidos por danos psicológicos, que tenham sido referidos como meio de prova pelo magistrado na decisão. Cabe salientar que os documentos analisados são de caráter público, ou seja, passível de acesso por qualquer pessoa, garantidos pelo art. 93, inciso IX, da CRFB (1988), avalizados pela Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (2010), o qual em seu art. 2º, item IV, define que são dados básicos do processo de livre acesso às decisões, sentenças, votos e acórdãos. Os referidos documentos são caracterizados pelos seguintes itens conforme estabelecido no *caput* do art. 832, do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (CLT), o qual dispõe os seguintes elementos: "[...] nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

---

<sup>2</sup> De acordo com o § 1º do art. 203 do CPC (2015), "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". Momento em que o juiz observa todas as fases do processo e pronuncia a sua decisão diante dos fatos analisados.

Com intuito de realizar a coleta de decisões da Justiça Trabalhista, foram realizadas buscas nos sites dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT). Nos referidos sites, e nos locais destinados à pesquisa de jurisprudência foram realizadas duas etapas de coleta de dados, sendo a primeira utilizando o termo: "dano psicológico" e "laudo"; e a segunda etapa foi utilizado: "laudo psicológico" e "acidente do trabalho", "dano psicológico", "doença ocupacional", "perícia psicológica". A coleta de dados foi fragmentada em duas etapas para conseguir alcançar tanto a forma como vem sendo referenciado o dano psicológico, como também para compreender a perícia psicológica no âmbito do dano psicológico, aliado a este contexto, salienta-se que as limitações das ferramentas de pesquisa dos sites, também motivaram tal metodologia adotada, como será esclarecido adiante.

Ocorre que durante a pesquisa foi observado que os sites de busca de jurisprudências dos Tribunais de Justiça, possuíam critérios de busca diferentes, contexto que inviabiliza o filtro de pesquisa mais preciso sobre o tema, conseqüentemente, impedia a replicação dos procedimentos de buscas. O referido problema quanto a busca de jurisprudência é tema que se encontra em debate no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual por meio de Comitê de Apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos destinados à sistematização e à padronização do serviço de jurisprudência no âmbito do Poder Judiciário, em relatório diagnóstico do referido comitê, ele conclui que existe a necessidade de uniformização nacional da pesquisa de jurisprudência, visto a dificuldade de acesso aos dados.

Ante ao exposto, optou-se por realizar a pesquisa em Tribunais de Justiça que possuíam recursos mais eficazes de busca, e que permitissem a replicação dos termos da pesquisa nas bases de dados, sendo necessário delimitar critérios para avaliar a inclusão na investigação, e que assim permitissem a replicação dos termos da pesquisa nas bases de dados, conforme demonstrado na Tabela 08.

Tabela 8

*Critérios de Seleção dos Sistemas de Buscas de sentenças e acórdãos.*

<b>Item</b>	<b>Critério de Seleção Sistema de Busca de Jurisprudência</b>
1	Apresentar similaridade de parâmetros de busca de jurisprudência com o TST.
2	Apresentar Busca tanto de Jurisprudência para o 1º grau quanto para o 2º grau de jurisdição
3	Possibilitar acesso da jurisprudência na íntegra de maneira on-line.
4	Apresentar sistematização do resultado de busca que possibilite a identificação

dos termos buscados.

- 5 O sistema de busca deve estar situado em sítios eletrônicos oficiais da Justiça do Trabalho.

Observando os critérios da tabela sete foram selecionados, sendo estes os seguintes Tribunais Regionais: TRT 2, TRT 7, TRT 10, TRT 14, TRT 17, TRT 23 e TRT 24. Os referidos sites também seguiam os mesmos critérios de buscas adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual também foi abordado na pesquisa.

Após realizar a seleção dos Tribunais que ofereciam critério de buscas conforme estabelecido, buscou-se desenvolver um protocolo para auxiliar na busca das decisões e acórdãos, para que assim fosse mantido critérios metodológicos iguais para a busca das informações, tendo como base a metodologia de revisão integrativa (Souza et al., 2010), sendo estabelecido o seguinte protocolo, conforme Tabela 09:

Tabela 09

*Protocolo de revisão de decisões e acórdãos.*

Item	Descrição do item
1. Intervenção	Análise de sentenças judiciais e acórdãos de processos da Justiça Trabalhista, que versem sobre dano psicológico, e que tenham utilizado como meios de prova a perícia.
2. Tema	Danos Psicológicos na Justiça Trabalhista.
3. Objetivo	Compreender a natureza psicológica e legal do dano psicológico por meio da análise de jurisprudências da Justiça Trabalhista
4. Questões de pesquisa	<ol style="list-style-type: none"> <li>a. Quais são os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas reclamações trabalhistas?</li> <li>b. Quais são os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas perícias trabalhistas?</li> <li>c. Quais são os aspectos técnicos observados pelo magistrado quanto à perícia de dano psicológico?</li> <li>d. Quais são os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas decisões trabalhistas?</li> <li>e. Existe consonância entre a definição do pedido realizado na reclamação trabalhista, o laudo do perito e a decisão?</li> <li>f. Quais são os aspectos identificados na decisão judicial que correspondem à natureza psicológica do dano psicológico observadas nas decisões judiciais?</li> </ol>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>g. Quais são os aspectos identificados na decisão judicial que correspondem à natureza jurídica do dano psicológico observadas nas decisões judiciais?</li> <li>h. Qual é o impacto (repercussão) do posicionamento do perito na decisão?</li> </ul>
5. Critérios de inclusão da decisão	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. O documento a ser analisado deve ser uma sentença ou acórdão, disponibilizado na íntegra;</li> <li>b. A Reclamação Trabalhista ter requerido dano psicológico, mesmo que solicitado como elemento do dano moral; e</li> <li>c. O magistrado tenha utilizado como meio de prova para avaliar o dano requerido, um laudo de especialista.</li> </ul>
6. Critérios de Exclusão da jurisprudência	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. O documento não tratar sobre sentença ou acórdão;</li> <li>b. A Reclamação Trabalhista não ter requerido dano psicológico, mesmo que solicitado como elemento do dano moral;</li> <li>c. O magistrado não utilizou como meio de prova para avaliar o dano requerido, um laudo de especialista; e</li> <li>d. A sentença ou acórdão já constaram na análise duplicada.</li> </ul>
7. Palavras-Chave para Pesquisa	<p>1ª Etapa: "dano psicológico" e "laudo".</p> <p>2ª Etapa: "laudo psicológico" e "perícia psicológica".</p>
8. Categorias e variáveis para registro e análise das sentenças e acórdãos	Tabela 11
9. Categorias de análise dos resultados da pesquisa	Tabela 12

Conciliando o protocolo de buscas descrito, foi realizado um recorte para o período de coleta de dados nos sites dos Tribunais da Justiça do Trabalho, contemplando assim o recorte temporal de janeiro de 2019 até julho de 2021, para a pesquisa relativa a danos psicológicos, em virtude da quantidade de sentenças encontradas. Já as pesquisas relativas à perícia psicológica, não foram realizadas com recorte temporal, tendo em vista a menor quantidade de sentenças.

Observa-se na Tabela 10, a quantidade de sentenças obtidas, distribuídas por tribunais regionais, e por tema de pesquisa.

Tabela 10

*Resultado da pesquisa de sentenças junto a base de dados.*

Tribunal	Estado	Coleta 1ª. etapa	Coleta 2ª. etapa
TRT 2	São Paulo (Capital)	44	24
TRT 10	Distrito Federal	18	08
TRT 07	Ceará	13	16
TRT 14	Acre e Rondônia	16	25
TRT 17	Espírito Santo	41	05
TRT 23	Mato Grosso	12	07
TRT 24	Mato Grosso do Sul	03	00
Total de Sentenças e Acórdãos		147	85
Total de Processos		232	

Após apreciar as sentenças, foram excluídas 101 sentenças da 1ª. etapa por não se enquadrarem nos critérios de inclusão estabelecidos no protocolo, já na 2ª. etapa foram excluídas 76 sentenças por não estarem incluídas no critério estabelecido no protocolo. Ao total restaram 46 sentenças da 1ª. etapa e 09 da 2ª. etapa, totalizando 55 sentenças. Cabe salientar, que para as sentenças avaliadas, foram verificadas se elas foram questionadas em 2ª. instância, sendo identificado que na 1ª. etapa foram questionadas 16 sentenças, já na 2ª. etapa, foram questionadas 08 sentenças, totalizando assim 24 recursos ordinários.

Na busca realizada junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), a pesquisa também foi realizada em duas etapas, sendo que a primeira foi realizada com a palavra "dano psicológico", sendo inserido o filtro de busca para localizar junto às ementas proferidas em acórdãos. Na segunda etapa da busca foi inserida primeiramente a palavra "perícia psicológica", e posteriormente foi realizada a pesquisa com a palavra "laudo psicológico", ambas pesquisas foram filtradas para localizar os referidos termos em ementas. Sendo assim, foi obtido na primeira etapa 69 decisões, das quais após análise de critérios de inclusão e exclusão restaram 08, e na segunda etapa inicialmente obteve-se 08 decisões, e após análise de critérios de inclusão e exclusão restou 01.

Com o objetivo de organizar e tratar os dados obtidos na presente pesquisa, com base nos objetivos do estudo, foi realizada uma planilha estatística para organizar e tratar descritivamente as decisões judiciais, tendo sido caracterizados da seguinte forma:

Tabela 11

*Categorias e variáveis para registro das informações obtidas em sentenças e acórdãos.*

Categoria	Variáveis analisadas
1. Informações de identificação da jurisprudência.	a. Ano do ato decisório; b. Instância de Julgamento; c. Número do processo judicial; d. Tribunal de origem, nas quais foram processadas as ações pesquisadas; e. Ementa da sentença; f. Nome do magistrado ou colegiado; g. Ocupação do reclamante; e h. Ramo de atividade da reclamada (ex.: indústria têxtil, banco, varejo etc.).
2. Caracterizar o pedido realizado pelo autor quanto ao Dano Psicológico.	a. Pedido de dano psicológico separado do dano moral; b. Argumento de inclusão ou exclusão do dano psicológico como elemento do dano moral; c. Valor indicado para o dano; d. Fato gerador, Ato Ilícito e Dano estabelecido como parâmetro para o pedido de dano psicológico; e e. Natureza da perícia solicitada para constatação do ato ilícito.
3. Caracterizar a perícia solicitada para avaliação do dano relacionado ao dano psicológico.	a. Área de atuação do perito; b. Caracterização do fato gerador do dano (foi decorrente de lesão física ou psicológica); c. Caracterização da natureza do TM&C (ex.: depressão, transtorno do estresse pós-traumático, Burnout etc.); d. Caracterização do nexo causal do dano psicológico (ocorreu o nexo, método e instrumento); e e. Posicionamento do perito quanto ao dano.
4. Delinear o dano psicológico na decisão.	a. Caracterização do dano psicológico como fenômeno autônomo ou não do dano moral (posicionamento e motivação); b. Caracterização do dano psicológico como elemento do dano moral (posicionamento e motivação); c. Entendimento do julgador acerca da comprovação do estabelecimento ou não do nexo pelo perito; d. Caracterização quanto à responsabilidade subjetiva ou objetiva; e. Entendimento do julgador acerca da comprovação do ato ilícito (fato gerador e ônus da prova); f. Apontamentos quanto a confiabilidade das evidências do dano psicológico; g. Apontamentos nas decisões sobre aspectos da técnica psicológica utilizada na perícia (testes psicológicos ou outras técnicas); h. Apontamentos de natureza psicológica da sentença ou acórdão; i. Sentença acolhe ou não o pedido de dano; j. Sentença em consonância ou não com o entendimento do perito; e k. Valor da indenização atribuída ao dano.

Após realizada a referida etapa, foi elaborado um conjunto de categorias de análise ou núcleos temáticos, os quais se ligam aos objetivos do estudo, no que tange a análise de perícias de danos psicológicos, podendo ser identificados na Tabela 12.

Tabela 12

*Categorias de análise das sentenças e acórdãos.*

Item	Categorias de análise das jurisprudências
1	Descrever os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas reclamações trabalhistas.
2	Descrever os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas perícias trabalhistas.
3	Descrever os aspectos técnicos observados pelo magistrado quanto à perícia de dano psicológico.
4	Descrever os aspectos técnicos definidos sobre dano psicológico nas decisões trabalhistas.
5	Caracterizar se existe consonância entre a definição do pedido realizado na reclamação trabalhista, o laudo do perito e a decisão.
6	Descrever os aspectos identificados na decisão judicial que correspondem à natureza psicológica do dano psicológico observadas nas decisões judiciais.
7	Caracterizar o impacto (repercussão) do posicionamento do perito na decisão.

Nesse estudo, foram pesquisados documentos de natureza secundária de caráter público: decisões judiciais de caráter trabalhista e previdenciário, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados. Nos termos da norma fundamental, a Resolução nº 121 do CNJ (2010), em seu art. 2º, item IV, define que são dados básicos do processo de livre acesso às decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Nessa direção, observa-se que o método ora adotado se enquadra no art. 1º, parágrafo único, item III, da Resolução nº 510, do Ministério da Saúde (2016), o qual dispensa registro e avaliação pelo sistema do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), uma vez que os dados são de caráter público, nos termos do art. 2º, item VI, da referida resolução.

Não obstante o enquadramento metodológico da presente pesquisa, aliado ao caráter público das decisões judiciais decorrente da norma constitucional e de legislações esparsas, ainda sim optou-se por submeter a presente pesquisa junto ao CEP, garantindo assim a

transparência dos procedimentos empregados no estudo. A presente pesquisa recebeu parecer favorável no CEP, e possui o número CAAE nº 48422721.5.0000.0121.

Em que pese o caráter público das decisões judiciais, cabe salientar que os dados utilizados na presente pesquisa possuem o objetivo de generalizar as informações relativas a danos psicológicos e perícias psicológicas, e por tal motivo não será individualizada as informações obtidas, resguardando assim o comprometimento de sigilo perante qualquer informação que possa identificar o sujeito.

A presente pesquisa possui níveis de risco baixo, dos quais são possíveis ser mais facilmente controlados. Assim, verifica-se que existe a ameaça de identificação dos sujeitos envolvidos nas decisões judiciais, mesmo que involuntariamente, uma vez que os referidos documentos são de acesso livre. Com vistas a este problema, os possíveis dados que possam gerar a exposição dos sujeitos não serão expostos na pesquisa, para que assim reduza ainda mais o risco de identificação dos sujeitos envolvidos na decisão judicial a ser analisada.

## 2.3 Resultados

### 2.3.1 Caracterização das Partes, Reclamações e Tramitação dos Processos

Ao total foram pesquisadas inicialmente 206 sentenças, sendo 126 na primeira etapa e 77 na segunda etapa, das quais após análise inicial quanto aos critérios de inclusão e exclusão, restaram 55 reclamações trabalhistas e 14 recursos ordinários. Para a primeira etapa da coleta de dados, com o foco no dano psicológico totalizaram-se 46 sentenças advindas de reclamações trabalhistas, 16 acórdãos provenientes de recursos ordinários e oito acórdãos provenientes de recursos ao TST. Na segunda etapa da pesquisa, que tinha como foco a perícia psicológica, obtiveram-se nove reclamações trabalhistas, oito recursos ordinários e um recurso ao TST conforme Tabela 13.

Tabela 13

*Distribuição de processos por ano e tema.*

Dano Psicológico				Perícia Psicológica			
Ano	RT	RO	RR	Ano	RT	RO	RR
2021	13	10	00	2021	01	01	00
2020	25	06	00	2020	01	01	01

2019	08	00	00	2019	01	01	00
2018	--	--	02	2018	01	02	00
2017	--	--	01	2017	01	03	00
2016	--	--	00	2016	04	00	00
2010	--	--	01	--	--	--	--
2014	--	--	01	--	--	--	--
2013	--	--	01	--	--	--	--
2008	--	--	01	--	--	--	--
2007	--	--	01	--	--	--	--
Total	46	16	08	Total	09	08	01
Total			70	Total			18
Total Processos Dano Psicológico e Perícia Psicológica: 88							

A maior parte dos referidos processos tiveram origem em Varas do Tribunal Regional do Trabalho nº 02 de São Paulo, totalizando 25 (vinte e cinco) sentenças (45%), seguido do TRT nº 17 do Espírito Santo com 9 (nove) processos (16%). No que tange ao número de sentenças que citavam o dano psicológico constata-se maior concentração de sentenças no ano de 2020 com 25 (vinte e cinco) processos (54%), em se tratando de perícias psicológicas, observa-se uma concentração de quatro sentenças em 2016 (44%).

Quanto à caracterização do autor (reclamante), a ocupação de industriário é a que possui maior frequência com 10 (dez) processos (18%), destacando-se ainda a categoria dos bancários (11%), motoristas (11%), vendedor (11%) com 6 (seis) processos cada um, e as ocupações de vigilante (9%) com 5 (cinco) processos, carteiro (7%) e serviços gerais (7%) com 4 (quatro) processos cada um, como demonstra a Tabela 14.

Tabela 14

*Ocupação do reclamante*

Ocupação	Frequência
Industriário	10
Bancário	6
Motorista	6

Vendedor	6
Vigilante	5
Carteiro	4
Serviços Gerais	4
Técnico em Informática	3
Gerente	2
Serviço Administrativo	2
Agente Comunitária	1
Auxiliar de Almojarifado	1
Auxiliar de Limpeza	1
Auxiliar de Limpeza Urbana	1
Enfermeiro	1
Farmacêutico	1
Telefonista	1
<b>Total</b>	<b>55</b>

No que se refere a caracterização do réu (reclamado), identifica-se que o ramo de atuação encontrados nos processos analisados concentra-se na indústria com 13 processos (24%), e logo desponta-se o ramo bancário com oito processos (14%), seguido do comércio e de empresa de correios e telégrafos ambos com cinco processo (9%), conforme verificado na Tabela 15.

Tabela 15

*Ramo de Trabalho da Reclamada*

Ramo de Trabalho	Frequência
Indústria	13
Serviço Bancário	8
Comércio	5
Empresa de Correios e Telégrafos	5
Empresa de Telecomunicações	3
Empresa Prestadora de Serviços	3
Poder Executivo Municipal	3
Serviço Hospitalar	2
Restaurante e Bar	2
Vigilância	2

Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente	1
Concessionária de Rodovias	1
Empresa de Distribuição de Energia Elétrica	1
Empresa de Importação	1
Empresa de Software	1
Farmácia	1
Instituição de Ensino	1
Prestador de Serviço	1
Transportadora de Combustível	1
<b>Total</b>	<b>55</b>

As reclamações trabalhistas analisadas na presente pesquisa apresentaram em maior frequência o pedido de dano moral proveniente de doença ocupacional de natureza psicológica, sendo requisitado em 26 processos (38%) e dano moral proveniente de doença ocupacional de natureza física com 10 processos (14%). Como pode ser observado na Tabela 16.

Tabela 16

*Fundamentação do pedido e frequência*

Fundamentação do Pedido	Frequência
Dano Moral - Proveniente de Doença Ocupacional Psicológico (Profissional e Trabalho)	26
Dano Moral - Proveniente de Doença Ocupacional Física (Profissional e Trabalho)	10
Dano Moral - Proveniente de Acidente Típico com Dano Psicológico	6
Dano Moral - Proveniente de Acidente Típico com Danos Físicos	6
Dano Moral	4
Dano Moral - Proveniente de Acidente Típico com Danos Físicos e Psicológicos	3
Dano Psicológico - Proveniente de Doença Ocupacional (Profissional e Trabalho)	3
Dano Estético	2
Dano Existencial	2
Dano Psicológico - Proveniente de Acidente Típico com Danos Psicológicos	2
Dano Moral - Proveniente de Acidente Típico com Danos Psicológicos	1
Dano Psicológico - Proveniente de Acidente Típico com Danos Físicos	1
Dano Psicológico - Proveniente de Acidente Típico com Danos Psicológicos	1
Dano Psicológico - Proveniente de Acidente Típico com Danos Psicológicos	1

Dano Psicológico - Proveniente de Doença Ocupacional (Profissional e Trabalho)	1
Total	69*

\*Cada autor pode realizar mais de um pedido na reclamação trabalhista.

Cabe salientar, que apenas as decisões judiciais e alguns atos dos processos encontram-se disponíveis, por este motivo não foi possível analisar diretamente as reclamações trabalhistas. Nesse sentido, as informações obtidas sobre as reclamações foram referidas pelo magistrado na sentença ou no acórdão. Diante desta perspectiva, cabe destacar que foram identificados nove processos (16%) que requereram diretamente o dano psicológico, os demais processos integraram o dano psicológico como elemento do dano moral proveniente de acidente típico de trabalho ou equiparado a este como doença ocupacional.

Os fatos geradores dos pedidos de responsabilidade civil por dano apresentam grande concentração em assalto com 13 processos (33%) e assédio moral com 20 processos (22%) com repercussão na saúde mental, sendo que os demais se distribuem em doença ocupacional de natureza física apresentando nove processos (15%) e acidente de trabalho típico de natureza física com oito processos (13%), conforme Tabela 17.

Tabela 17

*Fato Gerador do pedido de dano*

Fato Gerador	Frequência
Assédio Moral	20
Assalto	13
Doença Ocupacional de Natureza Física	9
Acidente de Trabalho Típico Natureza Física	8
Doença Ocupacional de Natureza Psicológica	4
Violação de Direitos	3
Acidente de Percurso	1
Acidente de Trabalho Típico Natureza Psicológica	1
Doença ocupacional Natureza Física e Psicológica	1
Total	60

Com a finalidade de caracterizar a responsabilidade civil em razão do dano, os reclamantes alegaram a existência de ato ilícito por parte do empregador, em que pese o magistrado caracterize a responsabilidade objetiva do empregador não cabe comprovar culpa ou dolo do empregador, ou seja, o ato ilícito é implícito. Sendo assim, foram identificados que 38 (trinta e oito) processos (69%) das alegações de ato ilícito foram por negligência e imprudência do empregador, fundamentadas com base no art. 157 da Lei nº 6.514 de 1977, a qual aduz que compete ao empregador garantir o cumprimento das normas de segurança no trabalho, as demais alegações basearam-se diretamente no assédio moral seis processos (11%), ou ainda alegaram diretamente a teoria do risco da atividade quatro processos (7%).

### 2.3.2 Caracterização das perícias realizadas no processo.

A perícia é um instrumento de extrema importância para o processo trabalhista, uma vez que contribui para elucidação de aspectos técnicos e científicos que estão fora do âmbito da área do Direito, desta forma os laudos produzidos por peritos especialistas em determinados temas balizam a decisão do juiz. As informações obtidas para a presente análise, tiveram como fonte as buscas realizadas em sentenças norteadas pela identificação do dano psicológico e a forma como foi utilizado tendo como filtro a existência de um laudo pericial, bem como a busca realizada especificamente para encontrar processos que tenham requerido perícia psicológica. Todas as sentenças encontradas foram também avaliadas em recursos realizados em 2ª instância.

Inicialmente constata-se que quando solicitado a reparação por dano psicológico, nos nove processos em que foram constatados tal pedido, sete foram objeto de perícia, no que tange aos processos relativos a dano moral 45 (82%) foram alvo de perícia e seis processos (11%) não.

Os danos psicológicos gerados por acidente de trabalho ou doença ocupacional, que apareceram com maior frequência durante a perícia, foram transtornos ansiosos em três casos (27%), seguido do transtorno de estresse pós-traumático com dois casos (18%), conforme pode ser observado na Tabela 18.

Tabela 18

#### *Caracterização do Dano Psicológico*

Dano	Frequência
------	------------

F41: Outros transtornos ansiosos	3
F43.1: Estado de "stress" pós-traumático	2
F41.0: Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)	1
F32: Episódios depressivos	1
F32.2: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos	1
F33: Transtorno depressivo recorrente	1
F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo	1
Z73: Síndrome de Burnout	1
<b>Total</b>	<b>11</b>

No que se refere aos processos com pedido de dano moral, 30 dos pedidos (55%) foram decorrentes de acidentes de trabalho ou doença ocupacional de natureza psicológica, sendo que 18 (33%) foram decorrentes de outros agravos à saúde. A frequência de agravos relacionadas ao código F da Classificação Internacional de Doenças (CID), que representam as doenças mentais e comportamentais, é de 35 casos (66%), destacando-se: transtorno depressivo recorrente CID F32.2, com 19 casos (19%); o estado de *stress* pós-traumático, CID F43.1, apresentando sete casos (13%); e outros transtornos ansiosos, CID F41, constatado em seis casos (11%) dos processos.

Nesta senda, destaca-se ainda que 11 casos (21%) estavam relacionados ao código S da CID, grupo que representa as causas e os fatores externos que podem gerar lesões como queimaduras, envenenamentos, intoxicações e machucados pelo corpo. Na Tabela 19 é possível verificar a distribuição dos agravos identificados:

Tabela

19 *Caracterização do Dano*

Caracterização	Frequência
F33.2: Transtorno depressivo recorrente	10
F43.1: Estado de "stress" pós-traumático	7
F41: Outros transtornos ansiosos	6
F32: Episódios depressivos	2
F60.3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional	2
F60.8: Outros transtornos específicos da personalidade	2
S61: Ferimento do punho e da mão	2
S68.1: Amputação traumática de um outro dedo apenas (parcial)	2
M23: Transtornos internos dos joelhos	1
A30: Hanseníase (doença de Hansen) (lepra)	1

Lesão no terceiro dedo	1
Escoriações diversas	1
F.60.3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional	1
F20: Esquizofrenia	1
F40: Transtornos fóbico-ansiosos	1
F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo	1
F43.2: Transtornos de adaptação	1
F62.0: Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica	1
H83.3: Efeitos do ruído sobre o ouvido interno	1
K29: Gastrite e duodenite	1
Lesões coluna lombar	1
Lesões do joelho	1
M19: Outras artroses	1
M70.6: Bursite trocântérica	1
M76.0 Tendinite glútea	1
S82: Fratura da perna, incluindo tornozelo	1
S82.9: Fratura da perna, parte não especificada	1
S92: Fratura do pé (exceto do tornozelo)	1
Total	53

Das sete perícias realizadas em caso de dano psicológico, seis identificaram nexo causal entre o dano e a atividade laboral, sendo que destas, cinco identificaram o nexo decorrente de concausa e um foi por nexo com causalidade direta. Em comparação com as perícias realizadas em caso de dano moral das 45 perícias, 29 (66%) identificaram nexo causal, sendo que destes nove casos (31%) identificou causalidade direta proveniente de aspectos psicológicos, na mesma proporção foram identificados outros fatores, e no que se refere ao nexo decorrente de concausa foram identificados seis casos (21%) de natureza psicológica, comparado com dois casos decorrentes de outros fatores, e outros casos não foi possível identificar o tipo de nexo estabelecido.

Observando-se as sentenças que tratavam de perícia relativas a dano psicológico, no caso de concausa foi possível identificar apenas em um caso o método de graduação, o qual optou por referenciar grau I, II e III. Em análise aos casos de concausa do dano moral, aqueles em que foi possível identificar a referência para o grau de concausa, foi verificado maior frequência da indicação da tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), regulamentada na Circular SUSEP nº 029 de dezembro de 1991.

Em análise aos métodos utilizados para realizar as perícias, cabe destacar inicialmente a dificuldade em encontrar decisões que conseguissem demonstrar a referida

temática, tendo em vista que o magistrado em sua decisão buscava apresentar principalmente o resultado observado na perícia, não expondo, por vezes, os métodos para atingir tais conclusões. Nas perícias de dano psicológico foi possível observar em três processos, com destaque para o caso nº 21, o qual o magistrado referenciou o método utilizado pelo perito psiquiatra.

Destaca-se no referido processo o raciocínio metodológico realizado pelo perito psiquiatra, no qual de forma técnica, mas acessível ao público em geral, apresentou minuciosamente os procedimentos e conceitos que balizaram a perícia, bem como deu ênfase a multicausalidade dos transtornos psicológicos, demonstrando em cada uma das áreas o impacto observado da atividade laboral na saúde do periciado. Salienta-se o cuidado do perito no que tange a inferência de fatos ainda não comprovados nos processos, condicionando algumas constatações a elucidação do processo, postura que garantiu a validade dos procedimentos periciais diante do processo como um todo.

Nesta senda, ainda em perícias de dano psicológico, foi possível identificar com maior clareza em quatro processos o posicionamento do perito quanto a sua conclusão, pelo qual destacam-se dois casos de nº 21 e 23, nos quais foi possível identificar elementos técnicos suficientes para embasar o posicionamento, bem como em seus procedimentos conseguiram subsidiar o magistrado quanto à existência ou não do nexos e os aspectos que caracterizam o dano, sem avançar em matérias que competem ao magistrado, bem como expondo os fatos e argumentos sem invadir a privacidade do periciado.

No mesmo enfoque, as perícias em caso de dano moral também apresentaram dificuldade para acessar os métodos periciais na sentença, sendo possível identificar em nove casos, dos quais destaca-se o caso nº 5, no qual o perito psiquiatra em seu documento demonstrou em cada uma das fases do seu procedimento a referência normativa ou técnica adotada, permitindo observar maior clareza nos resultados obtidos.

A análise do posicionamento dos peritos em caso de dano moral foi limitada, uma vez que as sentenças continham apenas pequenos extratos do posicionamento do perito ou ainda eram citados indiretamente de forma resumida. Ao total foi possível identificar 33 posicionamentos periciais, dos quais sete foi possível identificar de forma mais clara o posicionamento do perito, a saber os casos nº 55 (psicólogo e psiquiatra), nº 53 (psicólogo), nº 52 (psicólogo), nº 50 (psicólogo), nº 49 (psicólogo e psiquiatra), nº 48 (psicólogo e psiquiatra), nº 32 (psiquiatra), nº 23 (psiquiatra), nº 5 (psiquiatra).

Dos referidos processos, três foram realizados por psicólogos, dois por psiquiatras e três foram realizados por perícia psiquiátrica e psicológica, estes últimos com maior destaque

às conclusões realizadas por ambos os profissionais, o que proporcionou ao processo aspectos diversos do agravo de saúde periciado, em que pese nem sempre convergentes, mas com um alcance maior, e como referenciado pelo magistrado, as perícias acabaram sendo complementares. Cabe salientar que em nenhuma das referidas perícias, os peritos trabalharam em conjunto, tendo em vista que cada profissional trabalhou em perícias de maneira apartada.

Não obstante o destaque aos laudos periciais, chama a atenção a perícia médica realizada no caso nº 7, o qual não sendo especialista em psiquiatria, manifestou-se pela inexistência de dano psíquico, contudo o seu posicionamento técnico não versava sobre transtornos mentais e comportamentais, contexto pelo qual sua manifestação sobre o dano psíquico não encontrou respaldo técnico e teórico. Os laudos periciais de dano psicológico que concluíram pela existência de dano foram seis, quanto às perícias que subsidiaram os pedidos de danos morais foram identificadas 29 manifestações favoráveis.

Por derradeiro, no que tange a especialidade dos profissionais de saúde que realizaram a perícia no caso de dano, foram quatro psiquiatras, um médico e em um caso foi realizada a perícia por um psiquiatra e um psicólogo. Por outro lado, as perícias em caso de dano moral em 20 dos casos (38%) as perícias foram conduzidas por médicos, 14 (23%) por psiquiatra, três (5%) por psicólogos, e em três casos, as perícias foram realizadas contendo um psicólogo e um psiquiatra.

### 2.3.3 Caracterização das Decisões Judiciais.

As decisões analisadas inicialmente originam-se de juízes de 1ª instância da Justiça do Trabalho, proferidas a partir de reclamações trabalhistas totalizando 55 processos, dos quais 24 (43%) foram submetidos a apreciação em 2ª instância, por meio de recurso ordinário ou agravo de instrumento.

Inicialmente, foram identificados que dos sete processos que foram solicitados perícia para dano psicológico, apenas quatro foram analisados pelo magistrado de forma separada do Dano Moral, sendo que os demais 51 processos, o dano psicológico foi citado pelo magistrado ou por uma das partes como elemento do dano moral, mais especificamente no que tange a caracterização dos prejuízos ocasionados no dano, por vezes foi utilizado como sinônimo de abalo psicológico.

Nesta vereda, dos 21 processos de dano proveniente de acidente ou doença ocupacional com diagnóstico diferente do código F do CID, e que alegavam ter sofrido danos

de natureza psicológica, destes apenas três processos foram requeridos perícia para fins de avaliação de transtorno psicológico. Dos 55 processos, 10 não continham perícia para identificar ou confirmar a existência do dano ou sua extensão, sendo que seis tinham como fato gerador o assédio moral, dois continham danos de natureza física, dois provenientes de direitos trabalhistas violados e um por motivo de assalto.

Em apreciação a teoria utilizada pelo magistrado quanto à responsabilidade objetiva, adotando assim a teoria do risco, desobrigando a comprovação de culpa ou dolo do empregador, em detrimento da responsabilidade subjetiva, observa-se que foram aplicados em 19 casos (35%), permanecendo a teoria da responsabilidade subjetiva em 29 casos (53%). Cabe salientar que em alguns processos que utilizaram a responsabilidade subjetiva, o magistrado ponderou a possibilidade de adotar a teoria do risco, contudo a atividade do reclamante, na argumentação do juiz, não se enquadra como atividade de risco e por tal razão não era aplicável a responsabilidade objetiva.

Por conseguinte, analisou-se a confiabilidade das perícias perante as partes e o magistrado, sendo possível identificar 25 impugnações à perícia no total de 45 decisões de dano psicológico e dano moral que apresentavam prova pericial. Ao distribuir as impugnações pela profissão dos peritos, identificou-se que das 22 (49%, nº 45) perícias realizadas por médicos 10 (45%, nº 22) foram alvo de questionamentos das partes, sendo que uma (10%, nº 10) foi acatada pelo magistrado. No que tange às 14 (31%, nº 45) perícias psiquiátricas realizadas, nove (57%, nº 14) foram questionadas em juízo, sendo que quatro (44%, nº 9) foram acatadas pelo magistrado, e duas destas geraram nova perícia psiquiátrica. Quanto aos cinco (11%, nº 45) casos de perícias psicológicas, todas foram questionadas em juízo, sendo que quatro (80%, nº 5) foram acatadas, sendo que duas geraram novas perícias realizadas por psiquiatra. Das quatro perícias realizadas por mais de um profissional especialistas, duas foram realizadas por médico e psicólogo, sendo uma questionada em juízo, e duas foram realizadas por psicólogos e psiquiatras, sendo as duas impugnadas em juízo, onde em um dos processos o laudo apresentado pelo psicólogo foi questionado e em outro processo o laudo do psiquiatra.

No que tange à concordância ou não do laudo com o posicionamento do magistrado, apreciação das perícias de dano psicológico, dos sete processos com tal demanda, cinco o magistrado concordou com a perícia, um processo o juiz discordou do laudo e outro caso o magistrado concorda com o laudo do psiquiatra e discorda do laudo psicológico. No que se refere às perícias analisadas em razão do pedido de dano moral, observa-se que em 34 (81%, nº42) das decisões em que foram realizadas perícias o magistrado acolheu o laudo pericial,

cinco (12%, nº 42) o magistrado discordou do posicionamento do perito e em dois casos o magistrado concordou com o psiquiatra e discordou da perícia psicológica. Cabe ressaltar ainda, que nos casos em que o magistrado discordou do posicionamento pericial, quatro deles versavam sobre doença ocupacional com referência a transtornos mentais e comportamentais.

Por derradeiro observa-se na decisão do magistrado quanto ao acolhimento do dano moral, dos 55 casos, 31 (56%) o magistrado foi favorável e em 17 casos (39%) o magistrado foi desfavorável, já no contexto do dano psicológico dos 11 casos inicialmente identificados do total de 55 casos, seis (10%) o magistrado foi desfavorável, cinco (7%) o magistrado foi favorável. Em sede de recurso junto à 2ª Instância, dos 55 casos, 24 (44%) foram alvo de revisão, sendo que em quatro casos (17%, nº 24) o Tribunal Regional alterou a decisão de 1ª Instância.

## **2.4 Discussão**

### **2.4.1 Características das decisões judiciais analisadas.**

Os dados coletados nas sentenças judiciais demonstram que existe uma maior concentração de reclamantes que atuam na indústria, totalizando dez processos (18%), seguido pela categoria dos bancários (11%), motoristas (11%), vendedor (11%) todos com seis processos cada um, e as ocupações de vigilante (9%) com cinco processos, carteiro (7%) e serviços gerais (7%) com quatro processos cada um. Comparando o resultado obtido na presente pesquisa, com o parâmetro obtido na pesquisa de Muller (2014), apercebe-se a constância de algumas categorias figurando como reclamantes, dentre as quais é possível elencar os bancários, vendedores, motoristas, vigias e serviços gerais.

Observa-se em estudos relativos ao perfil de acidentes de trabalho (Gonçalves et al., 2021; Gavioli et al., 2017; Possebom & Alonço, 2018) que os profissionais da indústria, transporte, motorista e serviços gerais, são os profissionais que mais tendem a se afastar, seguido dos bancários (Andrade et al., 2012; Freitas & Silva, 2020; Oliveira & Souza, 2015).

Cabe destacar que os processos em que figuravam como reclamante os bancários, motoristas, vigilantes e vendedores, estes foram enquadrados como profissão de risco, e por tal motivo asseguravam a responsabilidade civil objetiva, em virtude da teoria do risco. Nesta senda, Oliveira (2021, p.162) apresenta uma lista de profissões que já possuem jurisprudência sobre o tema e por tal fato são agrupadas como profissões de risco.

Outra constatação quanto às profissões de bancário, motoristas, vigilantes e vendedores, é que os acidentes de trabalho em sua maioria, iniciaram-se em virtude de um fato gerador em comum, assalto com 13 processos (22%) e assédio moral com 20 processos (33%). Neste sentido, Cordeiro et al. (2017), Lacerda et al. (2014) e Trunckle et al. (2020) ao analisarem o acidente de trabalho, principalmente nos casos de morte, identificaram que a violência urbana foi um fator preponderante para a ocorrência destes acidentes de trabalho. As pesquisas coadunam com os fatos notificados junto aos processos de reparação civil observados nas sentenças analisadas.

Para demonstrar a referida problemática, o caso nº 55 expressa os principais elementos observados nos demais processos com fator gerador de assalto. A referida sentença foi proferida em 2016, junto à circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e em apertada síntese o processo versa sobre pedido de danos morais e materiais em virtude de assalto ocorrido na agência bancária da reclamante, e que diante de tal fato a reclamante acabou desenvolvendo transtorno psicológico e comportamental.

Para o caso em comento, a reclamante inicialmente comprovou a existência do assalto, requisito importante, visto que em 02 casos foram comprovados a existência de agravo à saúde mental, contudo, não restaram comprovados a existência dos assaltos, ou seja, o fato gerador, e por tal motivo o dano moral não fora acolhido. Cabe destacar ainda que nos referidos casos, a perícia psicológica foi realizada com base na narrativa da reclamante, sem levar em consideração que o assalto supracitado na avaliação, ainda era fato a ser comprovado no processo, por tal motivo o magistrado desconsiderou o laudo, uma vez que os fatos que o embasaram não foram comprovados no curso do processo.

Em ato contínuo o magistrado requereu prova pericial, realizada por psiquiatra, a qual foi impugnada pela reclamante, oportunidade pela qual foi requerido perícia psicológica, contudo o magistrado optou por utilizar a perícia de forma conjugada. Em análise às conclusões realizadas pelos peritos, inicialmente o psiquiatra em seu laudo concluiu pela existência de quadro de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, com características de multicausalidade, enquadrada na Classe 2 de Schilling, sendo estabelecido o nexo de concausalidade, de grau III, ou seja, o trabalho teve participação intensa no agravo.

Em contraste com a posição do psiquiatra, o psicólogo diagnosticou a reclamante com alteração permanente da personalidade após experiência catastrófica (F62.0), e indicou a existência de nexo causal. Sendo assim, o magistrado de posse dos referidos laudos pronunciou-se da seguinte forma: "adoto ambos os laudos como parte integrante da fundamentação, sendo os mesmos suficientes para julgar o feito", e assim entendeu que o

laudo psiquiátrico indicou forte nexos concausal, e o laudo psicológico indicou nexos causal, e que por tal entendimento o juiz decidiu por classificar a doença psiquiátrica como ocupacional.

Na decisão do caso o magistrado adotou a teoria do risco, conseqüentemente adotou a responsabilidade objetiva fundamentada no art. 927 do CC, e assim compreendeu pela existência do dano moral, não sendo apreciado a existência de dano psicológico, o qual no caso encontra-se amplamente comprovado, uma vez que existe agravo à saúde mental. Sendo assim, o autor da ação poderia ter cumulado o ressarcimento por dano moral e dano psicológico.

Ainda referente aos casos com fato gerador decorrente de assalto, em que foi pedido dano moral e psicológico, a que se registrar, que em um dos casos foi discutido o ressarcimento por dano proveniente de transtorno psicológico e comportamental, contudo não foi requerido prova pericial, por entender que nestes o dano foi *in re ipsa*, ou seja o fato por si só demonstra a existência de dano. No caso referido, o ressarcimento não foi acolhido por falta de prova da existência do dano, e não por falta de prova pericial para comprovar a existência do referido agravo à saúde.

Outro fato gerador que apareceu com recorrência nas sentenças pesquisadas, foi o assédio moral com 20 processos (33%), ocorrência que vem crescendo no meio ambiente de trabalho (Batista et al., 2021; Benites & Campos, 2012; Ferreira & Garcia, 2014; Ministério Público do Trabalho, 2019; Thome & Schwarz, 2017; Wagner et al., 2017). Conforme analisado junto às sentenças, a profissão mais recorrente nos pedidos foi dos bancários, com o total de 5 processos (25%, nº20), seguido por industrial e vendedor, cada um com 3 processos (15%). A cartilha do Ministério Público do Trabalho (2019), informa que o assédio moral pode ocasionar acidente de trabalho e doença profissional, portanto passível de reparação cível (Batista et al., 2021; Benites & Campos, 2012; Ferreira & Garcia, 2014; Ministério Público do Trabalho, 2019; Thome & Schwarz, 2017; Wagner et al., 2017), abrangendo assim tanto a esfera de danos morais quanto danos psicológicos.

Considerando as características revisadas junto aos processos analisados, convém utilizar como caso de assédio moral que expõe as dificuldades e cuidados a serem observados, o caso nº 51, que teve como resultado a negativa do pedido de dano moral por falta de prova, fato este ocorrendo em metade dos processos de assédio moral.

O referido caso, em seu bojo, concerne a um pedido de dano moral decorrente de assédio moral, de um profissional do ramo da indústria. Em decorrência da alegação de agravo da saúde mental, foi realizada perícia psicológica, a qual constatou a existência de

transtornos ansiosos (F41) e episódios depressivos (F32), decorrente de assédio moral. O magistrado ao analisar o resultado da perícia, não acolheu o laudo psicológico, pois aduziu que a análise do nexos causal foi realizada em fatos relativos ao assédio moral que não foram compreendidos e por tal motivo, o laudo não foi acolhido.

O processo demonstra o cuidado que o perito deve observar em casos de assédio moral, o qual possui requisitos para que sejam comprovados, devendo o perito utilizar-se das provas já produzidas no processo, e em caso de não estar claramente comprovado, valer-se dos fatos de forma a condicionar o diagnóstico e o nexos causal, apenas quando este for comprovado em juízo, ou eximindo-se assim de comprometer o laudo psicológico. Cabe salientar, que o perito pode requerer documentos e materiais para fins de produção de prova pericial, como instrui o §3º, do art. 473 do CPC, instruindo assim o seu posicionamento, sendo que ainda pode valer-se de visita ao local do trabalho.

Ainda sobre os casos de assédio moral, constatou-se que dos seis processos em que não foi requerido prova pericial, quatro casos referiam-se a assédio moral, sendo que estes alegavam agravo à saúde mental em decorrência do referido assédio. Desta feita, dos quatro processos apenas um foi acolhido e os demais foram negados por falta de provas ao assédio moral. Estes dados demonstram que mesmo havendo indícios de agravo à saúde mental, o que em tese, caso fosse comprovado, ensejaria em ressarcimento tanto ao dano moral, quanto ao dano psicológico em virtude do comprometimento à saúde mental, ainda sim existiria a necessidade de maior observância das partes e do magistrado para o dano psicológico.

#### 2.4.2 Os elementos da Prova Pericial

A perícia é um procedimento utilizado no processo judicial, onde o magistrado requisita a um especialista de determinada área, com o fito de elucidar o juiz sobre questões técnicas, e o resultado de sua análise será formalizado em laudo pericial, materializando-se no processo judicial como uma prova, a qual não possui força para vincular a decisão do juiz, mas que pode ser elemento definidor de seu juízo (Trindade, 2017; Macedo, 2017; Oliveira, 2017; Schiavi, 2017; Saliba, 2018a; Saliba, 2018b). O fundamento para requisitar a perícia encontra-se estipulado no Capítulo XII, Seção X do CPC, nos termos do art. 464 e 480 do CPC (Bueno, 2015; Cassar, 2017; Delgado, 2018; Saliba, 2018; Schiavi, 2017).

No que tange a pesquisa foram identificados seis processos (11%, nº 55) que não continham perícia, sendo que, desses casos, cinco processos a natureza do dano eram relativos à saúde mental e um em decorrência de trauma físico (amputação de dedo).

Observa-se que a inexistência de perícias nos referidos casos, principalmente nos que se referem ao dano à saúde mental, em virtude da complexidade das evidências, vai de encontro ao que preceitua o art. 156 do CPC, o qual elucida que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico", razão pela qual os referidos processos não foram conduzidos conforme preceitua a legislação, uma vez que o tema em apreciação nos referidos processos apresentavam caráter técnico (Freitas, 2016; Saliba, 2018; Silva, 2018; Schiavi, 2017).

No que tange aos casos em que foram realizadas perícias, observou-se que nos quadros de dano psicológico os agravos à saúde foram relativos à transtornos mentais e comportamentais, visto que os que apareceram com maior frequência foram os de transtornos ansiosos em três casos (27%), seguido do transtorno de estresse pós-traumático com dois casos (18%). Já nos eventos de danos morais, a frequência de pedidos contendo acidentes de trabalho ou doença ocupacional de natureza psicológica foi de 30 (55%, n°45), sendo que a frequência de outros pedidos com agravos à saúde diversos foi de 18 (33%, n°45).

Nas situações em que o dano moral, tinha como causa agravo à saúde mental a frequência de agravos relacionadas ao código F da Classificação Internacional de Doenças (CID), que representam as doenças mentais e comportamentais, foi de 35 casos (66%), destacando-se: transtorno depressivo recorrente CID F32.2, com 19 casos (19%); o estado de *stress* pós-traumático, CID F43.1, apresentando sete casos (13%); e outros transtornos ansiosos, CID F41, constatado em seis processos (11%).

Nesta senda, a pesquisa realizada por Muller (2014), quanto às perícias psicológicas no trabalho, identificou que os transtornos mentais e comportamentais mais frequentes, em primeiro lugar encontrava-se a depressão, seguido do transtorno de estresse pós-traumático e transtornos ansiosos, mesma constatação identificada na presente pesquisa. No mesmo sentido, Jesus (2019) ao analisar o perfil epidemiológico de afastamentos relativos aos transtornos mentais e comportamentais no período de 2006 a 2019, identificou de forma mais frequente, em primeiro lugar reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação (F43), seguido de episódios depressivos (F32) e outros transtornos ansiosos (F41), em comparação com a presente pesquisa, identifica-se apenas a alteração na colocação dos transtornos, bem como o destaque para o transtorno de estresse contemplado de forma mais ampla na pesquisa de Jesus (2019).

No que tange o estabelecimento do nexo causal, destaca-se que no caso de dano psicológico, cinco identificaram o nexo decorrente de concausa e um foi por nexo com

causalidade direta, em comparação com as perícias de caso de dano moral, 29 (66%, nº45) identificaram nexos causais, sendo que destes nove casos (31%) identificaram causalidade direta proveniente de aspectos psicológicos, e seis casos (21%) de natureza psicológica. Cabe destacar ainda, que nos casos em que foi observado concausa, o método de graduação de concausa mais utilizado foi a tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), regulamentada na Circular SUSEP nº 029 de dezembro de 1991.

Observado os referidos parâmetros, os casos supracitados foram avaliados quanto a clareza do magistrado em expor as conclusões periciais junto à decisão, observando assim o que aduz o art. 479 do CPC, quanto a necessidade de o juiz apreciar a prova pericial indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, avaliando o método utilizado pelo perito (Freitas, 2016; Saliba, 2018; Silva, 2018; Shiavi, 2017). Inicialmente constatou-se dificuldade em observar os requisitos legais nas decisões avaliadas, tendo em vista que por muitas vezes o magistrado expressava-se de maneira objetiva quanto à conclusão do laudo, não observando assim os critérios estabelecidos no art. 479 do CPC.

No que tange os casos relativos à danos morais, três apresentaram de forma mais clara as conclusões e métodos para atingir o fechamento do laudo, os casos de nº 47, 23 e 21, com destaque para este último, no qual o magistrado conseguiu apresentar de forma clara os métodos e o resultado do laudo, sendo um caso representativo a ser explorado.

O caso nº 21 diz respeito ao pedido de danos morais em decorrência de assédio moral, e que em consequência de tal fato foi diagnosticado com síndrome de burnout, e que após o referido diagnóstico passou a sofrer de maneira mais intensa assédio moral. Para o presente caso foi nomeado perito, com especialidade em psiquiatria.

O magistrado em sua decisão expôs inicialmente os métodos utilizados pelo perito, demonstrando que o preceito utilizado pelo perito para avaliar o caso ocorreu sob três perspectivas, sendo eles: a. fatores de natureza ocupacional: divididos em aspectos relacionados à empresa e ao trabalhador; b. fatores de natureza social: relacionados aos aspectos familiares, histórico de vida e aspectos sociais em geral; c. fatores de natureza psíquica: histórico clínico.

Os referidos fatores são apresentados na decisão sem serem aprofundados, contudo é possível verificar qual dispositivo o perito utilizou na perícia, bem como se destaca o cuidado do perito em demonstrar o método pelo qual empregou para avaliar o caso, bem como as ressalvas quanto à determinados pontos, os quais precisavam ser comprovados em juízo, a exemplo da seguinte observação: "b) Relacionados ao trabalhador: queixa-se de

excesso de trabalho, excesso de horas extras suposto assédio moral por parte da chefia - DEVE SER COMPROVADO COM APRESENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS e/ou DOCUMENTAIS EM JUÍZO".

Em ato contínuo o juiz apresenta a conclusão do perito, extraindo na íntegra o conteúdo apresentado no laudo, sendo possível identificar de forma detalhada a conclusão do perito, o qual constata a existência de dano, caracterizando transtorno recorrente de humor, de natureza depressiva (F33) e ansioso (F41), com período de agravamento, considerada na perícia como um fator que influenciou o estado de saúde, e que não seria o diagnóstico principal. Ressalta, em sua conclusão, que os transtornos de humor apresentam causa multifatorial e que a exposição ao estresse atua como fator desencadeante e/ou agravante da patologia em indivíduo com predisposição genética ou constitucional para tal, e por tal motivo classifica a concausa em Grupo II, segundo a Classificação de Schilling.

Em análise às conclusões realizadas pelo perito, o juiz apresenta as razões pela qual acolhe as conclusões do perito, demonstrando que resta comprovado fatores indicados pelo laudo como condicionantes para validade das razões diagnósticas, sendo elas o excesso de trabalho e de horas extras, e o assédio moral da chefia. Em argumentação a favor da prova pericial, o magistrado apresenta testemunhos e documentos que comprovam os fatos, bem como avalia que o perito conseguiu apresentar de forma clara os pontos a serem considerados na caracterização do dano e nonexo causal.

Por fim, o magistrado apresentou razões de direito, arguindo o inc. XXVIII, do art. 7º e o art. 225 da CRFB, delimitando assim o direito à reparação civil em decorrência de acidente de trabalho, como forma de garantir o meio ambiente de trabalho seguro e deste modo estabelecer o valor da reparação, desconsiderando o art. 223-G da CLT, por entender ser inconstitucional, atribuindo a indenização no valor de R\$120.000,00 para danos morais e para os danos psicológicos, a título de reparação material o valor de R\$5.000,00.

Constata-se no caso nº 21, tanto por parte do perito quanto do magistrado, pressupostos técnicos que resultam uma decisão que apresenta os requisitos legais necessários para o caso. Não obstante os requisitos técnicos estarem dispostos de maneira correta, ainda sim a decisão observou o dano psicológico apenas de maneira parcial, no que tange a dano patrimonial, desconsiderando assim sua repercussão extrapatrimonial, que no caso avaliado ficou explícito que não se limitava ao dano moral, uma vez que, mesmo com nexo concausal, ocorreu deterioração de funções psíquicas e assim restou comprovado a existência de dano psicológico na esfera extrapatrimonial.

Ao observar os casos de danos morais, onde foi possível observar os requisitos elencados no art. 479 do CPC, identificaram-se a especialidade dos peritos que realizaram os casos: 55 (psicólogo e psiquiatra), 53 (psicólogo), 52 (psicólogo), 50 (psicólogo), 49 (psicólogo e psiquiatra), 48 (psicólogo e psiquiatra), 32 (psiquiatra), 23 (psiquiatra) e 5 (psiquiatra). Entre os casos elencados, destacam-se aqueles em que a perícia foi realizada com profissional de psicologia e psiquiatria, tendo em vista que oportunizou ao magistrado uma visão mais ampla do caso uma vez que os profissionais adotam perspectivas metodológicas diferentes, contudo a temática é mantida para ambos os peritos.

Inicialmente destaca-se que a perícia realizada por mais de um profissional é permitida nos termos do art. 475 do CPC, destacando-se que o referido se aplica para casos mais complexos, contexto que abarca casos relativos à agravos à saúde mental. Freitas & Boynard (2015), esclarecem a importância de as perícias serem realizadas de forma multidisciplinar e não se restringirem apenas às perícias médicas, fato que restringe o aprimoramento da prova técnica. Nessa direção, o caso nº 49 expressa as referidas observações, e por tal motivo será detalhado. O caso refere-se à reclamante que ocupava a função de agente comunitária junto a contrato com empresa terceirizada do município, e alega que durante a sua atividade laboral foi exposta a vivência de violência, por trabalhar em uma comunidade na qual já residia e onde é conhecida por ter recorrentes situações de violência urbana.

Em um primeiro momento foi realizada perícia psicológica, a qual o magistrado apresentou a conclusão proferida pela perita, e que consistiu em indicar que a reclamante desenvolveu o quadro de transtorno de *stress* pós-traumático o que acarretou um quadro depressivo grave, com ideação suicida, e assim conclui o laudo:

Dessa forma, identificados os traumas e doenças psicológicas, sofridos pela Periciada, conforme demonstrado acima, o primeiro aspecto a ser definido é o NEXO DE CAUSALIDADE entre o evento traumatizante e a patologia apresentada pela Periciada, ou seja: “CID 10 - F 43.1 – Transtorno de Stress Pós-Traumático”, acarretando-lhe QUADRO DEPRESSIVO GRAVE COM IDEACÃO SUICIDA.

O referido laudo foi impugnado pela reclamada, sendo acolhido pelo juiz o qual então nomeou um perito psiquiatra. Na decisão foi destacado parte da conclusão do laudo psiquiátrico, o qual inicialmente cita o laudo psicológico no que tange ao histórico da paciente, e por tal motivo indica que a paciente já apresentava um longo histórico de situações traumáticas e que a depressão desenvolvida pela reclamante é crônico, antes

mesmo de entrar ao trabalho, e que diante da evolução do quadro depressivo é esperado ocorrer momentos de agravamento do quadro, e que mesmo após 3 anos sem que a reclamante tenha contato com os fatores que ocasionaram o quadro, ainda sim, apresenta sintomas intensos. Sendo assim, afirma o perito:

Assim, para as patologias crônicas e recorrentes em questão, não há como se afirmar, com mínimo grau de confiabilidade científica que o trabalho tenha influenciado de alguma forma na evolução da doença (como causa ou concausa)

Ante os dois laudos periciais o magistrado, afirmou que:

Neste sentido, entendo que os laudos divergiram na conclusão, mas não deixaram, por si só, de serem complementares, pois a existência da doença é um fato incontroverso, como também não há como negar que as condições do trabalho da reclamante geravam certamente as mais diversas dificuldades, como apontou o laudo psicológico.

No entanto, o juiz apresenta razões para adotar a perspectiva do perito psiquiatra, principalmente por ter entendido como razoável e plausível que a reclamante tenha desenvolvido o quadro antes do início de suas atividades como agente comunitária, e mesmo após 3 anos cessada a atividade laboral, ainda sim apresentava sintomas graves de depressão, contexto que deveria ter amenizado, uma vez que não se encontrava mais em contato com agentes estressores laborais. Sendo assim, o juiz decidiu pela inexistência denexo causal e concausal e indeferiu a reparação civil por doença ocupacional para a reclamante.

Sob um olhar detalhado do caso nº 49, verifica-se preliminarmente um equívoco na afirmativa do laudo pericial psicológico quando este afirma que o nexode causalidade entre o evento e a patologia apresentada pela reclamante, seria o stress pós-traumático o qual desencadeou o quadro depressivo. Ocorre que esta afirmativa não responde de forma assertiva a questão do nexocausal, já que este se propõe a indicar se a atividade laboral possui algum liame entre a causa e o resultado (Cassar, 2017; Oliveira, 2018), e caso analisado, qual seria a possível relação entre o desenvolvimento do transtorno mental e comportamental da reclamante e sua atividade laboral como agente comunitária.

O perito, portanto, ao se referir ao tema nexode causalidade deveria discorrer sobre os eventos que possivelmente tenham dado causa ao adoecimento e não apresentar como liame, outra patologia a qual é considerada como expressão do dano. Nesse sentido, esclarece Cruz (2017) que a perícia psicológica é a atividade pela qual o psicólogo emitirá posicionamento crítico sobre conteúdo de sua expertise, delineando aspectos teóricos pertinentes para o julgamento. Razão pela qual, é relevante que o perito psicólogo utilize as técnicas e conhecimentos necessários para subsidiar de forma assertiva o caso.

Em que pese tenha sido observado o referido equívoco no laudo pericial psicológico, é possível constatar no caso nº 49, que a existência de dois laudos técnicos advindos de profissionais de diferentes áreas de conhecimento, mas com objetos de estudos tangenciais, como é o caso da psicologia e psiquiatria, tornou a decisão mais robusta, ainda que os laudos tenham apresentado conclusões diferentes. O contexto pericial observado no cenário do caso nº 49, estimulou que a decisão apresentasse mais elementos para decidir o direcionamento que seria observado na sentença, contexto que confere maior legitimidade à decisão realizada, bem como induz que a decisão siga os ditames do art. 479 do CPC.

Acrescenta-se ainda, que a medida ao utilizar dois peritos para análise de casos com danos psicológicos, ou seja, de acidentes de trabalho típico ou doença ocupacional de natureza psicológica, deveria ser promovida por intermédio do art. 475 do CPC, que decorre de perícias de casos complexos, e não em virtude do art. 480 do CPC, o qual viabiliza o pedido de nova avaliação pericial. Isto porque, a promoção do art. 475 do CPC permitiria maior legitimidade ao laudo promovido por ambos os profissionais, e não seria motivo de desconfiança e descrédito como ocorre no art. 480 do CPC.

Neste sentido, o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro (2014) publicou "Diretrizes sobre a prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais", e sobre o tema da perícia multidisciplinar indicou em seu art. 1º que: "Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais [...] nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil", indicando assim que a nomeação de mais de um perito não deve se restringir a apenas a casos complexos. Silva e Sarda (2014) e Ambrósio (2019), entendem que a perícia realizada por equipe multidisciplinar proporciona uma visão mais ampla do caso, gerando maiores subsídios para a decisão.

Cabe destacar que foram encontrados poucos casos em que psicólogos figuravam como peritos, sendo ao total sete casos (15%, nº45), em detrimento de 21 dos casos (46%, nº45) em que tiveram a participação de psiquiatras. Os números denotam a necessidade de rever os paradigmas instituídos quanto a exclusividade da perícia judicial em processos do trabalho serem realizados apenas por médicos, crença que não tem razão técnica e lógica para existir, como é possível verificar no acórdão do TST (2015), em recurso de revista nº 85000-69.2008.5.04.0383 sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NOMEAÇÃO DE PSICÓLOGO. PERÍCIA TÉCNICA. A Corte Regional concluiu que " a psicóloga nomeada detém o conhecimento técnico e científico necessário a fornecer elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo acerca do pedido," logo, incólumes os arts. 145 e 424 do CPC. Recurso de revista não conhecido. [...].

Sendo assim, não existem motivos para que psicólogos deixem de figurar como peritos em casos trabalhistas, tendo em vista que cumprem os requisitos legais expressos nos arts. 145 e 424 do CPC, ou ainda, conforme já exposto, sejam realizadas perícias conjugando as duas áreas de conhecimento da psicologia e psiquiatria, como ocorre costumeiramente no âmbito do atendimento clínico.

No que tange aos questionamentos quanto à confiabilidade do laudo psicológico e o acolhimento pelo magistrado, em apreciação aos dados obtidos na pesquisa, é possível constatar que os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que versam sobre agravos à saúde mental tendem a ser mais questionados. Conforme indicado no resultado da pesquisa, quanto as perícias na área de saúde mental, no que tange as 14 perícias psiquiátricas realizadas (31%, n°45), nove (57%, n°14) foram questionadas em juízo, sendo que quatro (44%, n°9) foram acatadas pelo magistrado, e duas destas geraram nova perícia psiquiátrica, no campo da psicologia dos cinco casos de perícias psicológicas (11%, n°45), todas foram questionadas em juízo, sendo que quatro (80%, n° 5) foram acatadas, e duas geraram novas perícias realizadas por psiquiatra. Em contrapartida, das 22 perícias (49%, n°45) realizadas por médicos, 10 (45%, n°22) foram alvo de questionamentos das partes, e nenhuma foi acolhida. Nesta senda, destaca-se ainda no que tange a concordância do juiz com o laudo pericial ao reunir todas as decisões, observa-se que das 45 perícias, em 5 casos o magistrado discordou da perícia, sendo que destes quatro referiam-se a casos de agravo à saúde mental.

Outrossim, pesquisas relacionadas à acidente de trabalho ou doença ocupacional no campo da saúde mental tendem a ser de difícil constatação e subnotificadas, em virtude das complexidades que envolvem os casos, quanto a constatação de transtornos mentais e comportamentais. Araújo et al. (2017), em pesquisa realizada para abordar as dificuldades e os desafios da Vigilância em Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SMRT) no Brasil, identifica que uma das principais limitações é insuficiência ou ausência de ações da Vigilâncias em Saúde, quanto a dificuldade do nexos causal e subnotificação dos transtornos mentais, o que resultam na baixa visibilidade do problema.

Ainda neste contexto, Ambrosio (2019) e Muller (2014) ao pesquisarem a perícia psicológica no âmbito do trabalho, observaram a complexidade para realizar tal tarefa, bem como os óbices no âmbito do judiciário (Barros Junior, 2021) quanto ao olhar que este possui para com agravos à saúde mental, em virtude da lógica idiográfica que impera no referido contexto. Nesta senda, observa-se que tais dificultadores também são observados em âmbito internacional e discutidos referente a dificuldade de avaliar a causalidade de agravos à saúde

mental (Gholizadeh et al., 2015; Gholizadeh & Malcarne, 2015; Magnavita, 2015; Kohutis & McCall, 2020; Schindeler & Ransley, 2015), e que outros autores repercutem o tema da confiabilidade das perícias relacionadas a lesões psicológicas (Drogin, 2020; Ferrara et. al., 2016; Iudici et al, 2015; Richards et al., 2015; Koch, 2016; Markman & Misailidis, 2019; Merten, 2017; Pirelli et al., 2016; Young & Brodsky, 2016).

#### 2.4.3 A caracterização do Dano Psicológico.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020 e 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021; Conselho Nacional de Justiça, 2020), indicam que dentre os assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho foi a responsabilidade civil do empregador por danos morais, figurando como 2º assunto mais demandado em 2020, e o 5º assunto em 2021.

Neste sentido, mesmo com a restrição dos critérios de inclusão de sites de buscas dos TRT's, e os filtros incluídos na busca quanto ao dano psicológico, percebe-se que o dano moral, como expressão do dano extrapatrimonial, está entre os processos mais recorrentes dentre os processos pesquisados, sendo um tema recorrente, coadunando-se assim com a presente pesquisa, a qual constatou-se que das 206 sentenças filtradas inicialmente, em sua grande maioria requer-se o dano moral.

Conforme identificado na pesquisa, das 55 sentenças selecionadas dentre as 206, por terem cumprido os critérios de inclusão que citam o dano psicológico e assim cumprem os requisitos de abarcamento. Observa-se que apenas em nove processos, o autor requereu o dano psicológico como espécie autônoma, sendo que nos demais processos o dano psicológico foi citado como elemento caracterizador do dano moral, e como sinônimo de sofrimento psicológico ou abalo psicológico, a exemplo dos quatro casos identificados a seguir:

Caso nº 06: Observo que não há falar em indenização por **dano psicológico**, pois este já é contemplado na indenização por dano moral. O direito à indenização prescinde da demonstração do efetivo abalo moral (repercussão psicológica), bastando que se demonstre o próprio ato ilícito do qual decorre, a conduta culposa ou dolosa e o nexo de causalidade entre o ato e o seu efeito.

Caso nº 42: Com efeito, o dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, sendo apurado “in re ipsa”, ou seja, não há necessidade de provar seus efeitos indesejados, a exemplo da angústia, da tristeza, do sofrimento, sendo presumível que a perda de um ente querido, seja apto a caracterizá-lo. Em que pese tenha a Autora dividido o dano moral e psicológico em tópicos distintos, cuida o dano psíquico de modalidade inserida na categoria de danos da personalidade, para efeitos de indenização.

Caso nº 31: Trata-se de verdadeiro bis in idem, considerando a existência de pedido de reparação por danos extrapatrimoniais, ambos fundamentados no mesmo fato: acidente do trabalho. Dano moral (expressão em crescente desuso, conforme o novo texto da CLT) é igual a dano extrapatrimonial que, por sua vez, nada mais é que **dano psicológico**. Sinônimos, indiscutivelmente.

Caso nº 15: As doenças psiquiátricas, ainda que claramente decorrentes de condições de trabalho adversas (metas excessivas, assédio moral, assédio sexual, traumas), por não serem facilmente perceptíveis, nem sempre gozam dos mesmos reflexos internos da consideração popular. Assim, em face da prova existente nos autos, em especial da prova de audiência, reconhece-se que o reclamante sofreu dano psicológico decorrente do trabalho, passível de indenização através da presente demanda. A doutrina clássica conceitua o dano moral como o "constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem" (Orlando Gomes, João Oreste Dalazen, "Indenização civil de empregado e apud empregador por dano patrimonial ou moral", RDT nº 77).

É possível observar, que os casos nº 06, 42, e 31, expressam-se de forma direta quanto a inexistência de autonomia do dano psicológico, em face do dano moral, sendo o referido dano uma espécie ou sinônimo do dano moral, afastando assim o reconhecimento do dano psicológico e a possibilidade de cumular as referidas reparações, mesmo quando esta tenha ocasionado agravos à saúde mental do reclamante. O caso nº 15, também indica que o dano psicológico é elemento do dano moral, contudo, diferente dos outros exemplos, ela (quem é ela?) inclui o dano psicológico nos argumentos que subsidiam o magistrado para o acolhimento do pagamento do dano moral, não discutindo se este é ou não decorrente do dano moral, exemplo que representa grande parte das sentenças que se utilizaram do conceito de dano psicológico para fundamentar o dano moral.

Em contraste ao entendimento descrito nos referidos casos contrários à autonomia do dano psicológico, observa-se dentre as que foram favoráveis, dois casos que destacam e seguem descritos:

Caso nº 21: No mais, o dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, com a diminuição de seu patrimônio, estabelecendo o art. 402, do Código Civil, a indenização por danos decorrentes do que o lesado perdeu e do que deixou de ganhar, ou seja, danos emergentes e lucros cessantes. Portanto, condeno a reclamada na indenização das despesas médicas - consultas, tratamentos e medicamentos, observadas as notas fiscais carreadas aos autos, unicamente decorrentes do dano psicológico, eis que nada restou comprovado quanto à existência denexo causal entre o alegado desenvolvimento de mioma.

Caso nº 34: SILVIO VENOSA explica detalhadamente: [...] o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não

resulte em alterações psíquicas. (VENOSA, Silvio de Salvo. 4ª Ed. São Paulo: Direito Civil: Responsabilidade Civil Atlas, 2004, p. 41).

Roberto Moraes Cruz e Saïdy Karolin Maciel, em um artigo denominado Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho, tratam da matéria: Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte. (CRUZ, R. M.; MACIEL, S. K., Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n. 2, 2º semestre de 2005, p. 123)

Note-se que o dano psicológico não é presumido. Deve ser provado, o que não ocorreu no presente caso. Há que se considerar que o dano psicológico foi tratado diferente do dano moral, que foi presumido. Como não foi demonstrado o dano psicológico, indefere-se o pleito.

Ante as duas sentenças, é possível identificar a caracterização do dano psicológico como um instituto jurídico autônomo do dano moral e por sua vez cumulável. No caso nº 21, observa-se que o dano psicológico tem repercussão também no dano extrapatrimonial, caracterizando-se como dano autônomo.

Com efeito, na segunda sentença a diferenciação entre o dano moral e dano psicológico foi realizado de forma mais técnica, utilizando-se autores do campo do direito e da psicologia. No que tange a esfera do direito, o magistrado destaca conceito de Venosa (2004), o qual aduz que o dano psicológico pressupõe alterações psicológicas significativas e verificáveis, que repercutem na saúde mental do indivíduo, razão pela qual é autônomo ao dano moral, o qual tem como elemento caracterizador o dano psíquico, que especifica sofrimento psicológico ou abalo psicológico.

Ainda no caso nº 34, o juiz caracteriza o dano psicológico, por meio de autores da psicologia, Cruz e Maciel (2006), os quais esclarecem que o dano psicológico decorre da deterioração das funções psíquicas, sendo necessário caracterizar o evento desencadeante do dano psicológico. Ratificando o referido entendimento, é possível citar decisão do TST que coaduna com os referidos casos, conforme identificado nas buscas da presente pesquisa.

Em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) no TST nº 1000559 (2017), o acórdão manteve a indenização por danos psicológicos e danos morais, por compreender que os referidos danos possuem causas diferentes, como pode ser observado no extrato abaixo:

De fato, assenta aquela Corte que, não obstante o pagamento da indenização por dano moral, dano material e dano psíquico, tenham origem no mesmo fato gerador, decorrem de causas diversas.

Os danos morais foram deferidos ao reclamante em razão das sequelas decorrentes da amputação das falanges de um de seus dedos, da dolorosa recuperação, das cirurgias a que foi submetido e de toda a dor íntima que envolve esse fato; os danos psíquicos estão atrelados ao stress pós-traumático, pela lembrança da morte de seu colega de trabalho e acidente sofrido, e pelos diversos transtornos mentais que esses fatos lhe desencadearam; os danos materiais, por sua vez, a despeito de terem origem nas desordens psíquicas, têm como objetivo não indenizar essas desordens, e sim, indenizar o autor pelos lucros que deixou de aferir em razão de se encontrar incapacitado para o trabalho, não havendo, desse modo, como abranger a indenização por dano psíquico como pretende a reclamada.

Não obstante, o AIRR não tenha condão de pacificar tema jurídico e sim visa reverter o prosseguimento do RR, ainda sim, a referida manifestação em acórdão do TST, já demonstra inclinação sobre o tema.

Nesta senda, o referido tema pôde ser observado também na presente pesquisa, onde foi possível identificar quanto a decisão do magistrado no que se refere ao acolhimento do dano moral, dos 55 casos, 31 (56%) o magistrado foi favorável e em 17 casos (39%) o magistrado foi desfavorável, já no contexto do dano psicológico dos 07 casos inicialmente identificados do total de 55 casos, três (10%) o magistrado foi desfavorável, quatro (7%) o magistrado foi favorável. Em sede de recurso junto à 2ª Instância, dos 55 casos, 24 (44%) foram alvo de revisão, sendo que em quatro casos (17%, nº24) o Tribunal Regional alterou a decisão de 1ª instância.

Observou-se que as negativas do juiz relacionadas ao dano psicológico e ao dano moral, quando realizadas à agravos à saúde, direcionam-se a falta de provas quanto a existência do fato gerador, que seria parte do liame do nexos causal, contexto que dificulta o reclamante de comprovar, quando não é adotado a responsabilidade objetiva.

Destaca-se que assim, como no caso de pedido de dano moral, o dano psicológico também se coaduna com a responsabilidade objetiva, ou seja, a teoria do risco da atividade, uma vez que para tal recurso jurídico tenha validade basta que seja estabelecido o dano, por meio de perícia, e o nexos seja estabelecido de forma a apresentar relação com a atividade de risco. Ao comprovar os referidos elementos, é possível que o dano psicológico também seja manifestado por intermédio da responsabilidade objetiva, não sendo necessário o reclamante comprovar culpa ou dolo do empregador, nos termos do art. 927 do CC (Araújo, 2015; Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021; Teixeira, 2017).

Em vista disso, observa-se na pesquisa que em 19 casos (35%, nº55) foi adotado pelo magistrado a responsabilidade objetiva, ou teoria do risco da atividade, e em 29 casos (53%) foi admitida a responsabilidade subjetiva. No que tange os casos relativos ao dano psicológico, observa-se que em três casos foram adotadas a responsabilidade civil objetiva

e em quatro casos a responsabilidade civil subjetiva. Cabe salientar ainda, que em alguns processos em que utilizaram a responsabilidade subjetiva, o magistrado ponderou a possibilidade de adotar a teoria do risco, contudo a atividade do reclamante, na argumentação do juiz, não se enquadrava como atividade de risco e por tal razão não era aplicável a responsabilidade objetiva.

Neste diapasão, salienta-se que o inc. XXVIII, do art. 7º da CRFB, alude que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a devida indenização, interpretado concomitantemente com os arts. 948 e 949 do CC, extrai-se a impossibilidade de limitar as espécies de dano a serem indenizáveis (Cassar, 2017; Delgado, 2018; Oliveira, 2021; Pires & Barbosa, 2017; Teixeira, 2018; Trindade, 2017).

Irmanado com o referido entendimento, é possível identificar produções na esfera do direito e da saúde mental que sustentam a autonomia entre o dano moral e o dano psicológico. No contexto do direito, Almeida e Diniz (2015), Gomes et. al. (2019), Wise (2016), Stoco (2007) e Santos (2019) abordam o dano psicológico como instituto autônomo do dano moral, elencando os desafios para produção de provas e materialização do dano.

Por outro lado, na esfera da saúde, a produção científica em âmbito nacional (Cruz, 2017; Cruz & Maciel 2005; Trindade, 2017; Muller 2014; Rovinski, 2013), busca delinear o dano psicológico sob o viés psicológico, determinando suas características, bem como aspectos técnicos quanto a avaliação de agravos à saúde mental, principalmente quanto ao nexos causal um tema ainda bastante controverso. No que tange a produção internacional sobre o dano psicológico (Foote, Goodman-Delahunty & Young, 2020; Young, et al., 2020; Kohutis & McCall, 2020; Young & Brodsky, 2016; Koch, 2016; Ferrara et al, 2016; Yoxall, Bahr & O'Neill, 2017; Schindeler & Ransley 2015), o tema tende a estabelecer parâmetros técnicos para a avaliação do dano e das lesões psicológicas, refletindo sobre as dificuldades técnicas e éticas para realizar a perícia em casos de agravos à saúde mental.

## **2.5 Conclusão**

O presente estudo teve como objetivo compreender como o dano psicológico tem sido conceituado e aplicado no âmbito das decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira e nos procedimentos periciais. Para tanto, as sentenças foram selecionadas conforme protocolo estabelecido para análise de decisões judiciais, tendo como objetivo a análise de sentenças judiciais e acórdãos de processos da Justiça do Trabalho, que versem sobre dano psicológico, e que tenham utilizado como meios de prova a perícia.

Por intermédio do protocolo criado, foi possível avaliar como o dano psicológico foi citado ou aplicado tanto no início do processo com a RT, como no momento do procedimento pericial e por fim no momento da decisão do magistrado, identificando assim em cada um dos momentos do processo citados na sentença, como o dano psicológico foi abordado, bem como o próprio instituto do dano extrapatrimonial que o abarca.

Inicialmente constatou-se que a busca de decisões e jurisprudência nas plataformas dos Tribunais Regionais do Trabalho são de difíceis acesso, em razão da falta de um padrão de buscas, bem como de recursos mais avançados para o refinamento da busca, conforme indica o Relatório do Conselho Nacional de Justiça que visa aperfeiçoar e padronizar os referidos sites de pesquisas (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). Razão pela qual não foi possível investigar todos os Tribunais Regionais de Trabalho, sendo realizado um protocolo de análise dos sites de buscas dos tribunais, oportunidade pela qual incluiu-se o TRT 2, TRT 7, TRT 10, TRT 14, TRT 17, TRT 23 e TRT 24.

Após a escolha, s foram realizadas as buscas e selecionados os processos, conforme o protocolo, sendo possível constatar que o dano psicológico, como instituto autônomo, pouco vem sendo utilizado junto aos processos, sendo que das poucas vezes em que foi requerido, em alguns casos, o magistrado entendeu que o dano psicológico era elemento caracterizador do dano moral, sendo este aplicado, sem que ao menos fosse requerido.

Em contraposição ao referido argumento, foi demonstrado que o dano psicológico é um instituto autônomo, fundamentado pelo inc. XXVIII, do art. 7º da CRFB, concomitante com o art. 186, 187 e 927 do CC, e art. 223-C da CLT. O dano psicológico transcende o abalo emocional pelo qual refere-se o dano moral, e se constitui quando diante de um evento traumático, ou de incidentes relacionados ao trabalho, o trabalhador desenvolve agravo à saúde mental, sendo passível sua constatação por meio de diagnóstico psicológico ou psiquiátrico.

Como forma ilustrativa, assim como os danos que acometem o trabalhador em virtude de traumas físicos, deixando marcas permanentes na superfície do seu corpo, gerando assim o direito ao ressarcimento por danos estéticos, o dano psicológico visa alcançar estas marcas que ficam registradas na psique do trabalhador e que não são alcançadas pelo abalo psicológico, delimitado no dano moral.

Nesta senda, foi possível constatar que diversas sentenças em que se discutia o dano moral decorrente de acidente típico ou doença ocupacional por motivo de agravos à saúde mental, era plausível a cumulação do ressarcimento do referido dano, com o dano psicológico. A não reparação de um dano, ainda mais de um dano psicológico, repercute na

vulnerabilidade jurídica pela qual os trabalhadores encontram-se emergidos, uma vez que são os mais vulneráveis nas relações de trabalho. Assim sendo, torna-se complexo manter o equilíbrio no meio ambiente de trabalho, como preceitua o inciso VIII do art. 200 da CRFB.

Por conseguinte, ainda sobre o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, verificou-se que de forma recorrente a responsabilidade objetiva, ou a teoria da atividade de risco, pela qual o reclamante não precisa comprovar dolo ou culpa, como ocorre na responsabilidade subjetiva. A teoria do risco da atividade é de grande importância para o dano psicológico, tendo em vista que as circunstâncias que envolvem os casos de dano psicológico, são de comprovação complexa, a exemplo da comprovação de culpa ou dolo experienciado pelo trabalhador que tenha sofrido assalto, em decorrência do trabalho, situações que foram amplamente abarcadas pela teoria do risco da atividade.

Observando as demais etapas descritas pelo magistrado na sentença, foi possível identificar que os trabalhadores que demandam com mais frequência o judiciário, são os bancários, vendedores e vigilantes, contexto também evidenciado por outros estudos. Cabe destacar, que as referidas profissões que foram identificadas com maior frequência nos processos judiciais, compartilham dos fatores geradores mais comuns do pedido de dano, sendo eles o assalto e o assédio moral, contexto que evidencia o reflexo da violência urbana no meio ambiente de trabalho, bem como as dificuldades provenientes do relacionamento interpessoal em uma organização. Nesta senda, as referidas características elencadas, em que pese não estivessem diretamente abarcadas pelo dano psicológico nos processos judiciais analisados, possuem em sua grande parte os requisitos necessários para configurar o dano psicológico.

Outrossim, verificou-se nos procedimentos relacionados a perícia psicológica, que os temas que motivaram a prova pericial com maior frequência foram os danos morais provenientes de doenças ocupacionais de natureza psicológica, seguido de natureza física, e por tal contexto, evidenciou-se que os danos que apareceram com maior frequência foram os transtornos psicológicos relacionados aos episódios depressivos, transtorno de estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade.

No que tange ainda às perícias, foi possível identificar que as decisões judiciais ao expor o conteúdo do laudo e assim decidir quanto ao acolhimento ou não, de determinado laudo psicológico, não seguem os ditames estabelecidos no art. 479 do CPC, o qual aduz que o magistrado deve motivar a sua decisão quanto ao laudo tanto por meio da análise do conteúdo, como também pelo método utilizado pelo perito.

Verificado as sentenças que conseguiram demonstrar os critérios requeridos em lei, constatou-se que as perícias conseguiam expor metodologicamente a forma pela qual obteve-se a conclusão, demonstrando os aspectos multifacetados dos agravos à saúde, considerando aspectos ambientais da atividade laboral, sociais e clínicas, repercutindo em uma conclusão bem fundamentada, sendo observado inclusive o cuidado para que as conclusões não adentrassem em temas que fossem da esfera da decisão do juiz, como circunstanciais elencadas pelo reclamante em avaliação que ainda não haviam sido comprovadas.

Destaca-se ainda, os casos em que foram realizados por perito psicólogo e perito psiquiatra, uma vez que os laudos técnicos das duas áreas, conseguiram promover uma amplitude técnica com maior qualidade, mesmo que por muitas vezes discordassem com relação a pontos da conclusão, mas ainda sim, esta divergência incitou as partes e o magistrado a refletirem e posicionarem-se diante dos laudos técnicos, os quais foram utilizados de maneira complementar pelo magistrado.

Nesta vereda, cabe destacar que foi constatado que em poucos casos o profissional da psicologia figurou como perito nos processos trabalhistas, tal contexto não tem razão de existir, uma vez que a legislação já autoriza a atuação do psicólogo como perito, bem como, o próprio TST já se manifestou favorável a atuação de psicólogo em perícias no contexto do trabalho.

Por se tratar de um estudo documental que avaliou exclusivamente sentenças, disponíveis ao acesso público, há limitações que precisam ser consideradas, como a dificuldade de avaliar a contribuição de outros documentos do processo na fundamentação da sentença, como laudos psicológicos e outros na íntegra. Avalia-se como importante que em estudos futuros os referidos documentos possam ser avaliados, mesmo que atualmente, existam uma série de entraves que dificultem tal acesso.

Além disso, destaca-se a necessidade de que futuros estudos ampliem esta amostra para a avaliação de decisões de processos de outros Tribunais Regionais do Trabalho dos demais estados da federação, ou que avaliem outros aspectos desse tipo de amostra. O presente estudo apresenta o recorte de 06 tribunais, não sendo adequado generalizar estes resultados para toda realidade brasileira considerando as diferenças regionais do país. Apesar de tais limitações, considera-se que este estudo contribui para o avanço científico da área, pois sinaliza aspectos importantes tanto do fenômeno quanto da prática de profissionais diante deste contexto.

## Considerações Finais

O objetivo geral do presente trabalho foi compreender aspectos teóricos e aplicados do dano psicológico, em publicações científicas e decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira. Diante do referido objeto geral, desdobram-se dois objetivos específicos:

- 1) Revisar a produção científica do período de 2015 a julho de 2021, a nível nacional e internacional e as produções científicas que permeiam o fenômeno dano psicológico;
- 2) Analisar as decisões judiciais de 1ª. e 2ª instância da Justiça Trabalhista brasileira para compreender como o fenômeno dano psicológico tem sido conceituado e aplicado no âmbito das decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira e em procedimentos periciais.

O objetivo 1 foi desenvolvido por meio do Estudo 1, obtendo-se uma revisão sistemática das produções científicas sobre o dano psicológico, conseguindo identificar quais os principais objetos de estudos junto ao tema, bem como foi possível verificar os principais conceitos sobre o dano psicológico.

O objetivo 2 foi materializado pelo Estudo 2, o qual desenvolveu uma análise sistemática das decisões judiciais de 1ª. e 2ª instâncias da Justiça Trabalhista brasileira, obtendo-se as principais perspectivas e dificuldades encontradas na aplicação do dano psicológico nos processos trabalhistas.

O Estudo 2 apresentou dificuldade no que tange à busca em consulta à base de dados dos sites dos TRTs, os quais em termos de possibilidade de filtros e buscas eram limitados, restringindo assim a amplitude da pesquisa, sendo necessário criar critérios mínimos para inclusão de TRTs. Nesta senda os resultados obtidos no Estudo 2 não podem ser generalizados, uma vez que não atingiu a totalidade dos Tribunais.

Diante dos referidos estudos é possível concluir que o dano psicológico como fenômeno que permeia o Direito e a Psicologia, ainda possui um longo caminho no contexto teórico e prático para que se torne um fenômeno sólido nas referidas áreas de conhecimento, e outras que compõem este leque. No âmbito da psicologia a nível nacional e internacional, foram observados poucos autores que se propuseram a escrever e pesquisar o tema no contexto do trabalho. Identifica-se uma carência de estudos sobre o dano psicológico que realizem uma interlocução entre a Psicologia e o Direito, aprofundando-se tanto em aspectos observados em processos judiciais em cada uma de suas etapas, quanto em procedimentos preventivos na área de saúde mental e do Direito no que tange *compliance*.

Em termos de desenvolvimento jurídico, o dano psicológico possui embasamento legal e precedentes jurídicos, contudo, ainda se observa a necessidade de maturar o conceito e a estrutura do dano psicológico entre os operadores do direito, juristas e peritos que atuam na Justiça do Trabalho. Com a presente pesquisa, foi possível identificar que o uso inadequado do termo dano psicológico foi óbice para que o instituto do dano psicológico pudesse ser utilizado de forma correta.

Neste diapasão, deve-se refletir quanto ao uso de um termo intermediário que separe o conceito legal do dano psicológico, e o conceito relativo à saúde, uma vez que o uso do termo para as duas áreas da ciência gera equívocos quanto a sua aplicação e abrangência, principalmente para área do Direito. Observa-se que em muitos artigos internacionais o uso do termo lesão psicológica, como forma intermediária, voltada para a área da saúde foi uma saída que conseguiu delimitar melhor o conceito de dano psicológico, restringindo este último termo para aplicação no processo como instituto autônomo no direito.

Destaca-se que a estruturação conceitual e procedimental do dano psicológico, não tem condão de gerar um procedimento jurídico com fins obscuros, mas sim destina-se a encontrar uma forma da saúde mental dos trabalhadores serem respeitadas, para que cumprasse o preceito constitucional de um meio ambiente de trabalho equilibrado, e caso este venha a ser desequilibrado e cause dano à esfera psicológica, marca que supera qualquer estética corporal, possa assim ser devidamente reparado com o objetivo de ressarcir a vítima e ao mesmo tempo alertar o autor do dano, para que este providencie os cuidados necessários para evitar que o mesmo dano ocorra com outros trabalhadores.

Ante o exposto, mesmo que o caminho a ser percorrido ainda seja longo, vislumbre-se um desenvolvimento promissor, tendo em vista que temas afins ao dano psicológico no âmbito da psicologia vem crescendo, como o risco psicossocial, assédio moral, e que de maneira paralela, estão sendo repercutidos também na área do Direito, integração que aos poucos promoverá grandes avanços para a proteção ao meio ambiente de trabalho.

Portanto, sugere-se às pesquisas voltadas para o dano psicológico, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, com o objetivo de verificar como o dano psicológico vem sendo aplicado para profissionais que não estejam regidos pela CLT, bem como em situações que não estejam abrangidas no contexto de ressarcimento vinculado ao trabalho, proporcionando assim um quadro mais amplo quanto a aplicação jurídica do dano psicológico.

## Referências

- Acklin, M. W., & Fuger, K. (2016). Assessing Field Reliability of Forensic Decision Making in Criminal Court. *Journal of Forensic Psychology Practice*, 16(2), 74–93. <https://doi.org/10.1080/15228932.2016.1148452>
- Alaíde M. (2018). *Saúde do trabalhador na reforma trabalhista: proteção e produtividade: teoria e prática*. Juruá Editora.
- Almeida, M. M. C., Gusmão, A. C., Bah, H. A. F., Santana, V. S., Baêta, K. F., Sampaio, E., Ferreira-Sousa, F. N., & Reis, T. (2019). Boletim Epidemiológico Centro Colaborador da Vigilância dos Agravos à Saúde do Trabalhador. In *Centro Colaborador da Vigilância aos Agravos à Saúde do Trabalhador (ISC-UFBA/CGSAT-MS)* (pp. 1–5). Ministério da Saúde e Universidade Federal da Bahia. <http://www.ccvisat.ufba.br/wp-content/uploads/2019/07/Transtornos-Mentais-Relacionados-ao-Trabalho-no-Brasil.pdf>
- Almeida, Y. D. S. T. de, & Diniz, B. D. (2015). Reparação coletiva dos danos psíquicos por ofensa ao meio ambiente do trabalho equilibrado. *Revista Digital Constituição E Garantia de Direitos*, 8(1), 104–120. <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8158>
- Ambrosio, G. (2019). Perícia psicológica na justiça do trabalho: o problema do nexa causal entre o transtorno mental e o trabalho [Tese]. In *Universidade de São Paulo*. <https://doi.org/10.11606/t.47.2019.tde-19072019-155423>
- American Psychiatric Association. (2014). *Manual diagnóstico e estático de transtornos mentais* (A. V. Cordioli, Ed.; M. I. C. Nascimento, Trans.; 5th ed.). Artmed.
- Andrade, M. A. M. de, Gosling, M., & Cesar Oliveira Lima, G. (2012). A “responsabilidade social” dos bancos no Brasil. *Revista de Gestão Social E Ambiental*, 5(3), 168. <https://doi.org/10.24857/rgsa.v5i3.370>
- Araújo, F. R. (2016). *Acidentes de trabalho* (2nd ed.). LTr.
- Araújo, T. M. de, Palma, T. de F., & Araújo, N. do C. (2017). Vigilância em Saúde Mental e Trabalho no Brasil: características, dificuldades e desafios. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10), 3235–3246. <https://doi.org/10.1590/1413-812320172210.17552017>
- Archer, R. P., Wheeler, E. M. A., & Vauter, R. A. (2016). Empirically Supported Forensic Assessment. *Clinical Psychology: Science and Practice*, 23(4), 348–364. <https://doi.org/10.1111/cpsp.12171>
- Barros Junior, J. O. de A. [UNESP. (2021). (In)Justiça do trabalho. O adoecimento mental na perspectiva do judiciário trabalhista brasileiro: estudo documental [Tese]. In *repositorio.unesp.br*. <http://hdl.handle.net/11449/204597>
- Batista, J. da S., Sampaio, F., Fonseca, A. M. da, Nocchi, N. A. dos S., Daltro, O. F., Bianchi, E., Echeverria, E. L., & Vargas, D. M. (2021). O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. *REVISTA FAIPE*, 11(1), 209–223. <https://revistafaipe.com.br/index.php/RFAIPE/article/view/260>
- Benites, M. de P., & Campos, E. P. de. (2012). As consequências sociais e legais - no âmbito do direito civil - do assédio moral no ambiente de trabalho. *Percurso*, 1(12), 231–258. <https://doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i12.535>

- Bornstein, R. F. (2016). Evidence-Based Psychological Assessment. *Journal of Personality Assessment*, 99(4), 435–445. <https://doi.org/10.1080/00223891.2016.1236343>
- Borsoi, I. C. F. (2007). Da Relação Entre Trabalho E Saúde À Relação Entre Trabalho E Saúde Mental. *Psicologia & Sociedade*, 19(1), 103–111. Redalyc. <https://doi.org/0102-7182>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Retrieved June 12, 2021, from [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil, Ministério da Saúde. (2016). *Resolução nº 510, de 07 de Abril de 2016: Normas para pesquisas científicas humanas e sociais*. <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>
- Cabral, A. A. (2016). *Direito ambiental do trabalho na sociedade de risco*. Juruá.
- Cabral, L. A. A., Soler, Z. A. S. G., & Lopes, J. C. (2014). “Dual causation accident”: a third type of work-related accident and its importance for occupational health surveillance. *Ciência & Saúde Coletiva*, 19(12), 4699–4708. <https://doi.org/10.1590/1413-812320141912.07722013>
- Cabral, L. A. A., Soler, Z. A. S. G., & Wysocki, A. D. (2018). Pluralidade do nexos causal em acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal no Brasil. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 43(0). <https://doi.org/10.1590/2317-6369000021516>
- Carlotto, M. S., & Câmara, S. G. (2006). Características psicométricas do Maslach Burnout Inventory - Student Survey (MBI-SS) em estudantes universitários Brasileiros. *Psico-USF*, 11(2), 167–173. <https://doi.org/10.1590/s1413-82712006000200005>
- Cassar V. B. (2017). *Direito do trabalho* (13th ed.). Método.
- Cavaliere Filho, S. (2020). *Programa de Responsabilidade Civil* (14th ed.). Atlas.
- Codo, W. (2006). *Por uma psicologia do trabalho ensaios recolhidos*. Casa Do Psicólogo.
- Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Resolução nº 121: Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências*. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>
- Conselho Nacional de Justiça. (2020). Justiça em números 2021. In *Conselho Nacional de Justiça* (p. 236). <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. (2021a). Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. In *Conselho Nacional de Justiça* (p. 340). <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. (2021b). Relatório de resultados do diagnóstico dos serviços de jurisprudência no poder judiciário. In *Conselho Nacional de Justiça*. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/pesquisa\\_jurisprudencia\\_cnj-fev2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/pesquisa_jurisprudencia_cnj-fev2021.pdf)
- Cordeiro, R., Luz, V. G., Hennington, É. A., Martins, A. C. A., & Tófoli, L. F. (2017). A violência urbana é a maior causa de acidente de trabalho fatal no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, 51(1518-8787), 123. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2017051000296>

- Cox, J., Stinar, L. D., & Foster, E. E. (2017). On Being a Novice Forensic Evaluator: Reflections from Early Career Forensic Psychologists. *Psychological Injury and Law, 10*(2), 191–195. <https://doi.org/10.1007/s12207-017-9281-y>
- Cozby, P. C., Inez, P., Otta, E., & José De Oliveira Siqueira. (2003). *Métodos de pesquisa em ciências do comportamento*. Atlas.
- Creswell, J. W. (2007). *Projeto de pesquisa Métodos qualitativo, quantitativo e misto* (L. de O. da Rocha, Trans.). Porto Alegre: Artmed.
- Cruz, R. M. (2017). *Perícia Psicológica no Contexto do Trabalho*. Vetor.
- Cruz, R. M., & Maciel, S. K. (2005). Perícia De Danos Psicológicos Em Acidentes De Trabalho. *Estudos E Pesquisas Em Psicologia, 5*(2), 120–129. <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844610012>
- Cunha, J. A. (2009). *Psicodiagnóstico-V*. Artmed.
- Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º maio 1943. Retrieved June 6, 2021, from <https://docs.google.com/document/d/1zUIKEj9jH8XftWzSdVL5f0UPdMzea1HUWKLKDM27Ack/edit>
- Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1º maio 1943. Retrieved June 6, 2021, from <https://docs.google.com/document/d/1zUIKEj9jH8XftWzSdVL5f0UPdMzea1HUWKLKDM27Ack/edit>
- Delgado, M. G. (2018). *Curso de direito do trabalho* (17th ed.). Ltr.
- Diniz G., & Codo, W. (2004). *O trabalho enlouquece?: um encontro entre a clínica e o trabalho*. Editora Vozes.
- Drogin, E. Y. (2020). Forensic mental telehealth assessment (FMTA) in the context of COVID-19. *International Journal of Law and Psychiatry, 71*, 101595. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2020.101595>
- Esbec, E., & Echeburúa, E. (2016). Mala praxis en Psicología Clínica y Forense a la luz de los tribunales de justicia españoles: un análisis exploratorio. *Behavioral Psychology / Psicología Conductual: Revista Internacional Clínica Y de La Salud, 24*(1), 179–196. <https://psycnet.apa.org/record/2016-20205-010>
- Fermann, I. L., Chambart, D. I., Foschiera, L. N., Bordini, T. C. P. M., & Habigzang, L. F. (2017). Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. *Psicologia: Ciência E Profissão, 37*(1), 35–47. <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>
- Fernandes, C., & Pereira, A. (2016). Exposure to psychosocial risk factors in the context of work: a systematic review. *Revista de Saúde Pública, 50*(0). <https://doi.org/10.1590/s1518-8787.2016050006129>
- Ferrara, S. D., Ananian, V., Baccino, E., Domenici, R., Hernández-Cueto, C., Mendelson, G., Norelli, G. A., Ranavaya, M., Terranova, C., Vieira, D. N., Viel, G., Villanueva, E., Zanuzzi, A. C., Zoia, R., & Sartori, G. (2016). A Novel Methodology for the Objective Ascertainment of Psychic and Existential Damage. *Personal Injury and Damage Ascertainment under Civil Law, 559–582*. [https://doi.org/10.1007/978-3-319-29812-2\\_30](https://doi.org/10.1007/978-3-319-29812-2_30)

- Ferreira, K. G., & Garcia, F. C. (2014). Assédio moral, organizações e justiça: análise de julgados sobre assédio moral no Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Brasileira de Administração Científica*, 5(1), 248–268. <https://doi.org/10.6008/spc2179-684x.2014.001.0015>
- Ferreira, M. C., & Assmar, E. M. L. (2008). Fontes Ambientais de Estresse Ocupacional e Burnout: Tendências Tradicionais e Recentes de Investigação. In *Estresse e Cultura Organizacional* (pp. 21–73). Casa do Psicólogo.
- Filho, N. D. A., Coelho, M. T. Á., & Peres, M. F. T. (1999). O conceito de saúde mental. *Revista USP*, 43, 100–125. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i43p100-125>
- Flanagan, C. L. (1986). Legal issues between psychology and law enforcement. *Behavioral Sciences & the Law*, 4(4), 371–384. <https://doi.org/10.1002/bsl.2370040403>
- Foote, W. E., Goodman-Delahunty, J., & Young, G. (2020). Civil Forensic Evaluation in Psychological Injury and Law: Legal, Professional, and Ethical Considerations. *Psychological Injury and Law*, 13(4), 327–353. <https://doi.org/10.1007/s12207-020-09398-3>
- Freitas, A. G. S. S. de. (2016). A prova pericial no novo código de processo civil brasileiro (Lei 13.105/15): Análise sintética dos principais pontos alterados. *RBOL- Revista Brasileira de Odontologia Legal*, 3(2), 118–122. <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i2.12>
- Freitas, C. V. de C., & Boynard, C. B. (2015). Por uma nova ótica da perícia judicial trabalhista e a sua realização pelos diversos profissionais de saúde. *Revista Legislação Do Trabalho - LTR*, N.11, 11. [www.editoramagister.com/doutrina\\_27186418\\_POR\\_UMA\\_NOVA\\_OTICA\\_DA\\_PERICIA\\_JUDICIAL\\_TRABALHISTA\\_E\\_A\\_SUA\\_REALIZACAO](http://www.editoramagister.com/doutrina_27186418_POR_UMA_NOVA_OTICA_DA_PERICIA_JUDICIAL_TRABALHISTA_E_A_SUA_REALIZACAO)
- Freitas, H. N. de, & Silva, S. M. de C. (2020). Qualidade de vida no trabalho: estudo de caso sobre o processo de adoecimento que acomete os bancários. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas - ISSN 2176-5766*, 8(2), 19–57. <http://187.103.250.244/index.php/revista/article/view/102/114>
- Tema nº 920, RE 828075, (Supremo Tribunal Federal 2017). <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608838&numeroProcesso=828075&classeProcesso=RE&numeroTema=920>
- Gavioli, A., Oliveira, M. L. F. de, & Mathias, T. A. de F. (2017). Potencialidade de notificação e informação de acidentes de trabalho no acolhimento com classificação de risco. *Revista UNINGÁ*, 52(2318-0579), 56–62. <http://34.233.57.254/index.php/uninga/article/view/1393>
- Gholizadeh, S., & Malcarne, V. L. (2015). Professional and Ethical Challenges in Determinations of Causality of Psychological Disability. *Psychological Injury and Law*, 8(4), 334–347. <https://doi.org/10.1007/s12207-015-9237-z>
- Gholizadeh, S., Malcarne, V. L., & Schatman, M. E. (2015). Ethical Quandaries for Psychologists in Workers' Compensation Settings: the GAF Gaffe. *Psychological Injury and Law*, 8(1), 64–81. <https://doi.org/10.1007/s12207-015-9218-2>
- Gomes, C. L. dos S. P. (1998). *Dano psíquico*. Ed. Oliveira Mendes.
- Gonçalves, M. R., Ito, F. Y., Mizoguti, N. N., Hirota, M. M., Hayashida, M. R., Zétola, P. R., & Danie, E. (2021). Acidentes de trabalho graves notificados em uma unidade

- sentinela, no período entre 2008 e 2018. *Rev Bras Med Trab.*, 299–306. <https://cdn.publisher.gn1.link/rbmt.org.br/pdf/v19n3a07.pdf>
- Gowensmith, W. N., Sessarego, S. N., McKee, M. K., Horkott, S., MacLean, N., & McCallum, K. E. (2017). Diagnostic field reliability in forensic mental health evaluations. *Psychological Assessment*, 29(6), 692–700. <https://doi.org/10.1037/pas0000425>
- Horta, R. L., & Costa, A. A. (2020). Desafios da agenda de pesquisa empírica em psicologia da tomada de decisão judicial no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, 7(3), 76–110. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i3.415>
- Hutz, C. S., Bandeira, D. R., Tretini, C. M., & Krug, J. S. (2016). *Psicodiagnóstico: Avaliação Psicológica* (1st ed.). Artmed.
- Iudici, A., Salvini, A., Faccio, E., & Castelnuovo, G. (2015). The clinical assessment in the legal field: an empirical study of bias and limitations in forensic expertise. *Frontiers in Psychology*, 6. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2015.01831>
- Jacques, M. da G. (2007). O nexos causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, 19(spe), 112–119. <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000400015>
- Jesus, A. T. S. de. (2019). Perfil epidemiológico dos transtornos mentais relacionados ao trabalho no Brasil entre 2006 e 2016 [Dissertação de Mestrado]. In *repositorio.unb.br*. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38480>
- Kaufmann, P. M. (2016). Neuropsychologist Experts and Civil Capacity Evaluations: Representative Cases. *Archives of Clinical Neuropsychology*, 31(6), 487–494. <https://doi.org/10.1093/arclin/acw053>
- Koch, H. (2016). Civil Litigation in the UK: ccontemporary issues to ensure evidential reliability. *Psychology and Law*, 6(2), 13–25. <https://doi.org/10.17759/psylaw.2016060202>
- Kohutis, E. A., & McCall, S. (2020). The Eggshell and Crumbling Skull Plaintiff: Psychological and Legal Considerations for Assessment. *Psychological Injury and Law*, 13(4), 354–369. <https://doi.org/10.1007/s12207-020-09392-9>
- Lacaz, F. A. de C. (2007). O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, 23(4), 757–766. Scielo. <https://doi.org/10.1590/s0102-311x2007000400003>
- Lacerda, K. M., Fernandes, R. de C. P., & Nobre, L. C. da C. (2014). Acidentes de trabalho fatais em Salvador, BA: descrevendo o evento subnotificado e sua relação com a violência urbana. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 39(129), 63–74. <https://doi.org/10.1590/0303-7657000064812>
- Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Retrieved June 6, 2021, from <https://docs.google.com/document/d/1zUIKEj9jH8XftWzSdVL5f0UPdMzea1HUWKLKDM27Ack/edit>
- Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Retrieved June 6, 2021, from <https://docs.google.com/document/d/1zUIKEj9jH8XftWzSdVL5f0UPdMzea1HUWKLKDM27Ack/edit>

- Institui o Código Civil. Retrieved June 12, 2021, from [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)
- Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Retrieved June 7, 2021, from [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art371](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art371)
- Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Retrieved June 6, 2021, from [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)
- Leite dos Santos, C. (2019). Dano psíquico. *FORO. Revista de Ciencias Jurídicas Y Sociales, Nueva Época*, 22(1), 255–265. <https://doi.org/10.5209/foro.66649>
- Leite, C., Celeste, M., & Santos, J. A. dos. (1998). *Dano psíquico*. Ed. Oliveira Mendes.
- Leonard, E. L. (2015). Forensic neuropsychology and expert witness testimony: An overview of forensic practice. *International Journal of Law and Psychiatry*, 42-43, 177–182. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2015.08.023>
- Lima, M. E. A. (2005). Transtornos mentais e trabalho: o problema do nexo causal. *Revista de Administração Da FEAD-Minas*, 73–80. [https://www.researchgate.net/publication/279469248\\_Transtornos\\_mentais\\_e\\_trabalho\\_o\\_problema\\_do\\_nexo\\_causal](https://www.researchgate.net/publication/279469248_Transtornos_mentais_e_trabalho_o_problema_do_nexo_causal)
- Limongi-França A. C., & Rodrigues, A. L. (2011). *Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática* (4th ed.). Atlas.
- Macedo, A. da C. (2017). *Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática* (2nd ed.). Juruá.
- Magnavita, N. (2015). Work-Related Psychological Injury Is Associated with Metabolic Syndrome Components in Apparently Healthy Workers. *PLOS ONE*, 10(6), e0130944. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0130944>
- Magnavita, N., Garbarino, S., & Winwood, P. C. (2015). Measuring Psychological Trauma in the Workplace: Psychometric Properties of the Italian Version of the Psychological Injury Risk Indicator—A Cross-Sectional Study. *The Scientific World Journal*, 2015, 1–6. <https://doi.org/10.1155/2015/720193>
- Maranhão, N. (2017). Meio Ambiente laboral: relevância sociojurídica de seu reconhecimento constitucional. In *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária* (pp. 452–460). São Paulo: Ltr.
- Markman, D., & Misailidis, M. G. L. M. de. (2019). Dano Existencial Decorrente de Assédio Moral no Ambiente Laboral: Da Necessidade de Perícia Psicológica para a Fixação do Valor Indenizatório. *Revista FSA*, 16(1), 126–145. <https://doi.org/10.12819/2019.16.1.6>
- Maslach, C. (2010). Entendendo o burnout. In *Estresse e qualidade de vida no trabalho: perspectivas atuais da saúde ocupacional* (pp. 41–55). Atlas.
- McLearn, A. M., Pietz, C. A., & Denney, R. L. (2004). Evaluation of Psychological Damages. In *Handbook of Forensic Psychology* (Issue 9780125241960, pp. 267–299). <https://doi.org/10.1016/b978-012524196-0/50014-0>
- Merten, T. (2017). *Logical Paradoxes and Paradoxical Constellations in Medicolegal Assessment*. *Psychological Injury and Law*, 10(3), 264–273. <https://doi.org/10.1007/s12207-017-9297-3>

- Mesquita, J., Soratto L., & Codo, W. (2010). *Saúde e trabalho no Brasil: uma revolução silenciosa: o Ntep e a previdência social*. Editora Vozes.
- Minardi, F. F. (2010). *Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental*. Juruá Editora.
- Ministério Público do Trabalho. (2019). *Assédio moral no trabalho: Perguntas e respostas*. [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/copy\\_of\\_assedio-moral-no-trabalho-perguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/copy_of_assedio-moral-no-trabalho-perguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo_pdf)
- Moura, G. C., Costa, J. K. N., Lima, L. D. de, Souza, V. R. de, & Barbosa, Z. C. L. (2015). Avaliação Psicológica no contexto da das instituições de justiça. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - ALAGOAS*, 3(1), 149–166. <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/2504>
- Müller, F. G. (2014). Perícia psicológica de transtornos mentais relacionados ao trabalho [Tese Doutorado]. In *Universidade Federal de Santa Catarina* (p. 237). <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123197>
- Müller, F. G., Cruz, R. M., & Junior, J. P. R. (2013). Perícia em saúde do trabalhador: contribuições da perícia psicológica judicial. *Revista Caminhos, On-Line, "Humanidades,"* 6, 65–85. <http://siteunidavi.s3.amazonaws.com/revistaCaminhos/humaniadeano4.pdf#page=65>
- Oliveira, R. de, & Souza, S. (2015). Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados a Atividade Bancária. *Sistemas & Gestão*, 10(1), 124–132. <https://doi.org/10.7177/sg.2015.v10.n1.a10>
- Oliveira, S. G. (2021). *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. Editora Jurispodvm.
- Organização Mundial Da Saúde. (2000). *CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. Edusp.
- Otaran, P. D. M., & Amboni, G. (2015). A caracterização do trabalho do psicólogo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Revista de Ciências Humanas*, 49(2), 94. <https://doi.org/10.5007/2178-4582.2015v49n2p94>
- Ouzzani, M., Hammady, H., Fedorowicz, Z., & Elmagarmid, A. (2016). Rayyan—a web and mobile app for systematic reviews. *Systematic Reviews*, 5(1). <https://doi.org/10.1186/s13643-016-0384-4>
- Page, M. J., McKenzie, J. E., Bossuyt, P. M., Boutron, I., Hoffmann, T. C., Mulrow, C. D., Shamseer, L., Tetzlaff, J. M., Akl, E. A., Brennan, S. E., Chou, R., Glanville, J., Grimshaw, J. M., Hróbjartsson, A., Lalu, M. M., Li, T., Loder, E. W., Mayo-Wilson, E., McDonald, S., & McGuinness, L. A. (2021). The PRISMA 2020 statement: an Updated Guideline for Reporting Systematic Reviews. *BMJ*, 372(71), n71. <https://doi.org/10.1136/bmj.n71>
- Page, M. J., Moher, D., Bossuyt, P. M., Boutron, I., Hoffmann, T. C., Mulrow, C. D., Shamseer, L., Tetzlaff, J. M., Akl, E. A., Brennan, S. E., Chou, R., Glanville, J., Grimshaw, J. M., Hróbjartsson, A., Lalu, M. M., Li, T., Loder, E. W., Mayo-Wilson, E., McDonald, S., & McGuinness, L. A. (2021). PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. *BMJ*, 372, n160. <https://doi.org/10.1136/bmj.n160>

- Pereira, A. M. T. B. (2010). *Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador* (4th ed.). Casa do Psicólogo.
- Pereira, R. J. M. de B. (2017). O direito constitucional do trabalho depois da constituição de 1988 e a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. Ltr.
- Pirelli, G., Otto, R. K., & Estoup, A. (2016). Using internet and social media data as collateral sources of information in forensic evaluations. *Professional Psychology: Research and Practice*, 47(1), 12–17. <https://doi.org/10.1037/pro0000061>
- Pires, R. de O., & Barbosa, A. A. (2017). A dimensão patrimonial do dano moral na Reforma Trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos art. 223-A a 223-G da CLT. In *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária*. Ltr.
- Possebom, G., & Alonço, A. dos S. (2018). *Panorama dos acidentes de trabalho no Brasil*. *Nucleus*, 15(2), 15–22. <https://doi.org/10.3738/1982.2278.2691>
- Richards, P. M., Geiger, J. A., & Tussey, C. M. (2015). The Dirty Dozen: 12 Sources of Bias in Forensic Neuropsychology with Ways to Mitigate. *Psychological Injury and Law*, 8(4), 265–280. <https://doi.org/10.1007/s12207-015-9235-1>
- Rovinski, S. L. (2013). *Fundamentos da perícia psicológica forense* (3rd ed.). Vetor.
- Sagana, A., & van Toor, D. A. G. (2020). The Judge as a Procedural Decision-Maker. *Zeitschrift Für Psychologie*, 228(3), 226–228. <https://doi.org/10.1027/2151-2604/a000417>
- Saliba, T. M. (2018a). *Jurisprudência de Insalubridade, Periculosidade, Acidentes e Doenças do Trabalho e Prova Pericial: Comentadas e Anotadas*. In [www.ltreditora.com.br](http://www.ltreditora.com.br) (2nd ed.). LTr.
- Saliba, T. M. (2018b). *Prova pericial em segurança e higiene ocupacional* (3rd ed.). LTr.
- Sampieri R. H., Collado C. F., & Lucio, M. del P. B. (2013). *Metodologia de pesquisa*. Penso.
- Schiavi, M. (2017). *Provas Periciais do Trabalho* (5th ed.). LTr.
- Schindeler, E., & Ransley, J. (2015). Normalizing and Neutralizing Offending — The Influence of Health and Safety Regulation. *Current Issues in Criminal Justice*, 26(3), 305–316. <https://doi.org/10.1080/10345329.2015.12036023>
- Schleifer, R., Gamma, A., Warnke, I., Jabat, M., Rössler, W., & Liebreuz, M. (2018). Online Survey of Medical and Psychological Professionals on Structured Instruments for the Assessment of Work Ability in Psychiatric Patients. *Frontiers in Psychiatry*, 9. <https://doi.org/10.3389/fpsy.2018.00453>
- Seligmann-Silva, E., Bernardo, M. H., Maeno, M., & Kato, M. (2010). O mundo contemporâneo do trabalho e a saúde mental do trabalhador. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 35(122), 187–191. <https://doi.org/10.1590/s0303-76572010000200002>
- Shaughnessy, J. J., Zechmeister, E. B., & Zechmeister, J. S. (2012). *Metodologia de Pesquisa em Psicologia* (p. 488). AMGH Editora.
- Silva, F. Q. da. (2018). O juiz e a análise da prova pericial. *Revista Jurídica Da Procuradoria-Geral Do Estado Do Paraná*, 9, 11–30. [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf)

- Silva, J. A. R. de O., & Sardá, S. E. (2014). Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico: por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. *Perícias Judiciais Multiprofissionais E a Lei Do Ato Médico: Por Uma Interpretação Que Leve Em Conta a Unidade Do Sistema E a Efetividade Da Prestação Jurisdicional*, 78, 162–178. <https://hdl.handle.net/20.500.12178/103497>
- Souza, L., & Menandro, P. R. M. (2007). A pesquisa documental em Psicologia: a máquina do tempo. In *Lógicas metodológicas: trajetos de pesquisa em Psicologia* (pp. 51–174). UFES.
- Souza, M. T. de, Silva, M. D. da, & Carvalho, R. de. (2010). Integrative review: what is it? How to do it? *Einstein (São Paulo)*, 8(1), 102–106. <https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134>
- Spink, M. J. P. (2007). Pesquisando no cotidiano: recuperando memórias de pesquisa em Psicologia Social. *Psicologia & Sociedade*, 19(1), 7–14. <https://doi.org/10.1590/s0102-71822007000100002>
- Stoco, R. (2007). *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência* (7th ed., p. 1.949). Editora Revista Dos Tribunais.
- Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). (1991). *CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991: Aprova normas para o seguro de acidentes pessoais*. <http://www.susep.gov.br/textos/Cir.29-91Consolidada.pdf>
- Tamayo, Á. (2008a). *Estresse e Cultura Organizacional*. Casa do Psicólogo.
- Tamayo, Á. (2008b). *Estresse e Cultura Organizacional*. Casa do Psicólogo.
- Teixeira, J. A., & Rêgo, M. C. B. (2017). Inovação no sistema Judiciário com a adoção do Processo Judicial eletrônico em um Tribunal de Justiça brasileiro. *Revista Ciências Administrativas*, 23(3), 369. <https://doi.org/10.5020/2318-0722.23.3.369-384>
- Teixeira, M. A. B. (2018). *Saúde do trabalhador na reforma trabalhista: proteção e produtividade* (1st ed.). Juruá.
- Thome, C. F., & Schwarz, R. G. (2017). ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO E DIREITO À SAÚDE: CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO TRABALHO AO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR. *Revista Do Direito Do Trabalho E Meio Ambiente Do Trabalho*, 3(2), 1. <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2017.v3i2.2346>
- Tribunal Superior do Trabalho. (2015). *Recurso de revista nº 85000-69.2008.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/12/2015*. [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/turma-confirma-validade-de-laudo-de-psicologa-que-atestou-quadro-depressivo-de-vendedora](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-confirma-validade-de-laudo-de-psicologa-que-atestou-quadro-depressivo-de-vendedora)
- Tribunal Superior do Trabalho. (2017). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000559, Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, Sexta Turma TST*. <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#24eddec693dc2e5f95d0cb5a8ed70e4b>
- Tribunal Superior do Trabalho, Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro. (2014). *Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. [http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio-old-13.05.2015/-/asset\\_publisher/9zRx/content/comite-gestor-nacional-do-programa-trabalho-seguro-divulga-os-resultados-do-forum-virtual-sobre-pericias-judiciais](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio-old-13.05.2015/-/asset_publisher/9zRx/content/comite-gestor-nacional-do-programa-trabalho-seguro-divulga-os-resultados-do-forum-virtual-sobre-pericias-judiciais)

- Trigo, T. R., Teng, C. T., & Hallak, J. E. C. (2007). Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. *Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)*, 34(5), 223–233. <https://doi.org/10.1590/S0101-60832007000500004>
- Trindade, J. (2017). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito* (8th ed.). Livraria do Advogado.
- Trunckle, Y. F., Okamoto, C. A., & Sá, E. C. (2020). Mortes no trabalho. *Saúde, Ética & Justiça*, 25(1), 23–27. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v25i1p23-27>
- Van Der Wijngaart, S., Hawkins, R., & Golus, P. (2014). The Role of Psychologists in the South Australian Fitness to Stand Trial Process. *Psychiatry, Psychology and Law*, 22(1), 75–93. <https://doi.org/10.1080/13218719.2014.919626>
- VandenBos, G. R. (2010). *Dicionário de Psicologia da APA* (D. Bueno, M. A. V. Veronese, & M. C. Monteiro, Trans.). Porto Alegre: Artmed.
- Venosa S. D. S. (2004). *Direito civil* (2nd ed.). Atlas.
- Vidal, M. F. (2011). Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexos causal. *As1.Trt3.Jus.br*, 53. <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27125>
- Vilariño, M., Amado, B. G., Martín-Peña, J., & Vázquez, M. J. (2020). La Simulación del Acoso Laboral en el LIPT-60: Implicaciones para la Evaluación Psicológica Forense. *Anuario de Psicología Jurídica*, 30(1), 83–91. <https://doi.org/10.5093/apj2019a19>
- Wagner, A. F., Silva, J. E. A. da, Burcii, L. M., Stigar, R., Hauer, R. D., & Ruthes, V. R. M. (2017). O assédio moral nas relações de trabalho e a saúde do trabalhador. *UNIVERSITAS*, 21, 53–64. <http://mail.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/301/201>
- Wambier, L. R., & Talamini, E. (2014). *Curso avançado de processo civil* (15th ed.). Revista dos Tribunais.
- Wise, E. A. (2016). Psychological Injuries, Workers' Compensation Insurance, and Mental Health Policy Issues. *Psychological Injury and Law*, 9(4), 283–297. <https://doi.org/10.1007/s12207-016-9274-2>
- Wygant, D. B., & Lareau, C. R. (2015). Civil and Criminal Forensic Psychological Assessment: Similarities and Unique Challenges. *Psychological Injury and Law*, 8(1), 11–26. <https://doi.org/10.1007/s12207-015-9220-8>
- Young, G. (2016). Psychiatric/ psychological forensic report writing. *International Journal of Law and Psychiatry*, 49, 214–220. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2016.10.008>
- Young, G., & Brodsky, S. L. (2016). The 4 Ds of Forensic Mental Health Assessments of Personal Injury. *Psychological Injury and Law*, 9(3), 278–281. <https://doi.org/10.1007/s12207-016-9264-4>
- Young, G., Foote, W. E., Kerig, P. K., Mailis, A., Brovko, J., Kohutis, E. A., McCall, S., Hapidou, E. G., Fokas, K. F., & Goodman-Delahunty, J. (2020). Introducing Psychological Injury and Law. *Psychological Injury and Law*, 13(4), 452–463. <https://doi.org/10.1007/s12207-020-09396-5>
- Yoxall, J., Bahr, M., & O'Neill, T. (2017). Faking Bad in Workers Compensation Psychological Assessments: Elevation Rates of Negative Distortion Scales on the Personality Assessment Inventory in an Australian Sample. *Psychiatry, Psychology and Law*, 1–12. <https://doi.org/10.1080/13218719.2017.1291295>